



REVISTA EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA TRIMESTRAL jul • ago • set • 2015

Tribunal de Justiça
do Espírito Santo

PALAVRAS

Chegando ao fim o período de minha gestão como Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em razão da iminência de minha aposentadoria, não poderia deixar de consignar algumas palavras, que, neste momento importante, reputo ser de enorme relevância que sejam registradas.

Ao fazê-lo, destaco, em primeiro lugar, o meu agradecimento a Deus pela honra que me fora concedida para o exercício da Magistratura.

O julgamento do próximo é talvez umas das funções mais árduas que pode o homem concretizar, e é com muita alegria que, chegada a hora do afastamento de minhas atribuições, trago em meu coração e em meu espírito a consciência livre de que guardei, a cada dia do exercício da judicatura, a honestidade, a imparcialidade, a retidão, a dignidade e a coragem para efetivar tal mister, preservando valores que me foram passados pelos meus saudosos pais, e que foram aprimorados pelo tempo com a contribuição de meus amados familiares.

Deveras, o exercício da Magistratura é um livro feito com muito amor, com dedicação, e muitas vezes com restrições a si mesmo impostas, em variados aspectos, para o bem da sociedade, para o bem da Justiça, e externo que a minha alegria é imensa, guardando a devida modéstia, em saber que no meu interior não me afligem sentimentos alheios a tais qualificativos.

Procurei exercer as funções de Vice-Presidente durante estes últimos 05 (cinco) meses com a maior dedicação possível. Foram mais de 1700 decisões relativas a juízos de admissibilidade de recursos interpostos para possível análise meritória das Cortes Superiores; foram elaboradas, neste relativamente curto espaço de tempo, 12 (doze) súmulas que passaram a unificar o entendimento da Corte nas matérias respectivamente tratadas em incidentes de uniformização de jurisprudência; fora apresentada a Revista Eletrônica de Jurisprudência relativa ao trimestre compreendido entre os meses de abril a junho do ano corrente, bem como a criação de ferramenta eletrônica cujo conteúdo possui o objetivo de informar dados atualizados acerca de todos os incidentes de uniformização de jurisprudência em tramitação, com o informe das matérias abordadas, para comodidade dos preclaros Desembargadores; Magistrados no exercício de atribuições perante o primeiro grau de jurisdição; Membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Advogados, Secretários de Câmaras, demais servidores e partes, em nome da segurança jurídica, inclusive para fins de suspensão de julgamento de recursos que tratam da mesma matéria, mesmo pedido e mesma causa de pedir (art. 207 do RITJ/ES), pelo seu respectivo relator.

É, portanto, com enorme prazer que apresento a nova Revista Eletrônica de jurisprudência do Tribunal, relativa ao trimestre compreendido entre os meses de julho a setembro, também em nome da segurança jurídica, e, despedindo-me, desejo, de coração, que Deus ilumine a todos.

**É o que sinto.
é o que desejo.**

Desembargador Carlos Henrique Rios do Amaral
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Espírito Santo

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

COMPOSIÇÃO DO PLENO (ANTIGUIDADE)

- DES. ADALTO DIAS TRISTÃO
- DES. MANOEL ALVES RABELO
- DES. PEDRO VALLS FEU ROSA
- DES. SERGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA
- DES. ALVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON
- DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA
- DES. SERGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA
- DES. RONALDO GONÇALVES DE SOUSA
- DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA
- DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR
- DES. NEY BATISTA COUTINHO
- DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
- DES. CARLOS SIMÕES FONSECA
- DES. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
- DES. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA
- DES. TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO
- DES. WILLIAN SILVA
- DES^a. ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA
- DES^a. JANETE VARGAS SIMÕES
- DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ
- DES. WALACE PANDOLPHO KIFFER
- DES. JORGE DO NASCIMENTO VIANA
- DES. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY
- DES. EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR
- DES. FERNANDO ZARDINI ANTONIO
- DES. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA
- DES. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS
- DES^a. ELISABETH LORDES

COMISSÃO DE REFORMA JUDICIÁRIA

- DES. ADALTO DIAS TRISTÃO - PRESIDENTE
- DES. NEY BATISTA COUTINHO - MEMBRO
- DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA - MEMBRO
- DES. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO - SUPLENTE
- DES. WILLIAN SILVA - SUPLENTE

COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

- DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA - PRESIDENTE
- DES. CARLOS SIMÕES FONSECA - MEMBRO
- DES. RONALDO GONÇALVES DE SOUSA - MEMBRO
- DES. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA - SUPLENTE
- DES. TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO - SUPLENTE

CONSELHO DA MAGISTRATURA

- DES. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA - PRESIDENTE
- DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA - VICE PRESIDENTE
- DES. RONALDO GONÇALVES DE SOUSA - CORREGEDOR
- DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR - MEMBRO
- DES. NEY BATISTA COUTINHO - MEMBRO
- DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA - SUPLENTE
- DES. CARLOS SIMÕES FONSECA - SUPLENTE

1ª CÂMARA CÍVEL

- DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA - PRESIDENTE
- DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA
- DES^a. JANETE VARGAS SIMÕES
- DES. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS

2ª CÂMARA CÍVEL

- DES. ALVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON - PRESIDENTE
- DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DAGAMA
- DES. CARLOS SIMÕES FONSECA
- DES. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
- DES. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY

3ª CÂMARA CÍVEL

- DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR - PRESIDENTE
- DES. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA
- DES. TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO
- DES^a. ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA
- DES^a. ELISABETH LORDES

4ª CÂMARA CÍVEL

- DES. MANOEL ALVES RABELO - PRESIDENTE
- DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ
- DES. WALACE PANDOLPHO KIFFER
- DES. JORGE DO NASCIMENTO VIANA
- DES. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA

1º GRUPO CÍVEL

- DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA - PRESIDENTE
- DES. ALVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON
- DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA
- DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA
- DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
- DES. CARLOS SIMÕES FONSECA
- DES. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
- DES^a. JANETE VARGAS SIMÕES
- DES. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY
- DES. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS

2º GRUPO CÍVEL

- DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA - PRESIDENTE
- DES. MANOEL ALVES RABELO
- DES. RONALDO GONÇALVES DE SOUSA
- DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR
- DES. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA
- DES. TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO
- DES^a. ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA
- DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ
- DES. WALACE PANDOLPHO KIFFER
- DES. JORGE DO NASCIMENTO VIANA
- DES. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA
- DES^a. ELISABETH LORDES

COMISSÃO DE SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA

- DES. MANOEL ALVES RABELO - MEMBRO
- DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR - MEMBRO

1ª CÂMARA CRIMINAL

- DES. PEDRO VALLS FEU ROSA - PRESIDENTE
- DES. NEY BATISTA COUTINHO
- DES. WILLIAN SILVA
- DES. EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR

2ª CÂMARA CRIMINAL

- DES. ADALTO DIAS TRISTÃO - PRESIDENTE
- DES. SERGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA
- DES. FERNANDO ZARDINI ANTONIO

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

- DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA - PRESIDENTE
- DES. ADALTO DIAS TRISTÃO
- DES. PEDRO VALLS FEU ROSA
- DES. SERGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA
- DES. NEY BATISTA COUTINHO
- DES. WILLIAN SILVA
- DES. EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR
- DES. FERNANDO ZARDINI ANTONIO

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

1 – ADM. PÚBLICA - PROCESSO SELETIVO – FICHA DE INSCRIÇÃO EQUIVOCADA – ERRO MATERIAL	8
2 – CARGO EM COMISSÃO – AUSÊNCIA DE FUNÇÃO DE CHEFIA, ASSESSORAMENTO E DIREÇÃO - FGTS	8
3 – CONCURSO – CITAÇÃO DE LITISCONSORTES - TRANSAÇÃO PENAL – PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	9
4 – CONCURSO PÚBLICO – CRITÉRIOS – INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE	9
5 – CONCURSO PÚBLICO – SOLDADO COMBATENTE – LIMITE ETÁRIO	10
6 – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SEM CONCURSO PÚBLICO – REPARAÇÃO DE DANOS – FGTS	10
7 – PAD – SERVIDOR PÚBLICO - DIREITO DE REUNIÃO E LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO	11
8 – RESPONSABILIDADE OBJETIVA - BUEIRO QUEBRADO – INDENIZAÇÃO	12
9 – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – MORTE DE ADOLESCENTE NO INTERIOR DA UNIS – PENSIONAMENTO	12
10 – SERVIDOR PÚBLICO – ADICIONAL INSALUBRIDADE – BASE DE CÁLCULO – SALÁRIO MÍNIMO	13
11 – SERVIDOR PÚBLICO – AFASTAMENTO – CURSO DE APERFEIÇOAMENTO – ATO DISCRICIONÁRIO	14
12 – SERVIDOR PÚBLICO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NULIDADE – DIREITO AO FGTS	14
13 – SERVIDOR PÚBLICO – FALTA INJUSTIFICADA – DESCONTO – IMPRESCINDIBILIDADE DE PAD	15
14 – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO ESPECIAL – MOTORISTA – INCORPORAÇÃO INDEVIDA	15
15 – SERVIDOR PÚBLICO – PROMOÇÃO – SARGENTO - AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO	16
16 – SERVIDOR PÚBLICO – REVISÃO GERAL DOS VENCIMENTOS – SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR	17

AMBIENTAL

17 – DANO AMBIENTAL – ATIVIDADE EXTRATIVA – EROSION DO SOLO - RESPONSABILIDADE	18
--	----

CIVIL

18 – ALIMENTOS – AÇÃO REVISIONAL – MAJORAÇÃO – NECESSIDADE NÃO COMPROVADA	19
19 – ALIMENTOS - CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA	19
20 – CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – INADIMPLEMENTO PARCIAL - LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS	20
21 – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – TABELA PRICE - VÍCIO EXTRA PETITA – NULIDADE DA SENTENÇA	21
22 – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TELEFONIA – COBRANÇA INDEVIDA – NEGATIVAÇÃO	21
23 – CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - IMÓVEL – CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA	22
24 – ESTATUTO DO IDOSO – DESNECESSIDADE DA INTERVENÇÃO DO MP - DIR. INDIVIDUAL E DISPONÍVEL	22
25 – OBRIGAÇÃO DE FAZER – OBRAS DE CONTENÇÃO – PRAZOS EXÍGUOS	23
26 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMÓVEL - DOAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE ENCARGO	23
27 – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO	24
28 – RESPONSABILIDADE CIVIL – ATENDIMENTO MÉDICO – MORTE DO PACIENTE	25
29 – RESPONSABILIDADE CIVIL – ATROPELAMENTO EM LINHA FÉRREA - INDENIZAÇÃO	25
30 – RESPONSABILIDADE CIVIL – CIRURGIA PLÁSTICA MAL SUCEDIDA – DANO MORAL E ESTÉTICO	27
31 – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANOS – IMÓVEL – DESCASO DO CONDOMÍNIO – DEVER DE INDENIZAR	27
32 – RESPONSABILIDADE CIVIL - ERRO MÉDICO – FALIBILIDADE EM PROCEDIMENTO CIRÚRGICO	28
33 – RESPONSABILIDADE CIVIL – GESTANTE – FALSO-POSITIVO – HIV – DANOS MORAIS – DANO ESTÉTICO	28
34 – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – ERRO MÉDICO – OBRIGAÇÃO DE MEIO	29
35 – SEGURO DE VIDA – DOENÇA PREEXISTENTE – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – DANOS MORAIS	29

CONSELHO DA MAGISTRATURA

36	– CÁLCULO DE PRECATÓRIO – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA	31
37	– SERVIDOR PÚBLICO – ACUMULAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES – AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO	31
38	– SERVIDOR PÚBLICO – LOCALIZAÇÃO – FILHO COM ENFERMIDADES – AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS	32
39	– SERVIDOR PÚBLICO – PAGAMENTO DE DIÁRIA – PEDIDO APRESENTADO FORA DO PRAZO	32
40	– SERVIDOR PÚBLICO – PERMUTA - CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE	32
41	– SERVIDOR PÚBLICO – PERMUTA – SERVIDOR MAIS ANTIGO	33
42	– SERVIDOR PÚBLICO – REGIME PREVIDENCIÁRIO – SERVENTUÁRIOS DE CARTÓRIOS – EQUIPARAÇÃO	34
43	– SERVIDOR PÚBLICO – VALE ALIMENTAÇÃO – CONVERSÃO EM AUXÍLIO – MEDICAMENTO	34

CONSTITUCIONAL

44	– AÇÃO DECLARATÓRIA - GREVE – ILEGALIDADE - EXIGÊNCIA DE FORMALIDADES – PARALISAÇÃO	35
45	– AÇÃO DECLARATÓRIA – SERVIDOR PÚBLICO - GREVE – SERVIÇOS EDUCACIONAIS	35
46	– ADI – AJUIZAMENTO TARDIO DA AÇÃO – AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA	36
47	– ADI – ORG. URBANÍSTICA – ALTERAÇÃO – LEI Nº 2.424/2005 – LEI Nº 2.983/2010 – LINHARES/ES	36
48	– ADI – ESTATUTO DOS SERVIDORES – ALTERAÇÃO DE NORMA – LEI Nº 3.627/2013 DE GUARAPARI/ES	37
49	– ADI – CADASTRO DE CÂMERAS PRIVADAS – VIDEOMONITORAMENTO – LEI Nº 4.249/14 DE SERRA	38
50	– ADI – COMERCIANTES - ALVARÁ – RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA – LEI Nº 9.868/99 DE COLATINA/ES	38
51	– ADI – CONCESSÃO DE UNIFORME PARA PROFESSORES – COMPETÊNCIA – LEI Nº 2.662/14 DE VIANA	39
52	– ADI – CRECHES – CRITÉRIOS DE MATRÍCULA E PUBLICIDADE DAS VAGAS - LEI Nº 2.544/13 DE VIANA	39
53	– ADI – CRIME DE RESPONSABILIDADE – LEI ORGÂNICA DA SERRA/ES.	40
54	– ADI – ENSINO – CAPOEIRA – COMPETÊNCIA – LEI Nº 2.666/2014 DE VIANA/ES	42
55	– ADI – ENSINO FUNDAMENTAL/EDUCAÇÃO INFANTIL - PROJ. DE FÉRIAS - LEI Nº 8.502/13 DE VITÓRIA	43
56	– ADI – GRATIFICAÇÃO – AGENTES DE TRÂNSITO – DECRETO Nº 22.920/12 – CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	44
57	– ADI – ISENÇÃO IPTU – LEI Nº 2.664/2014 DE VIANA/ES	45
58	– ADI – INSTALAÇÃO DE SEMÁFOROS – TEMPORIZADOR – LEI Nº 8.581/2013 DE VITÓRIA/ES	45
59	– ADI – LICENCIAMENTO – OFENSA AO PRINC. LEGALIDADE – AUSÊNCIA – LEI Nº 8.584/13 DE VITÓRIA	45
60	– ADI – PERITOS PAPIOSCÓPICOS – ENTIDADE DE CLASSE – CARÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO	46
61	– ADI – PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - BANCO DE DADOS – LEI Nº 2.537/2013 DE VIANA/ES	47
62	– ADI – PLANO DIRETOR URBANO - LEI Nº 4.575/2007 DE VILA VELHA/ES	47
63	– ADI – PODER EXECUTIVO – INSTAURAÇÃO DE PAD – COMPETÊNCIA – LEI Nº 8.631/13 DE VITÓRIA/ES	48
64	– ADI – PROCESSO LEGISLATIVO SUMÁRIO – EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2015 DE SANTA TERESA	48
65	– ADI – PROGRAMA COMUNITÁRIO DE EDUCAÇÃO – VÍCIO DE INICIATIVA – LEI Nº 8.484/13 DE VITÓRIA	49
66	– ADI – REENQUADRAMENTO DE SERVIDORES – PLANO DE CARREIRA – LEI Nº 8.778/14 DE VITÓRIA	50
67	– ADI – SEPARAÇÃO DE PODERES – CONVÊNIOS E ACORDOS EM GERAL – LEI Nº 01/1990 DE VIANA/ES	50
68	– ADI – SERVIÇO PÚBLICO – TURISMO – TRENZINHO DA ALEGRIA – LEI ORGÂNICA DE GUARAPARI/ES	51
69	– ADI – SERVIDOR – PODER EXECUTIVO – GRATIFICAÇÃO – COMPETÊNCIA – LEI Nº 2.445/11 DE SERRA	51
70	– ADI – SERVIDOR – CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS – LEI NºS 680/11, 775/12 601/10 – DECRETOS NºS 3383/11, 3384/11 E 3415/11 – ANCHIETA\ES	51
71	– ADI – SISTEMA CARTOGRÁFICO - LEI Nº 4.138/2014 DE SERRA/ES	52
72	– ADI – OUTORGA DE SERVIÇO - TÁXI – LEI Nº 7.529/2008 DE VITÓRIA/ES	53
73	– ADI – USO DE CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO – OBRIGATORIEDADE – LEI Nº 3.606/2013 DE GUARAPARI	54
74	– ARGUIÇÃO DE INCONST - INSTITUIÇÃO DE TAXA – FORNEC. ENERGIA ELÉTRICA – LEI Nº 879/00 DE IÚNA	54
75	– ARGUIÇÃO DE INCONST. – PRINCÍPIO DE IRREPETIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI NA MESMA SESSÃO LEGISLATIVA – LEI Nº 3.372/97 DE VILA VELHA/ES	55

76 – ARGUIÇÃO DE INCONST. - SERVIDOR PÚBLICO – CESSÃO – LEI Nº 6.754/2006	56
77 – INCONSTITUCIONALIDADE – PRESTAÇÕES DE CONTAS – LEI ORGÂNICA DE FUNDÃO/ES	57
78 – INCIDENTE DE INCONST. – EVENTOS – MÚSICA ELETRÔNICA – LEI Nº 5.237/2011 DE VILA VELHA/ES	58
79 – INCIDENTE DE INCONST – FRANQUIA – ISSQN – LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 116/2003	58
80 – INCIDENTE DE INCONST. - MESMA MATÉRIA	58
81 – INCIDENTE DE INCONST. - TAXA – ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE ELEVADOR – LEI Nº 7.644/2008 DE VITÓRIA/ES	59
82 – INSTITUIÇÃO DE ENSINO – TRATAMENTO DIFERENCIADO - CRENÇA RELIGIOSA – ALUNO DA IGREJA ADVENTISTA	60
83 – MANDADO DE SEGURANÇA – DETRAÇÃO - VEDAÇÃO LEGAL - HIPÓTESE DE RECURSO PRÓPRIO	60
84 – REPRESENTAÇÃO DE INCONST. - POLUIÇÃO SONORA – LEI Nº 1.233/1992 DE DOMINGOS MARTINS	60
85 – REPRESENTAÇÃO DE INCONST. – PUBLICAÇÃO DE CRONOGRAMA DE OBRAS PÚBLICAS – LEI Nº 2.566/2014 DE VIANA/ES	61
86 – REPRESENTAÇÃO DE INCONST. – OUTORGA – SERVIÇO DE TÁXI MUNICIPAL – LEI Nº 7.529/2008 DE VITÓRIA/ES	62
87 – SAÚDE – CUSTEIO DE EXAME E DEMAIS PROCEDIMENTOS – URGÊNCIA COMPROVADA – DIREITO À VIDA	62
88 – SAÚDE – DOENÇA DE CROHN – MEDICAMENTO ALTO CUSTO	63
89 – SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – ESCLEROSE MÚLTIPLA – DEVER DO ESTADO	64
90 – SAÚDE – INTERNAÇÃO EM UTI – DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE	64
91 – SAÚDE – SUS – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – SOMATROPINA (HORMÔNIO DO CRESCIMENTO)	65
92 – SERVIDOR PÚBLICO – ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS – NATUREZA TÉCNICO-CIENTÍFICA	65

CONSUMIDOR

93 – AQUISIÇÃO DE IMÓVEL – COMISSÃO DE CORRETAGEM – PRAZO - ABUSIVIDADE CONTRATUAL	67
94 – CONTRATO DE SEGURO – TRANSPORTADORA - ROUBO DE MERCADORIA NO PÁTIO	67
95 – CONTRATO DE TRANSPORTE – BILHETES AÉREOS CANCELADOS AUTOMATICAMENTE	68
96 – PLANO DE SAÚDE – DESCRENCIAMENTO DE CLÍNICAS – RESPONSABILIDADE DA OPERADORA	68
97 – PLANO DE SAÚDE – ESCOLHA DO ESTABELECIMENTO HOSPITALAR - RESTRIÇÕES	69
98 – PLANO DE SAÚDE – MATERIAL PARA CIRURGIA – DANO MORAL E ESTÉTICO	70
99 – PLANO DE SAÚDE – CIRÚRGIA – PRÓTESE – EXCLUSÃO DE COBERTURA – DANO MORAL	71
100 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – BOLETO NÃO ENVIADO – OUTROS MEIOS DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA	71
101 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - DESISTÊNCIA - MENSALIDADE ESCOLAR – COBRANÇA	72
102 – RESPONSABIL. OBJETIVA – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – DESAPARECIMENTO DE VALORES NA CONTA	73
103 – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – TRANSPORTE AÉREO – ATRASO DE VOO	73
104 – VICIO DE QUALIDADE – VEÍCULO ZERO QUILOMETRO – DANOS MORAIS	74

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

105 – PATROCÍNIO DE EVENTOS – VERBA PÚBLICA - SANÇÕES – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE	76
---	----

INFÂNCIA E JUVENTUDE

106 – ATO INFRACIONAL – ESTABELECIMENTO DEFINITIVO – NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE PIA	78
107 – ATO INFRACIONAL – INTERNAÇÃO – NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DO PIA	78
108 – ATO INFRACIONAL – PROGRESSÃO – LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO – RETORNO PARA UNIDADE PROVISÓRIA	79

109 – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – RELATIVIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA – EXCEPCIONALIDADE	79
110 – MENOR – RETARDO MENTAL – ABANDONO MORAL E PSICOLÓGICO – NEGLIGÊNCIA DA GENITORA	80

PENAL

111 – CRIME TRIBUTÁRIO – OMISSÃO DE OPERAÇÕES - COMPRA E VENDA DE CAFÉ – DESNECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO	81
112 – ESTUPRO DE VULNERÁVEL - CONSENTIMENTO – VULNERABILIDADE ABSOLUTA - RELATIVIZAÇÃO	82
113 – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – VULNERABILIDADE NÃO COMPROVADA – CONSENTIMENTO DA VITÍMA	82
114 – FALSA IDENTIDADE - PRINCÍPIO DA AUTODEFESA – DESISTÊNCIA - CRIME FORMAL CONSUMADO	83

PREVIDENCIÁRIO

115 – APOSENTADORIA – PLANO PRIVADO DE SUPLEMENTAÇÃO – APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE AUMENTO REAL	85
116 – APOSENTADORIA - SERVIDOR PÚBLICO – SUBSÍDIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	87
117 – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RESTITUIÇÃO	87
118 – PENSÃO POR MORTE – DIVISÃO ENTRE EX-ESPOSA E ATUAL COMPANHEIRA – DEPENDÊNCIA ECONÔMICA	88

PROCESSO CIVIL

119 – AÇÃO DE INVENTÁRIO – PENHORA EM FAVOR DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA	89
120 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS – DEFENSOR DATIVO – REDUÇÃO DO <i>QUANTUM</i> – ATO DE BAIXA COMPLEXIDADE	89
121 – PERITO – SUBSTITUIÇÃO – POSSIBILIDADE	90

PROCESSO PENAL

122 – ATO INFRACIONAL – ADOLESCENTE – REMISSÃO – NECESSIDADE DE OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO	91
123 – AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – RATIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL	91
124 – COMPETÊNCIA – PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO – CRIMES CONEXOS - JUSTIÇA FEDERAL	92
125 – EXECUÇÃO PENAL - FALTA GRAVE – PROGRESSÃO DE REGIME – INTERRUÇÃO DE PRAZO	93
126 – <i>HABEAS CORPUS</i> - DÚVIDA SOBRE A IDENTIDADE CIVIL – PRISÃO PREVENTIVA	93
127 – <i>HABEAS CORPUS</i> – LEI MARIA DA PENHA – INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	94
128 – <i>HABEAS CORPUS</i> - PRODUÇÃO ATENCIPADA DE PROVAS – FALIBILIDADE DA MEMÓRIA HUMANA	94
129 – <i>HABEAS CORPUS</i> – PRISÃO PREVENTIVA – ADVOGADO – ESTABELECIMENTO CARCERÁRIO DIFERENCIADO	95
130 – TRÁFICO – REGIME FECHADO - LEI 8.072/90 – REGIME SEMIABERTO PELO <i>QUANTUM</i> DA PENA	95

TRIBUTÁRIO

131 – COMPENSAÇÃO DE DÉBITO FISCAL COM PRECATÓRIOS – NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGAL	96
132 – INSCRIÇÃO ESTADUAL – SÓCIO COM RESTRIÇÃO NA RECEITA ESTADUAL - ILEGALIDADE NA NEGATIVA	96

UNIFORMIZAÇÃO

133 – ACIDENTE DE TRABALHO – COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA	97
134 – CONCURSO PÚBLICO – ALTERAÇÃO DE EDITAL – CANDIDATOS DIRETAMENTE ATINGIDOS - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO	97

ADMINISTRATIVO

1 – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PROCESSO SELETIVO – FICHA DE INSCRIÇÃO EQUIVOCADA – ERRO MATERIAL

MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – ERRO MATERIAL – FICHA DE INSCRIÇÃO EQUIVOCADA – SISTEMA DA SEDU NÃO ADMITE CORREÇÃO DE DADOS – SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1 - O direito líquido e certo se faz presente haja vista que a autoridade coatora não ofertou a possibilidade de correção do erro material alegado e comprovado, além de não responder ao requerimento administrativo formulado, o que afronta ao devido processo legal e ao direito de informação.

2 - O impetrante não pode ser punido por incorreções no preenchimento da inscrição gerada de forma equivocada pelo sistema da SEDU, que poderiam ser sanadas sem causar qualquer prejuízo à Administração.

3 – Segurança parcialmente concedida. Agravo Regimental prejudicado.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes os acima mencionados. Acorda o Segundo Grupo Câmaras Cíveis Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão que integram este julgado, à unanimidade, conceder parcialmente a segurança e julgar prejudicado o Agravo Regimental, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator. **CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO SEGUNDO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

(TJES, Classe: Mandado de Segurança, 00004372320158080000, Relator : WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 08/07/2015, Data da Publicação no Diário: 13/07/2015) *(ver inteiro teor)* Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

Retornar
ao
Sumário

2 – CARGO EM COMISSÃO – AUSÊNCIA DE FUNÇÃO DE CHEFIA, ASSESSORAMENTO E DIREÇÃO - DIREITO AO FGTS

APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CARGO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNÇÃO DE CHEFIA, ASSESSORAMENTO E DIREÇÃO PARA UM DOS CARGOS EXERCIDOS. NULIDADE. INAPLICABILIDADE DA CLT. DIREITO AO RECEBIMENTO DO FGTS. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA DA AUTORA.

1. Nos termos do artigo 37, V, da Constituição Federal, o cargo em comissão destina-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

2. O provimento de cargo em comissão para o exercício de atividades de mero expediente, além de violar a regra inserta no artigo 37, inciso II, da Carta Magna, que estabelece que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego...", afronta os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência.

3. Nos termos do artigo 19-A, da Lei n. 8.036/1990, é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, §2º, da Constituição Federal.

4. O prazo prescricional para a cobrança de débito relativo a FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos.

5. Recurso parcialmente provido.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGRÉGIO(A) TERCEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso.

(TJES, Classe: Apelação, 00002590520118080036 (036110002593), Relator : DAIR JOSÉ BREGUNCE DE

OLIVEIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/08/2015, Data da Publicação no Diário: 04/09/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

3 – CONCURSO PÚBLICO – CITAÇÃO DE LITISCONSORTES - TRANSAÇÃO PENAL – PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – DECADÊNCIA – PROVA PRÉ CONSTITUÍDA – CONCURSO PÚBLICO – CITAÇÃO DE LITISCONSORTES – INVESTIGAÇÃO SOCIAL E CRIMINAL – TRANSAÇÃO PENAL – ELIMINAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – SENTENÇA MANTIDA.

1 – A jurisprudência vem se consolidando no sentido de que o termo inicial para o prazo decadencial é contado da do ato administrativo que elimina o candidato do concurso público, uma vez que é neste momento que a regra do edital afeta o seu direito subjetivo. Precedentes do STJ.

2 – No caso dos autos, tratando-se de fase eliminatória do concurso público, basta o documento com a justificativa apresentada pela Comissão de Investigação Social e Criminal para se analisar a violação a direito líquido e certo do apelante.

3 – “É desnecessária a citação dos demais candidatos a concurso público como litisconsortes passivos necessários, porquanto não há entre eles comunhão de interesses. Ademais, os eventuais aprovados no certame possuem mera expectativa de direito à nomeação, não incidindo sobre eles os efeitos jurídicos da decisão proferida.

Precedentes.” (AgRg no REsp 1118918/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013).

4 – Em razão do princípio da inocência, a existência de transação penal não tem o condão de excluir o candidato do concurso. Precedentes do STF e STJ.

5 – Em regra, o Estado do Espírito Santo é dispensado do pagamento de custas, conforme determina o art. 20, inciso V, da Lei Estadual nº 9.974/2013. Contudo, o parágrafo primeiro do referido artigo estabelece que, quando a Fazenda Pública Estadual sucumbir em vara judicial não oficializada, arcará com o pagamento das custas processuais.

6 – Sentença mantida.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes os acima mencionados. ACORDA a Egrégia Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão que integram este julgado, à unanimidade, conhecer da remessa necessária e do recurso de apelação para negar provimento a este, mantendo a sentença proferida em primeiro grau, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJES, Classe: Apelação/Reexame Necessário, 00272996620098080024 (024090272998), Relator : WALLACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 31/08/2015, Data da Publicação no Diário: 04/09/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

4 – CONCURSO PÚBLICO – CRITÉRIOS – INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO – IMPOSSIBILIDADE

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. FORNECIMENTO DE DADOS INEXATOS RELATIVOS À IDONEIDADE MORAL. OBRIGATORIEDADE. PREVISÃO EDITALÍCIA. EXCLUSÃO DO CERTAME. CONTRAINDICAÇÃO POR NÃO PREENCHIMENTO DO CRITÉRIO DE IDONEIDADE MORAL E CONDUTA ILIBADA DO CANDIDATO. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Entende o Supremo Tribunal Federal que os critérios adotados por bancas examinadoras de concursos públicos não podem ser revistos pelo Poder Judiciário salvo flagrante ilegalidade.

2. Assim, entendendo a comissão de concurso, que a candidata não possuía conduta irrepreensível,

diantes das vultuosas quantias cobradas nas ações cíveis em que a mesma figura na qualidade de demandada, contata-se que não houve flagrante de ilegalidade, motivo pelo qual agiu dentro dos estritos deveres constitucionais ao contraindicar a candidata ao cargo por hora pretendido.

3. Foram respeitadas em favor da requerente as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa para defender-se dentro do processo administrativo, inclusive, concedendo-lhe possibilidade de proceder esclarecimentos orais sobre os fatos em apreciação na oportunidade do julgamento do recurso administrativo.

4. Não cabe ao Poder Judiciário interferir no mérito administrativo, concluindo que é conveniente, do ponto de vista da legalidade, a permanência do mérito decidido pela Comissão de Concurso, não cabendo ao Poder Judiciário intervir sob pena de ofensa de autonomia das instâncias.

5. Segurança denegada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto relator. CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DENEGAR A SEGURANÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Mandado de Segurança, 00311427220138080000, Relator : JAIME FERREIRA ABREU, Órgão julgador: PLENO, Data de Julgamento: 09/07/2015, Data da Publicação no Diário: 18/08/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

5 – CONCURSO PÚBLICO – SOLDADO COMBATENTE – LIMITE ETÁRIO

APELAÇÃO CÍVEL – CONCURSO PÚBLICO – SOLDADO COMBATENTE – LIMITE ETÁRIO – PREVISÃO LEGAL – NATUREZA DO CARGO – LEGALIDADE – LIMITE DE IDADE EDITAL 001/ 2011 OU 001/2013 – EDITAL PRIMITIVO – PREENCHIA OS REQUISITOS – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 – Nos termos da Súmula 683 do STF “o limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.”

2 – Concurso público para admissão de soldado combatente a limitação etária se justifica em face da periculosidade, do vigor físico e da alta responsabilidade exigidas.

3 – Julgado pelo Tribunal Pleno o incidente de uniformização e por maioria de votos firmou o entendimento de que o requisito de limite de idade deve observar a data da inscrição no primitivo edital nº 01/2011.

4 – O apelante preenchia os requisitos exigidos no edital primitivo, satisfazendo o critério da idade máxima imposta pela Lei Estadual.

5 – Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes os acima mencionados. Acorda a Egrégia Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão que integram este julgado, à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar-lhe provimento.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJES, Classe: Apelação de Instrumento, 00228381220138080024, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 29/06/2015, Data da Publicação no Diário: 06/07/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

6 – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SEM CONCURSO PÚBLICO – REPARAÇÃO DE DANOS – FGTS

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA C/C REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SEM CONCURSO PÚBLICO POR MUNICÍPIO – DEVIDO



O DEPÓSITO DO FGTS – ACIDENTE DE TRABALHO COMPROVADO – DANO MATERIAL E MORAL.

1. Nos termos do art. 19-A, da Lei nº 8.036/1990, é devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta do trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. Assim, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos art. 37, incisos II, III, IX e §2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS pelos serviços prestados.

2. A TR é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. (STJ - REsp 1.032.606/DF – Repercussão Geral).

3. Em consonância com o disposto no art. 22, §1º, da Lei 8.036/90, o empregador que não realizar os depósitos no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial – TR sobre a importância correspondente. Sobre o valor dos depósitos, já acrescido da TR, incidirão ainda juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368/1968.

4. Comprovado o nexo de causalidade entre as lesões sofridas pela apelada e os acidentes ocorridos no exercício de sua atividade laborativa, patente o seu direito a reparação dos danos materiais e morais suportados.

5. A indenização por dano material pressupõe a comprovação dos prejuízos patrimoniais efetivamente suportados, não se admitindo condenação baseada em dano hipotético ou presumível.

6. Na quantificação da indenização por dano moral deve o magistrado agir com as cautelas necessárias, primando pela reparação do dano mas com a preocupação que desta não resulte indicativos de enriquecimento do lesado.

7. Recurso parcialmente provido. Reexame necessário conhecido para reformar parcialmente a sentença. VISTOS relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Eminentes Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível do E. TJES, À UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO E CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO PARA REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, nos termos do voto do Eminente Relator.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

(TJES, Classe: Reexame Necessário, 00002285920108080055 (055100002280), Relator : MARIANNE JUDICE DE MATTOS Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/07/2015, Data da Publicação no Diário: 18/08/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

7 – PAD – SERVIDOR PÚBLICO - DIREITO DE REUNIÃO E LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO

MANDADO DE SEGURANÇA. ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AGENTE PENITENCIÁRIO. PARTICIPAÇÃO EM MANIFESTAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DIREITO DE REUNIÃO E LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. INCONTINÊNCIA PÚBLICA. PREVISÃO LEGAL. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I - Não obstante entendimento já consagrado na jurisprudência pátria, de que a Portaria de abertura do PAD prescinde de descrição de talhada dos fatos, é preciso se ter em mente que os fatos que hão de servir de base fundante para o processo administrativo, devem guardar, necessariamente, uma correspondência legislativa, isto é, deve a lei prever o fato como infração disciplinar, a permitir uma eventual punição do servidor, sob pena de se impor verdadeiro constrangimento indevido.

II - a "liderança da manifestação pública", a "concessão de entrevista", a "utilização de uniforme da SEJUS durante o ato", o "comprometimento do bom nome da instituição" e a "deslealdade para com a Instituição", além de configurarem fatos que guardam em seu âmago intensa margem de subjetividade, a ferir o princípio da impessoalidade, não encontram, ainda, correspondência legislativa que permita a caracterização de infração disciplinar, ou seja, não materializam fatos típicos ou ilícitos administrativos,

a revelar a ausência de justa causa para abertura de procedimento administrativo disciplinar face ao servidor nestes pontos. Exercício do direito de reunião e livre manifestação do pensamento.

III – A incontinência pública é ilícito administrativo expressamente previsto na LC 46/94, e tratada como causa de demissão do servidor (art. 234, inciso V), não havendo nos autos informações suficientes a permitir concluir que o agir do Impetrante, durante o exercício de seu livre direito de manifestação, tenha ou não capacidade de configurar tal irregularidade, a vedar o Judiciário imiscuir-se no ato administrativo, que, neste ponto não revela qualquer ilegalidade.

IV- Segurança parcialmente concedida. Agravo regimental prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Segundo Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a segurança pretendida e julgar prejudicado agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO SEGUNDO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, Á UNANIMIDADE DE VOTOS, CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Mandado de Segurança, 00120934520148080021, Relator : ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 08/07/2015, Data da Publicação no Diário: 13/07/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

8 – RESPONSABILIDADE OBJETIVA - BUEIRO QUEBRADO – INDENIZAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – OMISSÃO – BUEIRO QUEBRADO – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO - INDENIZAÇÃO – DANO MATERIAL E DANO MORAL – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – ARBITRAMENTO RAZOÁVEL.

1. Não distinguindo a Constituição Federal a responsabilidade civil da Administração nos casos de ação ou omissão, não cabe ao intérprete fazê-lo, devendo em ambas as situações ser aplicada a responsabilidade objetiva. Assim, deve o município reparar os danos sofridos por munícipe (no caso uma criança então com oito anos de idade) em razão de queda em bueiro de galeria pluvial que se encontrava em mal estado de conservação.

2. O quantum da indenização por dano moral arbitrado na sentença (R\$10.000,00 – dez mil reais) harmoniza-se com os objetivos do instituto, ante as peculiaridades do caso.

3. Documento idôneo em nome da genitora é hábil para comprovar o dano material suportado pela vítima (uma criança com oito anos de idade à época do acidente), consistente em despesa com locação de cadeira de rodas.

4. O arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) não se revela exorbitante, à vista do disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TERCEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, à unanimidade, negar provimento ao recurso e fixar de ofício os parâmetros de incidência dos juros de mora e da correção monetária sobre o valor da indenização por danos materiais.

(TJES, Classe: Apelação, 00045844520138080006, Relator : DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/08/2015, Data da Publicação no Diário: 04/09/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

9 – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – MORTE DE ADOLESCENTE NO INTERIOR DA UNIS – PENSIONAMENTO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE ADOLESCENTE NO INTERIOR DA UNIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE ZELAR PELA INTEGRIDADE FÍSICA DOS INTERNOS. OMISSÃO. PENSIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA EX OFFICIO PREJUDICADA.



I) No caso sub examine, não há controvérsia acerca da ocorrência da morte do filho da Apelada, por espancamento, quando estava internado na UNIS (Unidade de Internação Socioeducativa), sob custódia do Estado, o qual tinha o dever de zelar pela integridade física dos internos, conforme dispõe o art. 5º, XLIX da Constituição da República, devendo manter, para isso, uma vigilância constante e eficiente da unidade.

II) Em se tratando de conduta estatal omissiva, causadora direta e imediata do dano, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, nos termos do art. 37, §6º da Constituição da República.

III) O valor fixado pelo Juízo a quo, a título de danos morais, no patamar de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), mostra-se moderado, de modo a não proporcionar o enriquecimento ilícito da parte Apelada, considerada a sua baixa condição econômica, bem como apto a compensar parcialmente o grave dano causado, relacionado à perda prematura de um filho, servindo a medida punitiva, inclusive, como um elemento pedagógico, concernente na diligência pelo causador do dano, em ter maior cautela, de maneira a evitar a reiteração da omissão danosa.

IV) Agiu com acerto o Magistrado a quo, quando fixou o valor da pensão em 2/3 (dois terços) do salário mínimo, incidente a partir da data do falecimento do filho da Apelada, até quando este completaria 25 (vinte e cinco) anos de idade. A partir dos 25 (vinte e cinco) anos, o valor da pensão foi corretamente alterado para 1/3 (um terço) do salário mínimo, até quando a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ou até o falecimento da Apelada, o que ocorrer primeiro, na esteira do entendimento do C. STJ e da Súmula nº 491 do STF.

Recurso conhecido e não provido

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, PREJUDICADA A REMESSA.

(TJES, Classe: Apelação/Reexame Necessário, 01202747520118080012 (012111202748), Relator : JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/07/2015, Data da Publicação no Diário: 15/07/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.



10 – SERVIDOR PÚBLICO – ADICIONAL INSALUBRIDADE – BASE DE CÁLCULO – SALÁRIO MÍNIMO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AGRAVO INTERNO – AÇÃO DE COBRANÇA DE DIREITOS FUNCIONAIS – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ADICIONAL INSALUBRIDADE – BASE DE CÁLCULO DA BENESSE – A MINGUA DE LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTE A BASE DE CÁLCULO PERSISTE O SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Para a implementação do direito à percepção de adicional de insalubridade por servidores públicos civis municipais, contratados pelo regime estatutário, há necessidade de lei municipal específica.

II – Haja vista a existência de lacuna legislativa que determine a base do adicional insalubridade, o salário mínimo deverá prevalecer até o advento de nova lei que regulamente a matéria e fixe um outro padrão para o cálculo da parcela, pelo que revela-se improcedente a pretensão recursal.

III – Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Vitória-ES,

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJES, Classe: Agravo Ap, 28130022685, Relator : PAULO ROBERTO LUPPI, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/07/2015, Data da Publicação no Diário: 16/07/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

11 – SERVIDOR PÚBLICO – AFASTAMENTO – CURSO DE APERFEIÇOAMENTO – ATO DISCRICIONÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL – MANDADO DE SEGURANÇA – MEDIDA LIMINAR – AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA AFASTAMENTO – DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA – RECURSO DESPROVIDO

1. Mediante autorização expressa da autoridade competente, poderá ser concedido afastamento, sem perda de vencimentos e vantagens, ao servidor público estadual para que este frequente curso de aperfeiçoamento, atualização ou especialização que se relacione com as atribuições do cargo efetivo de que seja titular.

2. A concessão de autorização para o afastamento do servidor com ônus para administração é ato discricionário, razão pela qual o controle judicial de sua legalidade está restrito à verificação de seus requisitos formais, de sua motivação, bem como de sua adequação aos princípios que regem a atividade administrativa.

3. O Decreto Estadual nº 3.755-R, de 2 de janeiro de 2015, não extrapolou os limites legais ao vedar, temporariamente, a concessão de afastamento de servidores para “participação de servidores públicos em cursos, seminários, congressos, simpósios e outras formas de treinamento e capacitação que demandem a realização de despesas”, inserindo-se âmbito da atividade discricionária da administração, com vistas a, juntamente a outras medidas, atender à necessidade de ajuste das contas públicas.

4. Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO,

(TJES, Classe: Agravo Regimental, 00065205520158080000, Relator: MARIANNE JÚDICE DE MATTOS, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 09/07/2015, Data da Publicação no Diário: 10/07/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla “Ctrl” ao clicar no link.

Retornar
ao
Sumário

12 – SERVIDOR PÚBLICO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NULIDADE – DIREITO AO FGTS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO, CONTRATO TEMPORÁRIO. VIOLAÇÃO AO INCISO IX DO ART. 37 DA CF. NULIDADE RECONHECIDA. DIREITO À PERCEPÇÃO DO FGTS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

1) Em consonância com o posicionamento firmado pelo STF no julgamento do RE 596478/RR, o e. TJES, em sede do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0001651-95.2008.8.08.0064, pacificou o entendimento de que “nos termos do art. 19-A, da Lei n. 8.036/1990, é devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. Assim, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos art. 37, incisos II, III, IX e § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados”.

2) Nada obstante, deve se reconhecer prescrita parcela do débito cobrado, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento uníssono no sentido de que a ação de cobrança de débito de FGTS contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto nº 20.910/32.

3) Recurso parcialmente provido.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGRÉGIO(A) SEGUNDA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

(TJES, Classe: Apelação, 13100005290, Relator : JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julga-

dor: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/07/2015, Data da Publicação no Diário: 21/07/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

13 – SERVIDOR PÚBLICO – FALTA INJUSTIFICADA – DESCONTO EM FOLHA – IMPRESCINDIBILIDADE DE PAD

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. FALTA INJUSTIFICADA. SINDICÂNCIA. DESCONTO EM FOLHA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. In casu, o recorrente após apuração de infração, via sindicância, determinou o desconto em folha de faltas não justificadas.

II. A teor do que dispõe o art. 249, § 2º da Lei nº 46/1994, a sindicância somente possibilita ao poder público a aplicação da penalidade de advertência e/ou a instauração de PAD.

III. Não tendo ocorrido a instauração do PAD, não poderá a administração determinar o corte no salário.

IV. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, nos termos da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 00080424520158080024, Relator: PAULO ROBERTO LUPPI, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/07/2015, Data da Publicação no Diário: 15/07/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

14 – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO ESPECIAL – MOTORISTA DE GABINETE – INCORPORAÇÃO INDEVIDA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO ORDINÁRIA - CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL - RECEBIMENTO POR SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO QUANDO DO EXERCÍCIO DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE MOTORISTA DE GABINETE - NÃO INCORPORAÇÃO - RECURSO PROVIDO – APELAÇÃO ADESIVA E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADOS.

1. A "gratificação especial" instituída para "os ocupantes do cargo de Motorista, Código 07.4.6, do Grupo Ocupacional-07, Serviços Auxiliares, Nível Intermediário do Poder Judiciário" (Lei Estadual nº 3.270/1979, art. 1º, caput), estendida "aos ocupantes dos cargos, em comissão, de Motorista de Gabinete" (Lei Estadual nº 3.419/1981, art. 5º), cuja percepção "obriga o funcionário ao acréscimo de 2 (duas) horas por dia, em sua jornada normal de trabalho" (Lei Estadual nº 3.270/1979, art. 1º, § 1º), somente não se aplica aos "ocupantes de Função Gratificada e os ocupantes de Cargo efetivo de Motorista que não estiverem no exercício da atividade própria do cargo" (idem, art. 1º, § 1º) e certamente ao motorista que não exerce sua jornada diária de trabalho com o aludido acréscimo de horas.

2. No caso concreto, os servidores ocuparam os cargos efetivos de agente judiciário de segurança do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, considerado para fins de aposentadoria, e não o de motorista ou o cargo em comissão de motorista de gabinete, sendo que receberam a aludida gratificação durante todas as suas vidas laborais, o que sugere os exercícios dos cargos comissionados de motorista de gabinete. À falta de outras provas documentais, esses elementos afirmam a transitoriedade de suas situações e infirmam o critério da generalidade utilizado para distinguir as verdadeiras gratificações e adicionais das vantagens disfarçadas sob tais rubricas (doutrina e jurisprudência do Pretório Excelso), não havendo dúvida de que foram pagas aos servidores especificamente enquanto no exercício do cargo comissionado.

3. O fato de o valor da gratificação integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária não tem aptidão para modificar as características de sua transitoriedade e não generalidade, muito menos para



causar estranheza ou perplexidade, ainda mais à luz do preceito do art. 40, § 3º, da Constituição Federal. 4. Como as aposentadorias dos servidores públicos ocorreram nos cargos efetivos de agente judiciário de segurança, e a gratificação especial somente é devida para os servidores ocupantes do cargo de motorista que preencherem as condições prevista em lei, não há que se cogitar de sua incorporação, sob pena de afronta ao art. 40, § 2º, da Constituição Federal.

5. Recurso provido para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos, com inversão dos ônus de sucumbência. Apelação adesiva e reexame necessário prejudicados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO IPAJM E JULGAR PREJUDICADOS A APELAÇÃO ADESIVA E O REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do voto proferido pelo Relator.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO IPAJM E JULGAR PREJUDICADO A APELAÇÃO ADESIVA E O REEXAME NECESSÁRIO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

(TJES, Classe: Apelação / Reexame Necessário , 24060113180, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA - Relator Substituto : MARIANNE JUDICE DE MATTOS, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 14/07/2015, Data da Publicação no Diário: 28/07/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

15 – SERVIDOR PÚBLICO – PROMOÇÃO – SARGENTO - AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - POLÍCIA MILITAR - PROMOÇÃO POR PRETERIÇÃO - CURSO DE HABILITAÇÃO DE SARGENTO - AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTURAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1- De acordo com o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 024080238587, o militar deveria comprovar a sua qualificação quando da matrícula no CHS/2007, momento em que já teria se inscrito no certame, passado por suas etapas e logrado ser aprovado dentro do número de vagas disponibilizadas pela Corporação. Assim, restou afastada a tese de que seria legal a exigência no momento da inscrição no processo seletivo do certificado de conclusão do curso de habilitação de cabo (CHC) como condição para ingresso no curso de habilitação de sargento.

2- Contudo, na hipótese dos autos, o apelante sequer requereu a inscrição no processo seletivo, o que afasta a aplicação do entendimento firmado no referido incidente de uniformização, uma vez que o primeiro requisito para o processo seletivo era a inscrição, o que não foi atendido pelo recorrente.

3- Ademais, eventual impedimento da inscrição do apelante no Curso de Habilitação de Sargento realizado no ano de 2007, por si só, não enseja na promoção em ressarcimento, uma vez que não induz à conclusão de que o candidato seria aprovado e classificado nas outras fases do certame e, por consequência, que teria sido sobrestado o seu direito à promoção, na forma exigida pelo inciso IV, do artigo 41, da Lei Complementar nº 321/2005.

4- Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes os acima mencionados. Acorda a Egrégia Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão que integram este julgado, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator. CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJES, Classe: Apelação, 00225101920128080024, Relator :WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/07/2015, Data da Publicação no Diário: 14/07/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.



16 – SERVIDOR PÚBLICO – REVISÃO GERAL DOS VENCIMENTOS – SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REVISÃO GERAL DOS VENCIMENTOS. APLICAÇÃO DO MESMO PERCENTUAL DE AUMENTO GARANTIDO AOS NÍVEIS INICIAIS DA CARREIRA BENEFICIADOS COM O AUMENTO ANUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O autor, servidor público municipal, pretende ter assegurado o reajuste dos seus vencimentos no mesmo patamar garantido aos servidores que integram os níveis iniciais da carreira, os quais, a par da inexistência de lei municipal que garantisse a revisão geral dos vencimentos, foram beneficiados pelo aumento do salário mínimo.

2. Malgrado a situação tenha provocado igualação dos vencimentos dos servidores que possuem enquadramento distinto na carreira, o acolhimento da pretensão autoral representaria a utilização do salário mínimo como indexador do reajuste do vencimento dos servidores, o que é expressamente vedado pelo art. 7º, inc. IV e art. 37, XIII, ambos da Constituição Federal (Súmula Vinculante nº

3. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, conceder aos servidores a revisão geral anual, suprindo eventual omissão do Chefe do Poder Executivo, a quem incumbe a iniciativa do projeto de lei (Súmula 339STF). Embora a revisão remuneratória constitua direito dos servidores e dever inarredável por parte dos governos de todas as entidades da federação (art. 37, inc. X, Constituição Federal), trata-se de matéria reservada à Administração Pública e ao Legislativo, não cabendo ao Poder Judiciário superar a inexistência de lei específica, garantindo o pretendido reajuste.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TERCEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, à unanimidade, negar provimento ao recurso. (TJES, Classe: Apelação, 00006876320148080009, Relator : ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/07/2015, Data da Publicação no Diário: 07/08/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

Retornar
ao
Sumário

X X X X X

AMBIENTAL

17 – DANO AMBIENTAL – ATIVIDADE EXTRATIVA – EROSÃO DO SOLO - RESPONSABILIDADE

CONSTITUCIONAL – DIREITO AMBIENTAL – RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL – ATIVIDADE EXTRATIVA QUE PROVOCOU PROCESSO EROSIVO NO SOLO – CONDUTA LESIVA, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADOS – PROVA TÉCNICA PRODUZIDA POR ÓRGÃO PÚBLICO – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ILIDIDA - POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO – RECURSO IMPROVIDO

1. A responsabilização do agente pelo dano ambiental, em nosso sistema jurídico, ostenta graduação constitucional, conforme estabelecido pelo artigo 225, §3º, da Carta de 1988.
2. No caso dos autos, a prova técnica referida não deixa margem para dúvidas acerca das consequências danosas ao meio ambiente advindas da operação extrativa levada a efeito pela empresa requerida, especificamente no tocante às vias de acesso abertas, as quais, devido à erosão, mesmo após mais de vinte (20) anos de inatividade de lavra no local, ainda não se encontram regeneradas.
3. A prova técnica referida foi confeccionada por servidores de órgão estadual – IEMA -, no exercício de suas respectivas atividades públicas, o que lhe confere presunção de veracidade que só poderia ser ilidida por meio de prova robusta em sentido contrário, a qual não se mostra presente nos autos.
4. A viabilidade da intervenção humana no local objetivando o estancamento do processo erosivo restou atestada nos autos, de maneira que não deve o requerido se furtar à obrigação de proceder a devida reparação do dano por ele causado, nos termos determinados na r. sentença de 1º grau.
5. Recurso conhecido improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) SEGUNDA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJES, Classe: Apelação, 0000246-06.1994.8.08.0067 (067050002467), Relator : JMARCOS ASSEF DO VALE DEPES, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/07/2015, Data da Publicação no Diário: 14/07/2015) *(ver inteiro teor)* Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

Retornar
ao
Sumário

x x x x x

CIVIL

18 – ALIMENTOS – AÇÃO REVISIONAL – MAJORAÇÃO – NECESSIDADE NÃO COMPROVADA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - MAJORAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - NECESSIDADE NÃO COMPROVADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 - É certo que o ordenamento brasileiro possibilita a revisão do valor dos alimentos prestados quando há mudança na situação financeira do alimentante ou do alimentando, nos termos do art. 1.699 do Código Civil. Tratam-se de hipóteses alternativas, bastando a prova de uma delas para justificar o pedido de revisão.

2 - Manutenção da decisão agravada que reduziu a pensão alimentícia por ser proporcional à necessidade da alimentanda e à possibilidade do alimentante, não havendo que se falar em desrespeito ao binômio necessidade/possibilidade, mormente quando levado em consideração que a agravante atingiu a maioria e sequer demonstrou que frequenta curso universitário ou técnico, não trazendo aos autos qualquer prova de suas despesas.

3- Recurso conhecido e desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes os acima mencionados. Acorda a Egrégia Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão que integram este julgado, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relator.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 0012076-30.2015.8.08.0035, Relator : WALLACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 13/07/2015, Data da Publicação no Diário: 21/07/2015) *(Segredo de Justiça - acesso negado ao inteiro teor)*

19 – ALIMENTOS - CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA

APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. EXCEPCIONALIDADE E TEMPORARIEDADE. CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA ANTES DA FIXAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. CAPACIDADE LABORATIVA E POSSIBILIDADE DE INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO NÃO COMPROVADAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A obrigação de prestar alimentos entre ex-cônjuges emana do dever de mútua assistência decorrente do extinto vínculo conjugal e tem por fundamento último a solidariedade humana, possuindo a peculiaridade de serem tais alimentos excepcionais e temporários, salvo se fixados em virtude de incapacidade laborativa permanente ou de impossibilidade prática de inserção ou reinserção no mercado de trabalho, a teor do que preconiza hodiernamente a jurisprudência.

2. A constituição de novo núcleo familiar pelo apelante com o nascimento de filho não é causa suficiente, no caso, para extinção da obrigação ou mesmo para redução do valor da pensão alimentícia que vem sendo por ele paga à apelada. Isso porque o acordo homologado judicialmente no qual foi fixada a pensão alimentícia em favor da apelada data de 28-04-2004 e o filho que adveio da nova união do alimentante nasceu em data pretérita - 27-03-2002.

3. Configurada a efetiva necessidade da apelada, prevista no artigo 1.695 do Código Civil, e estando fora de discussão a possibilidade de provimento pelo apelante, deve prevalecer o dever de mútua assistência entre os ex-cônjuges, quadrandos lembrar que, como já assentado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, “a dissolução do casamento implica perdas recíprocas e, portanto, a natural dificuldade de manutenção, pelos antigos consortes, do status social e econômico tido antes pelo casal” (STJ, REsp 1.396.957-PR).

4. Recurso conhecido a que se nega provimento.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TERCEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

(TJES, Classe: Apelação, 00716506120128080011, Relator :DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/08/2015, Data da Publicação no Diário: 04/09/2015) *(Segredo de Justiça - acesso negado ao inteiro teor)*

20 – CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – INADIMPLEMENTO PARCIAL -LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE ADIMPLEMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA EM CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º, § 2º, DO DECRETO-LEI Nº 911/1969. LIBERAÇÃO DO BEM QUE REQUER O INTEGRAL PAGAMENTO DA DÍVIDA. RECONVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CHEGAR AO VALOR PENDENTE POR MEIO DE SIMPLES SUBTRAÇÃO DOS VALORES GLOBAIS QUE O APELADO E O APELANTE ENTENDEM DEVIDOS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.O apelante almeja fazer crer que, nos autos da ação de busca e apreensão manejada pelo apelado em seu desfavor, teria o Estado-juiz reconhecido o adimplemento integral da obrigação assumida no contrato de alienação fiduciária, o que, a um só turno, daria ensejo à expedição de carta de liberação de veículo e à condenação pelos danos de alma experimentados.

2. Quando do julgamento da ação de busca e apreensão, o magistrado de primeiro grau aduziu que o valor principal da dívida havia sido adimplido pelo apelante. No entanto, nada dispôs quanto aos encargos de mora, registrando apenas que deveriam eles ser discutidos em ação própria. A ausência de adimplemento total do débito também pode ser extraída do fato de ter o juiz a quo indeferido o pleito engendrado pelo apelante, com o fito de que fosse emitida carta de liberação do veículo.

3. A teor do art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/1969 – interpretado a contrario sensu–, o bem somente ficará livre de ônus acaso o devedor fiduciante pague a dívida integralmente, o que, por não ter ocorrido na hipótese vertente, acaba por repelir os pleitos indenizatório e mandamental aviados pelo apelante.

4. Merece parcial reforma o capítulo da sentença que julgou procedente o pleito reconvenicional engranzado pelo apelado, condenando o apelante ao pagamento da quantia de R\$ 16.381,28 (dezesesseis mil trezentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos).

5. Como só os encargos foram reputados como pendentes, não há como chegar ao valor dos mesmos por meio de uma simples subtração dos valores globais que o apelado e o apelante entendem devidos, sob pena de ser este impelido a suportar o pagamento de uma quantia superior àquela genuinamente devida.

6. Tal não significa que deva a reconvenção ser julgada improcedente, na medida em que a apuração do montante da dívida remanescente poderá ser feita por meio de liquidação por artigos, nos termos do art. 475-E do Código de Processo Civil.

7. Recurso parcialmente provido.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TERCEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, à unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao apelo, unicamente para reformar o capítulo da sentença que condenou o apelante a pagar a quantia de R\$ 16.381,28 (dezesesseis mil trezentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos) ao apelado, uma vez que o débito remanescente deverá ser apurado mediante liquidação por artigos.

(TJES, Classe: Apelação, 0012478-24.2008.8.08.0014 (014080124788), Relator : ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/08/2015, Data da Publicação no Diário: 16/09/2015) *(ver inteiro teor)* Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

21 – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – TABELA PRICE - VÍCIO EXTRA PETITA – NULIDADE DA SENTENÇA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – NULIDADE DA SENTENÇA – VÍCIO EXTRA PETITA – REJEITADA - INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO – POSSIBILIDADE - LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO CONHECIDO PROVIDO.

1. Ainda que no capítulo específico onde a autora formulou seus pedidos iniciais não conste aquele referente à amortização negativa pelo uso da Tabela Price, tal pretensão pode, facilmente, ser extraída da análise da peça de ingresso.

2. Não há nulidade da sentença por vício extra petita se o pedido analisado pelo magistrado decorre da interpretação lógico-sistemática da petição inicial. Precedentes do STJ. Preliminar rejeitada.

3. A jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que a utilização da Tabela Price, sistema de amortização da dívida, também, conhecido como Sistema de Amortização Francês, por si só, não indica abusividade na capitalização de juros, ainda mais quando esses não se mostram abusivos dentro da realidade do mercado.

4. Recurso provido para declarar a licitude da utilização da Tabela Price e da capitalização de juros, bem como a inexistência de valores a serem devolvidos à autora.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR ARGUÍDA, E NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJES, Classe: Apelação, 0005012-07.2012.8.08.0024 (024120050125), Relator : MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/08/2015, Data da Publicação no Diário: 02/09/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

22 – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TELEFONIA – COBRANÇA INDEVIDA – NEGATIVAÇÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA E INTERNET CELEBRADO ENTRE OPERADORA E SOCIEDADE EMPRESÁRIA. COBRANÇA DE FATURA JÁ PAGA SEGUIDA DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA, ABALO AO CRÉDITO E RISCO DE PERDA DA CONDIÇÃO DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). OFENSA À CREDIBILIDADE NEGOCIAL DO SÓCIO-ADMINISTRADOR. DANO REFLEXO, INDIRETO OU POR RICOCHETE. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I– Os titulares do direito à reparação – lesados ou vítimas – são as pessoas que suportam os reflexos negativos de fatos danosos, vale dizer, são aqueles em cuja esfera de ação repercutem os eventos lesivos, existindo ou não relação jurídica anterior com o ofensor.

II– Na hipótese de dano moral imposto à pessoa jurídica, o sócio-administrador também pode ostentar pretensão subjetivamente razoável à referida reparação caso a sua pretensão esteja amparada no dano reflexo, indireto ou por ricochete, porquanto a legitimidade ativa *ad causam* se faz presente quando o direito afirmado pertence a quem propõe a demanda e possa ser exigido daquele em face de quem a demanda é proposta.

III– Tanto a negativação quanto os eventos supervenientes demonstram o efetivo comprometimento da honra objetiva da pessoa jurídica, ou seja, a mácula aos atributos simbolizados pela reputação, imagem, crédito etc.

IV– Se por um lado a personalidade da pessoa jurídica não se confunde com a do sócio-administrador, por outro não podemos perder de vista que, na prática comercial, este não só “*apresenta*” a sociedade empresária (como ensina PONTES DE MIRANDA), mas, também, “*a faz presente*” nos seus atos em geral, motivo pelo qual o abalo da imagem da pessoa ficta pode atingir a credibilidade do seu sócio.

V– Diante de um cenário de constrangimentos sucessivos e reiterados numa ordem crescente de intensidade, mostra-me razoável a indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecida para cada



um dos ofendidos, a qual contempla com exatidão a gravidade dos atos, o potencial econômico do ofensor e o caráter pedagógico da indenização, tudo isso sem exorbitar os pautas hermenêuticas de razoabilidade e proporcionalidade.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJES, Classe: Apelação, 24140187782, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/07/2015, Data da Publicação no Diário: 21/07/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

23 – CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - IMÓVEL – CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA

DIREITO CIVIL – APELAÇÕES CÍVEIS APRECIADAS EM CONJUNTO – AÇÃO ORDINÀRIA – ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL – ULTRAPASSAMENTO DO PERÍODO PREVISTO EM CLÁUSULA DE INTOLERÂNCIA – DANOS MATERIAIS EXISTENTES – DANOS MORAIS – HIPÓTESE CONCRETA – OCORRÊNCIA – APELOS IMPROVIDOS.

1. Embora a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça se oriente no sentido de que é legal e razoável a cláusula de contrato de promessa de compra e venda que estabelece prazo de tolerância (no caso, de 180 dias), a partir da data originariamente prevista, para a entrega do imóvel, neste caso concreto houve prova de que o bem só foi entregue mais de 10 (dez) meses após o prazo previsto, ensejando, por conseguinte, o dever indenizatório da construtora. Precedentes.

2. Muito embora a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça esteja consolidada no sentido de que o simples atraso na entrega do imóvel não enseja condenação em danos morais, posto tratar-se de mero descumprimento contratual, a hipótese dos autos possui peculiaridades que motivam o afastamento do entendimento, na medida em que houve comprovação de que, em razão do atraso, a compradora, que, contando com a entrega tempestiva do bem, vendera seu imóvel particular, passou aproximadamente dez meses morando de aluguel e de forma extremamente precária.

3. Quantum indenizatório em danos morais que foi fixado de forma razoável, proporcional e coadunada com precedentes deste e. Tribunal de Justiça para hipóteses semelhantes (no caso, R\$ 8.000,00), não merecendo, por consequência, qualquer reparo.

4. Recursos improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA a 2ª Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, por maioria de votos, negar provimento aos recursos, nos termos do voto divergente do Des. Carlos Simões Fonseca, designado relator para a redação deste acórdão.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) SEGUNDA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, POR MAIORIA DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

(TJES, Classe: Apelação, 00098306520138080024, Relator : CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/08/2015, Data da Publicação no Diário: 25/08/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

24 – ESTATUTO DO IDOSO – DESNECESSIDADE DA INTERVENÇÃO DO MP - DIREITO INDIVIDUAL E DISPONÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. ESTATUTO DO IDOSO. DIREITO INDIVIDUAL E DISPONÍVEL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. ACUSAÇÃO INFUNDADA DE FURTO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DANO MORAL IN RE IPSA. DIMINUIÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. A intervenção do Ministério Público prevista no art. 75 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) é dispensável nas demandas nas quais o idoso que figura como parte não se encontra em nenhuma das situações de risco previstas no art. 43 do mencionado diploma legal. Assim, tratando-se de ação versando sobre direito individual e disponível, a ausência do Ministério Público em

ação na qual figura como parte pessoa idosa não é causa de nulidade do processo, especialmente se não demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa dos interesses do ancião.

2. É inaceitável o argumento de que a acusação de furto de mercadoria em estabelecimento comercial, que se constatou infundada, é exercício regular do direito. O dano moral nesse caso é presumido (*in re ipsa*).

3. Valor da indenização reduzido para R\$10.000,00 (dez mil reais), porque suficiente, ante as peculiaridades do caso, para atender aos fins compensatório e pedagógico do instituto, sem propiciar enriquecimento sem causa da vítima.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TERCEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da DMA distribuidora SA e julgar prejudicado o recurso de Maria Joaquina Silva.

(TJES, Classe: Apelação Nº 0033142-41.2011.8.08.0024 (024110331428), Relator : DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/08/2015, Data da Publicação no Diário: 04/09/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

25 – OBRIGAÇÃO DE FAZER – OBRAS DE CONTENÇÃO – PRAZOS EXÍGUOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÕES DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – MUNICÍPIO DE COLATINA – OBRAS DE CONTENÇÃO – INCLUSÃO DE MUNICÍPIOS EM PROGRAMAS HABITACIONAIS – PRAZOS EXÍGUOS - APRESENTAÇÃO DE PLANO DE REESTRUTURAÇÃO, ASSENTAMENTO E PREVENÇÃO CONTRA DESASTRES CAUSADOS POR FENÔMENOS NATURAIS – RECURSO PROVIDO.

1. Embora se reconheça a imperiosa e urgente necessidade do Município agravante envidar efetivos esforços para recuperar as áreas atingidas pelas fortes chuvas no ano de 2013 e reassentar seus municípios há que se consignar a necessidade da distribuição equilibrada dos recursos públicos, de modo a impedir a própria "falência" do ente municipal.

2. Sendo assim, os prazos fixados pelo juízo de primeiro grau para a realização das diversas obrigações impostas ao Município são irreais e acabam por tornar inócua a própria decisão agravada, cuja efetividade jamais será alcançada caso sejam mantidos os seus efeitos imediatos.

3. A tal conclusão soma-se o fato de o Município agravante ter apresentado o Plano Municipal de Contingência de Proteção e Defesa Civil e sua regulamentação, bem como o Plano Municipal de Redução de Risco, o que demonstra o empenho do ente público em atender às necessidades tanto do próprio Município quanto de seus cidadãos.

4. Considerando que a análise do referido Plano Municipal acostado ao presente agravo guarda total pertinência com o mérito da demanda originária e com a sua devida instrução, determina-se, desde já, que o ora agravante o apresente, em sua integralidade, perante o juízo de primeiro grau a fim de que componha o conjunto probatório das ações em curso.

5. Recurso provido para cassar as decisões agravadas e afastar a imputação das penalidades nelas previstas, bem como para determinar a realização de nova audiência preliminar visando o saneamento do feito e a sua regular tramitação na forma prescrita pelo diploma processual.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 14149001589, Relator : MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/07/2015, Data da Publicação no Diário: 20/07/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

26 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMÓVEL - DOAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE ENCARGO

CIVIL E PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DOAÇÃO DE IMÓVEL. DESCUMPRIMENTO DE ENCARGO PELO MUNICÍPIE BENEFICIÁRIO. POSSE PRECÁRIA. NECESSIDADE DE PRÉVIA DESCONSTITUIÇÃO DA DOAÇÃO MEDIANTE

AÇÃO PRÓPRIA. PRECARIEDADE NÃO DEMONSTRADA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA MANTIDA.

1. A reintegração de posse depende da demonstração, pelo autor, dos requisitos contidos no art. 927 do CPC, a saber, a posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse.
2. Os vícios objetivos que inquinam a posse e legitimam a tutela pretendida no caso vertente são atinentes à violência, à clandestinidade ou à precariedade daquela, nos termos do art. 1.200 do CC.
3. A precariedade da posse depende da ocorrência de fato jurídico que tenha o condão de transmutar a posse, antes lícita, em ilícita.
4. No caso concreto, a injustiça da posse alegada pelo Município lastrear-se-ia no descumprimento de encargo pelo particular beneficiário da doação, que indevidamente teria transferido o bem objeto do negócio a terceira pessoa. Contudo, à míngua de prévio provimento judicial que revogue a doação, é inviável conceder a tutela postulada. Exigência prevista nos arts. 555 e 559 do CC/2002.
5. A pretensão formulada pelo ente municipal pressupõe a prévia desconstituição da doação ao donatário original, sem a qual não se pode qualificar como injusta a posse demandada. Inviável, pois, a concessão da tutela possessória postulada.
6. Remessa necessária conhecida para manter incólume a r. sentença.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) SEGUNDA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE.

(TJES, Classe: Reexame Necessário, 0000776-71.2009.8.08.0006 (006090007763), Relator : FÁBIO BRASIL NERY, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/08/2015, Data da Publicação no Diário: 24/08/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

27 – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – RESPONSABILIDADE CIVIL – EXTENSÃO DO DANO – LUCROS CESSANTES – AUSÊNCIA DE PROVAS – FIXAÇÃO EM UM SALÁRIO MÍNIMO – DESPESAS MÉDICAS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO COM O ACIDENTE – DANO MORAL – RAZOABILIDADE NO ARBITRAMENTO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não foi provado nos autos que o período de convalescença da recorrente, em razão do acidente sofrido, tenha sido superior a 30 (trinta) dias, razão pela qual este deve ser o interregno utilizado para cômputo dos lucros cessantes.
2. Não havendo comprovação efetiva dos rendimentos obtidos pela apelante em decorrência das atividades que alegou exercer, correto o arbitramento em 1(um) salário mínimo.
3. A não comprovação de que as despesas médicas foram efetuadas em decorrência do acidente ocorrido (dentro do período de recuperação), afasta o dever de indenizá-las.
4. O valor da indenização referente ao dano moral sofrido, fixado em primeiro grau em R\$ 10.000,00, se amolda aos parâmetros desta Corte, se consideradas as peculiaridades do caso.
5. Restou comprovada a repartição equânime da sucumbência em razão da procedência parcial dos pedidos da inicial.
6. Recurso a que nega-se provimento.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, `A UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJES, Classe: Apelação, 0019574-89.2010.8.08.0024 (024100195742), Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/08/2015, Data da Publicação no Diário: 02/09/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

28 – RESPONSABILIDADE CIVIL – ATENDIMENTO MÉDICO – MORTE DO PACIENTE

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATO ILÍCITO - ATENDIMENTO MÉDICO - TRANSFERÊNCIA, REMOÇÃO E INTERNAÇÃO NA UNIDADE DE TRATAMENTO INTENSIVO – MORTE DO PACIENTE - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O ATENDIMENTO MÉDICO FOI INADEQUADO OU INEFICIENTE – DANOS MORAIS INDEVIDOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Pretendem os apelantes indenização por dano moral em razão de alegada falha na prestação de serviço, relativamente à não realização imediata dos exames necessários para o correto diagnóstico, quando atendido no Hospital Meridional, e demora na remoção do seu esposo e pai para o CIAS – Hospital da Unimed, onde seria internado na Unidade de Terapia Intensiva (UTI), o que teria culminado com a morte do mesmo.

2. Não há nos autos elementos de prova aptos a demonstrar que o atendimento médico prestado pelo Hospital Metropolitano e pela Unimed foi inadequado ou ineficiente.

3. Tanto as provas documentais, como as provas orais colhidas em audiência de instrução e julgamento, revelaram que não foi a postergação da realização da tomografia computadorizada pleiteada inicialmente pela médica que prestou o primeiro atendimento ao paciente no Hospital Metropolitano, nem a demora na remoção para a UTI do Hospital da Unimed a causa para o óbito do paciente, mas sim o seu estado frágil de saúde – tabagista a 48 (quarenta e oito) anos, diabético há 20 anos (com dieta irregular e sem o adequado controle glicêmico) e coronariopata há 10 anos (com colocação de 03 pontes de safena e 01 mamária).

4. A prova pericial realizada nos autos foi conclusiva acerca do fato de que “o paciente veio a falecer em decorrência de complicações de enfermidades crônicas graves (miocardiopatia isquêmica e diabetes melitus) as quais era portador”.

5. Não havendo outras provas produzidas pelos autores, ora apelantes, no sentido de que o diagnóstico tenha sido impreciso (AVC ou cardiopatia) ou o tratamento inadequado pelo Hospital da Unimed, a demora na realização da tomografia e de remoção do paciente para leito de UTI, não influenciou para o agravamento do quadro de saúde do paciente, ou seja, não concorreu para a morte do paciente e, por conseguinte, para a dor e o abalo psicológico que atingiram os mesmos, na qualidade de esposa e filhos do paciente falecido.

6. Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) SEGUNDA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJES, Classe: Apelação, 48090169466, Relator : ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/07/2015, Data da Publicação no Diário: 28/07/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla “Ctrl” ao clicar no link.

29 – RESPONSABILIDADE CIVIL – ATROPELAMENTO EM LINHA FÉRREA - INDENIZAÇÃO

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MORTE DE FILHO. ATROPELAMENTO EM LINHA FÉRREA. PRIMEIRA APELAÇÃO. NEGLIGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA DA FERROVIA. AUSÊNCIA DE MEDIDAS (CERCAMENTO, VIGILÂNCIA E SINALIZAÇÃO) DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES. IMPRUDÊNCIA DA VÍTIMA QUE CAMINHA INADVERTIDAMENTE SOBRE OS TRILHOS DURANTE A MADRUGADA. CULPA CONCORRENTE VERIFICADA. REDUÇÃO PELA METADE EM RAZÃO DA CULPA CONCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO. SEGUNDA APELAÇÃO. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM HOMENAGEM À JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. VALOR E DURAÇÃO DO PENSIONAMENTO. VÍTIMA MAIOR DE 25 ANOS. 1/3 DO SALÁRIO MÍNIMO. TERMO FINAL. ÓBITO DA BENEFICIÁRIA OU A DATA EM QUE A VÍTIMA



COMPLETARIA 75 ANOS DE IDADE. UTILIZAÇÃO DOS DADOS ESTATÍSTICOS OFICIAIS RELATIVOS À EXPECTATIVA DE VIDA DA POPULAÇÃO MÉDIA. CORREÇÃO E JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Apelação de Vale S.A.

1) Na esteira o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.210.064/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), “nos casos de atropelamento de pedestre em via férrea, configurar-se-á a concorrência de causas quando: a) a concessionária de transporte ferroviário descumpra o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros, e b) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a linha ferroviária em local inapropriado. Todavia, a responsabilidade da concessionária de transporte ferroviário somente é elidida pela comprovação da culpa exclusiva da vítima”.

2) Assim, se a concessionária da ferrovia é negligente ao deixar de adotar medidas preventivas de acidentes, como a vigilância constante, sinalização e cercamento da linha férrea, e o pedestre, por sua vez, transita imprudentemente sobre os trilhos, deve ser reconhecida a culpa concorrente dele pelo atropelamento que o vitimou, na forma do art. 945 do Código Civil, hipótese em que a indenização devida aos familiares da vítima deve ser reduzida à metade. Precedentes do STJ e do TJES.

3) É inegável que a perda abrupta de um filho gera profunda tristeza e grave abalo emocional, devendo ser assegurada à mãe a chamada compensação por danos morais reflexos. Precedentes do STJ.

4) Recurso desprovido.

Apelação de Maria Aparecida Serpa Mageschy

5) Consoante a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a indenização por danos morais devida em casos idênticos ao discutido nos autos deve ser estabelecida entre 300 e 500 vezes o valor do salário-mínimo vigente à época do evento danoso, motivo pelo qual procede o pedido de majoração da verba para patamar mínimo supracitado, fixando-a, com a redução determinada pela concorrência de culpa, em R\$ 81.000,00.

6) Em se tratando de indenização por danos morais em decorrência de responsabilidade civil extracontratual, a correção monetária incide desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros moratórios são devidos a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Precedente do STJ.

7) Nas famílias de baixa renda, presume-se a dependência econômica dos ascendentes em relação aos filhos, razão pela qual o responsável pela morte destes últimos deve pagar indenização por danos materiais à genitora, na forma de pensão alimentícia, no valor de 1/3 do salário-mínimo, reduzido a 1/6 em razão da culpa concorrente. Precedentes do STJ e do TJES.

8) O termo final do pagamento da pensão alimentícia deve ser o óbito da beneficiária ou, considerando os dados oficiais estatísticos atualizados relativos da expectativa de vida da população média, a data em que a vítima completaria 75 anos de idade, o que ocorrer em primeiro lugar. Precedentes do STJ.

9) Em se tratando de indenização por danos materiais em decorrência de responsabilidade civil extracontratual, o marco inicial da correção monetária e dos juros moratórios é a data do evento danoso (Súmulas 43 e 54 do STJ), aplicando-se, por força do art. 406 do Código Civil, a taxa SELIC. Precedente do STJ.

10) Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a constituição de capital para garantir o pagamento da pensão determinada na sentença (caput do art. 475-Q do CPC), admitindo-se, mediante a avaliação do juiz, a substituição desta garantia por inclusão do pensionista na folha de pagamento da empresa (§2º do art. 475-Q do CPC).

11) Recurso parcialmente provido.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) SEGUNDA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, POR MAIORIA DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR VALE S.A E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INTERPOSTO POR MARIA APARECIDA SERPA MAGESCHY.

(TJES, Classe: Apelação, 0017883-31.2011.8.08.0048 (048110178836), Relator : JOSÉ PAULO CALMON

NOGUEIRA DA GAMA Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/08/2015, Data da Publicação no Diário: 25/08/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

30 – RESPONSABILIDADE CIVIL – CIRURGIA PLÁSTICA MAL SUCEDIDA – DANO MORAL E ESTÉTICO

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - CIRURGIA PLÁSTICA MAL SUCEDIDA - DANO MORAL E ESTÉTICO – COMPROVAÇÃO - LAUDO PERICIAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - LIVRE ARBITRÍO DO JUIZ - LESÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE PROVAS EM SENTIDO CONTRÁRIO - DEVER DE INDENIZAR – PRESCRIÇÃO AFASTADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1- A perícia não vincula o juiz, que tanto pode aceitá-la, integral ou parcialmente, como rejeitá-la.
- 2- A autora sofreu abalo psicológico, posto que a situação dolorosa pela qual padeceu, resultante do insucesso da cirurgia plástica a que se submeteu foi ofendida em sua honra, e com isso lhe causando desconforto, comportando a reparação para uma satisfação pessoal e social, muito embora não seja amenizada pela remuneração fixada, mas faz com que se estabeleça em equilíbrio social, como forma de sanção ao ofensor.
- 3- Comprovado o dano, o nexo causal e a culpa, é evidente o dever de indenizar.
- 4- Não havendo prova de qualquer outra excludente da responsabilidade objetiva do apelante, resta evidente que o resultado não satisfatório da cirurgia foi o causador da lesão sofrida pela autora, devendo o profissional liberal, responder pelos danos aos quais deu causa.
- 5 - Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes os acima mencionados. ACORDA a Egrégia Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão que integram este julgado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de prescrição, e no mérito, também, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, POR MAIORIA DE VOTOS, REJEITAR A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO, E NO MÉRITO, TAMBÉM, POR MAIORIA DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJES, Classe: Apelação, 00213613220058080024, Relator : FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data da Publicação no Diário: 27/08/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

31 – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANOS NO IMÓVEL – DESCASO DO CONDOMÍNIO – DEVER DE INDENIZAR

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS EM APARTAMENTO. MANUTENÇÃO. DESCASO DO CONDOMÍNIO. DANO MORAL COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO PROVIDO.

- 1- A responsabilidade civil caracteriza-se como um dever de reparação ao dano sofrido por outrem, em função de ato ilícito praticado que ofende direito alheio, causando-lhe um dano. Ao aferir a obrigação de reparar, imprescindível a constatação do nexo causal, do dano causado e do autor do ato ilícito.
- 2- Restam comprovadas as irregularidades no telhado do edifício, que ocasionaram constantes vazamentos e culminaram na queda do forro de gesso no apartamento da apelante. Ademais, as provas colhidas demonstram que houve negligência do condomínio em providenciar as obras necessárias para impedir as infiltrações.
- 3- É devida a condenação do condomínio em danos morais no caso de infiltração em imóvel, que perdurou por vários meses, diante da inércia dos responsáveis em tomar as providências cabíveis.
- 4- A fixação da condenação em danos morais no valor de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), demonstra-se condizente com o caso em comento.
- 5- Recurso provido.



CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, POR MAIORIA DE VOTOS, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, A TEOR DO VOTO DO DES. SUBSTITUTO MARCELO PIMENTEL, DESIGNADO PARA REDIGIR O ACÓRDÃO.

(TJES, Classe: Apelação, 0098437-26.2010.8.08.0035 (035100984372), Relator : MARCELO PIMENTEL, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/07/2015, Data da Publicação no Diário: 06/08/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

32 – RESPONSABILIDADE CIVIL - ERRO MÉDICO – FALIBILIDADE EM PROCEDIMENTO CIRÚRGICO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. ERRO MÉDICO. FALIBILIDADE EM PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PARTICULARIDADES DO CASO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DEFEITO INEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para que configure dever de reparação o erro médico deve ser comprovado e, no caso dos autos, toda a prova se deu em sentido contrário.
2. Uma vez que foi demonstrado que foram adotadas todas as medidas atinentes e compatíveis ao quadro clínico da paciente, resta afastada a causa ensejadora de reparação e, por consequência, qualquer dever de indenizar.
3. Recurso improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, A UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJES, Classe: Apelação, 0001198-75.2011.8.08.0006 (006110011985), Relator : JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/08/2015, Data da Publicação no Diário: 03/09/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

33 – RESPONSABILIDADE CIVIL – GESTANTE – FALSO-POSITIVO DE HIV - DANOS MORAIS – DANO ESTÉTICO

APELAÇÃO CÍVEL – REMESSA NECESSÁRIA – FALSO-POSITIVO DE HIV – GRÁVIDA - NULIDADE DA SENTENÇA – AUSÊNCIA – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANOS MORAIS – QUANTUM INDENIZATÓRIO – MINORAÇÃO – DANO ESTÉTICO - MANUTENÇÃO – JUROS MORATÓRIOS – INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O magistrado tem o dever de fundamentar suas decisões, externando os elementos concretos de sua convicção, até mesmo para que seja possível o seu controle ou impugnação, sob pena de violação ao art. 93, inciso IX, da CF/1988.
2. Paciente que momentos antes do parto é submetida a teste rápido de HIV com resultado falso-positivo, sendo compelida a realizar procedimento mais gravoso.
3. Para a configuração da responsabilidade objetiva do Estado, disposta no art. 37, § 6º da Constituição Federal, não é necessário perquirir sobre culpa, bastando verificar a existência do fato (conduta do agente), do dano e o nexo de causalidade entre ambos.
4. Para a quantificação do dano extrapatrimonial, o Juiz deve agir com prudência, observando as circunstâncias do caso concreto e adequando-as aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não perdendo de vista os critérios ressarcitório, punitivo, repressivo e preventivo, no intuito, também, de evitar o enriquecimento ilícito do ofendido. Considerando os parâmetros acima mencionados, é razoável e proporcional a indenização fixada em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).
5. Demonstrada a ocorrência de dano estético este deve ser indenizado em montante capaz de reparar a dor sofrida.
6. O juros de mora fluem a partir do evento danoso, no caso de condenação em danos morais. Precedentes do STJ.



7. Verba honorária fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), diante da complexidade da demanda, do tempo de tramitação, do lugar da prestação do serviço e do zelo do patrono, na forma do artigo 20, §4º, do CPC

8. Recurso parcialmente provido.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TERCEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso.

(TJES, Classe: Apelação, 0018074-86.2009.8.08.0035 (035090180742), Relator : TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/06/2015, Data da Publicação no Diário: 03/07/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

34 – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – ERRO MÉDICO – OBRIGAÇÃO DE MEIO

APELAÇÃO CÍVEL – ERRO MÉDICO – OBRIGAÇÃO DE MEIO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – LAUDO PERICIAL – RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL – SENTENÇA MANTIDA.

1) A natureza jurídica da responsabilidade médica é contratual, de prestação de serviços. Conforme ensina o art. 14, §4º do CDC, a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais é apurada mediante a verificação da culpa.

2) Tratando-se de obrigação de meio, a responsabilidade do médico é subjetiva, devendo o paciente demonstrar o dano, onexo causal e a culpa do médico para restar caracterizado o erro médico.

3) Havendo laudo pericial demonstrando a quebra do nexode causalidade entre a conduta do médico e o dano do paciente, esclarecendo que é impossível se concluir pela ocorrência de erro, não há que se falar em inversão do ônus da prova.

4) A responsabilidade dos hospitais por dano causado ao paciente somente será caracterizada quando demonstrada a culpa do médico que atendeu ou quando decorrente de obrigações do próprio complexo hospitalar (fornecimento de materiais humanos e auxiliares adequados à prestação do serviço).

5) Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes os acima mencionados. Acorda a Egrégia Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão que integram este julgado, à unanimidade, conhecer do recurso e negar provimento ao mesmo, nos termos do voto do Relator.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJES, Classe: Apelação, 0009612-38.2011.8.08.0014 (014110096121), Relator : WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/07/2015, Data da Publicação no Diário: 14/07/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

35 – SEGURO DE VIDA – DOENÇA PREEEXISTENTE – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – DANOS MORAIS

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. DOENÇA SUPOSTAMENTE PREEEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA SOLICITAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS PELA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DO SEGURADO. PAGAMENTO DEVIDO. RECUSA INJUSTIFICADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM REDUZIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Se a seguradora apelante aceitou a proposta e não submeteu o segurado ao indispensável exame médico, sequer solicitado, no caso, o corriqueiro preenchimento do questionário de saúde, a suposta omissão de relatar eventual patologia existente não tem o condão de invalidar o negócio perfeito e acabado, mesmo porque a má-fé não se presume e deve vir devidamente comprovada, sendo incabível a sua verificação por indícios ou presunções, somente alegadas após o óbito.

2. A apelante não realizou exames prévios, iniciativa que afastaria a possibilidade de serem prestadas declarações inverossímeis quanto ao verdadeiro estado de saúde do segurado, de modo



que, se assim procedeu, assumiu o risco do negócio, não podendo agora se esquivar do pagamento da indenização pleiteada.

3. A recusa indevida à cobertura securitária, principalmente por ocorrer em momento de extrema fragilidade, agravando a aflição psicológica e angústia do beneficiário ou segurado, acarreta prejuízos morais passíveis de indenização, sendo desarrazoado falar em mero descumprimento contratual em tais casos.

4. O valor indenizatório deve ser reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade às peculiaridades do caso.

5. Recurso parcialmente provido.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

(TJES, Classe: Apelação, 00071385020138080006, Relator : JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/08/2015, Data da Publicação no Diário: 02/09/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

X X X X X

Retornar
ao
Sumário

CONSELHO DA MAGISTRATURA

36 – CÁLCULO DE PRECATÓRIO – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

CÁLCULO DE PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. PRECATÓRIO JÁ FORMADO.

1. O STF modulou os efeitos das ADI 4357 e 4425, para “conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015.”

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do CONSELHO DA MAGISTRATURA do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso.

Vitória (ES), 06 de julho de 2015.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) CONSELHO DA MAGISTRATURA NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE DE VOTOS, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo, 00087195020158080000, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: CONSELHO MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 06/07/2015, Data da Publicação no Diário: 07/07/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla “Ctrl” ao clicar no link.

37 – SERVIDOR PÚBLICO – ACUMULAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES – AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - ACUMULAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO ADQUIRIDO - INOBSERVADO - RETROATIVIDADE DA LEI NOVA - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

Direito adquirido é espécie de direito subjetivo, definitivamente, incorporado ao patrimônio jurídico do titular, que extrairá os efeitos jurídicos elencados na norma que lhe conferiu o direito, ainda que surja nova lei contrária à primeira

Por não ter restado demonstrado que houve acumulação de pagamento das gratificações em razão de ser o recorrente membro de Turma Recursal e Diretor do Foro de Aracruz, bem como por estar a lei nova em vigor quando de sua designação para esta última função e face as designações para Diretor de Foro e membro da Turma Recursal serem temporárias, motivo pelo qual o pagamento pelo exercício de tais funções não se incorpora, definitivamente, ao patrimônio do titular, tendo este direito de recebê-lo durante o efetivo exercício e em conformidade com a lei em vigor à época, não é possível reconhecer o pleiteado direito adquirido e, tampouco que se falar em retroatividade da lei.

Recurso a que se nega provimento.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) CONSELHO DA MAGISTRATURA NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo, 100150022299, Relator Designado: NEY BATISTA COUTINHO, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 20/07/2015, Data da Publicação no Diário: 27/07/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla “Ctrl” ao clicar no link.

Retornar
ao
Sumário

38 – SERVIDOR PÚBLICO – LOCALIZAÇÃO PROVISÓRIA – FILHO PORTADOR DE ENFERMIDADES – AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS

RECURSO ADMINISTRATIVO - CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA - LOCALIZAÇÃO PROVISÓRIA - MEDIDA EXCEPCIONAL - FILHO PORTADOR DE ENFERMIDADES - DÉFICIT DE SERVIDORES NA SERVENTIA PRETENDIDA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA AS ATIVIDADES JURISDICIONAIS - PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - MITIGAÇÃO - RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

Mantém-se a excepcional autorização de localização provisória de servidora na Comarca em que possui residência e onde trabalha o seu esposo, para que seja realizado tratamento médico de filho menor, de aproximadamente 9 (nove) meses de idade, possuidor de alergia alimentar múltipla severa e doença de refluxo gastroesofágico, principalmente porque a serventia pretendida apresenta carência no quadro de servidores, bem como porque foi localizado provisoriamente um servidor no seu local de lotação originário, de modo que a sua ausência foi compensada, afastando-se, pois, prejuízos no funcionamento das atividades jurisdicionais.

Ademais, a localização provisória, no campo prático da gestão pública, certamente contribuirá para o equilíbrio emocional da servidora e evitará pedidos consecutivos de licença por motivo de doença em pessoa da família, atendendo não apenas às necessidades da recorrente e de seu filho, mas também aos interesses do próprio Poder Judiciário, a considerar que a Comarca para onde se pretende a localização provisória, carece da atuação de servidores, pormenor este que se presta para mitigar qualquer alegação de prejuízo, notadamente porque é público e notório que o juízo em referência possui maior volume de serviço, dada a sua numerosa população, incidência de demandas e evidente extensão territorial. Recurso conhecido e provido.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) CONSELHO DA MAGISTRATURA NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, à unanimidade, dar provimento ao recurso.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo, 00176252920158080000, Relator : NEY BATISTA COUTINHO, Órgão julgador: CONSELHO MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 24/08/2015, Data da Publicação no Diário: 26/08/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

39 – SERVIDOR PÚBLICO – PAGAMENTO DE DIÁRIA – PEDIDO APRESENTADO FORA DO PRAZO

CONSELHO DA MAGISTRATURA - PAGAMENTO DE DIÁRIA - PEDIDO APRESENTADO FORA DO PRAZO - AUSÊNCIA DE PRÉVIO EMPRENHO - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Por ter o recorrente comprovado e atuado, somente por alguns dias, em regime de jurisdição estendida, arcando com todas as despesas necessárias ao seu deslocamento nesse período, não pode administração esquivar-se do ressarcimento sem alguma razão legítima, experimentando um ganho às custas do esforço de outrem.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) CONSELHO DA MAGISTRATURA NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE DE VOTOS, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo, 00002582620148080000, Relator : NEY BATISTA COUTINHO, Órgão julgador: CONSELHO MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 06/07/2015, Data da Publicação no Diário: 07/07/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

40 – SERVIDOR PÚBLICO – PERMUTA - CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DA MAGISTRATURA. REQUERIMENTO DE PERMUTA. IMPUGNAÇÃO. CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE.

1. A servidora impugnante somente passou a ter direito de se remover ou permutar para a Comarca de Vitória – ou qualquer outra – a partir da Lei Complementar n.º 567/2010, que equiparou as entrâncias



para os servidores, facultando a localização em qualquer unidade judiciária do Estado.

2. Não obstante, não é possível atribuir à servidora impugnante a mesma antiguidade na extinta Entrância Especial, e que é reconhecida a uma das servidoras permutantes, justamente por ter prestado concurso diferenciado para a referida entrância.

3. Além disso, a servidora impugnante não é mais antiga do que a servidora que pretende permutar para a unidade requerida na impugnação.

4. Pedido de permuta deferido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores do CONSELHO DA MAGISTRATURA do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, deferir o pedido de permuta.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) CONSELHO DA MAGISTRATURA NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE DE VOTOS, DEFERIR O PEDIDO.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo, 00142051620158080000, Relator : SAMUEL MEIRA BRASIL JR, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 27/07/2015, Data da Publicação no Diário: 05/08/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

41 – SERVIDOR PÚBLICO – PERMUTA – SERVIDOR MAIS ANTIGO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA. ADMINISTRATIVO. PERMUTA. REQUISITOS LEGAIS. MESMO CARGO. ATENDIDOS. IMPUGNAÇÃO. SERVIDOR MAIS ANTIGO. PEDIDO INDEFERIDO.

1. Os servidores efetivos de idêntica carreira, área de atividade e especialidade, independentemente da entrância da Comarca em que estiverem lotados, poderão pleitear pedido de localização por permuta, nos termos do disposto no artigo 35, inciso I e § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 46/1994 (Resolução n. 057/2010, publicada no Diário da Justiça de 18/11/2010).

2. Dessarte, pela leitura dos dispositivos legais acima transcritos, a rigor, apresentar-se-ia possível a pretendida alteração da lotação por permuta, pois pertencem os servidores requerentes a mesma carreira, área de atividade e especialidade.

3. No entanto, o pedido formulado encontra óbice no fato de serem as servidoras impugnantes mais antigas na carreira em detrimento de um dos requerentes, registrando-se, por meio das fichas funcionais de 03/04 e 14/16, que THATIANY MARCONSIN DO NASCIMENTO e DEBORAH MACHADO PIM, entraram em exercício, respectivamente, em 28/11/2005 e 25/03/1998, ao passo que a requerente LIANA SIMÕES VAREJÃO, entrou em exercício em 31/10/2006, em consonância com o entendimento pacífico do Conselho da Magistratura deste Eg. TJES.

4. Pedido de permuta indeferido. Unânime.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos do PROCESSO DO CONSELHO Nº 0013360-08.2015.8.08.0000. Onde figuram como requerentes LIANA SIMÕES VAREJÃO e ALTAMIR XAVIER RODRIGUES JUNIOR e como requerido o PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, ACORDA o Colendo Conselho Superior da Magistratura, à unanimidade, INDEFERIR O PEDIDO DE PERMUTA, conforme o voto do Eminente Relator.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) CONSELHO DA MAGISTRATURA NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE DE VOTOS, INDEFERIR O PEDIDO.

(TJES, Classe: Processo Administrativo, 00136300820158080000, Relator : CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL, Órgão julgador: CONSELHO MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 06/07/2015, Data da Publicação no Diário: 07/07/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.



42 – SERVIDOR PÚBLICO – REGIME PREVIDENCIÁRIO – SERVENTUÁRIOS DE CARTÓRIOS – EQUIPARAÇÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO. EQUIPARAÇÃO DE SERVENTUÁRIOS DE CARTÓRIOS NÃO OFICIAIS COM SERVIDORES EFETIVOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de que o regime previdenciário próprio dos servidores públicos não se aplica aos escreventes juramentados e demais serventuários de cartórios extrajudiciais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do CONSELHO DA MAGISTRATURA do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) CONSELHO DA MAGISTRATURA NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo, 00078031620158080000, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: CONSELHO MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 06/07/2015, Data da Publicação no Diário: 07/07/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

43 – SERVIDOR PÚBLICO – VALE ALIMENTAÇÃO – CONVERSÃO EM AUXÍLIO – MEDICAMENTO

CONSELHO DA MAGISTRATURA - RECURSO ADMINISTRATIVO - CONVERSÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO EM AUXÍLIO-MEDICAMENTO - CRIAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-MEDICAMENTO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E ORÇAMENTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA - RECURSO IMPROVIDO.

Em atenção ao princípio da legalidade estrita que rege o direito administrativo, não há que se falar em conversão de vale alimentação em auxílio-medicamento em favor de servidores, por ausência de previsão legal, o que torna inviável a transformação de um direito inexistente em outro, principalmente, levando-se em conta a ausência de previsão orçamentária e diante da priorização do atual reequilíbrio financeiro dos cofres desta Corte.

Recurso improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) CONSELHO DA MAGISTRATURA NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo, 00188334820158080000, Relator : NEY BATISTA COUTINHO, Órgão julgador: CONSELHO MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 24/08/2015, Data da Publicação no Diário: 26/08/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

Retornar
ao
Sumário

x x x x x

CONSTITUCIONAL

44 – AÇÃO DECLARATÓRIA - GREVE – ILEGALIDADE - EXIGÊNCIA DE FORMALIDADES PARA A PARALISAÇÃO

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA - ILEGALIDADE DE GREVE DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS - APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.783/1989 - EXIGÊNCIA DE FORMALIDADES PARA A PARALISAÇÃO - NÃO CUMPRIMENTO - MOVIMENTO ILEGAL - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

1. No julgamento dos mandados de Injunção nº 670-ES e 708-DF, o Supremo Tribunal Federal decidiu aplicar, ao caso específico do direito de greve dos servidores públicos civis, a disciplina do direito de greve para os trabalhadores regulamentada pela Lei nº 7.783/1989.
2. O não cumprimento das formalidades exigidas pela lei enseja a ilegalidade do movimento grevista.
3. Procedência do pedido inicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o e. Tribunal Pleno, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade, JULGAR PROCEDENTE esta ação declaratória, nos termos do voto do relator.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Dissídio Coletivo de Greve, 100140040005, Relator : CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 16/07/2015, Data da Publicação no Diário: 22/07/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

45 – AÇÃO DECLARATÓRIA – SERVIDOR PÚBLICO - GREVE – SERVIÇOS EDUCACIONAIS

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.783/1989. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À DEFLAGRAÇÃO DO MOVIMENTO PAREDISTA. APLICABILIDADE DO CAPUT DO ART. 3º E DO ARTIGO 14, DA LEI Nº 7.783/1989. MOVIMENTO INICIADO ENQUANTO PERDURAVA AS NEGOCIAÇÕES COM AS AUTORIDADES MUNICIPAIS. ILEGALIDADE DO MOVIMENTO GREVISTA EVIDENCIADO. PARALISAÇÃO TOTAL DE SERVIÇO ESSENCIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. SINDICATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. PEDIDO INDEFERIDO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

- 1) A partir do julgamento dos Mandados de Injunção nº 670/ES, 708/DF e 712/PA, leading case de consulta obrigatória acerca do tema (greve de servidores públicos), o Excelso Supremo Tribunal Federal assentou ser aplicável, ante a omissão do Congresso Nacional em regulamentar a matéria, as regras previstas para as paralisações no setor privado, contidas na Lei nº 7.783/89.
- 2) Dispõe o caput do artigo 3º da Lei nº 7.783/1989 que "frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho", evidenciando a abusividade do movimento paredista, quando a deflagração antecipa o encerramento das tratativas negociais havidas entre a Administração Pública e os grevistas, ocasionando eversão da ordem prevista em Lei.
- 3) A comunicação prévia do movimento paredista previsto nos arts. 2º e 3º da Lei n.º 7.311/02 deve abranger amplo esclarecimento sobre os motivos da greve, o tempo de paralisação e a forma de atendimento emergencial. Por conseguinte, a greve é ilegal se não houver atendimento a tais requisitos.
- 4) Consoante jurisprudência do TJES, a interrupção total dos serviços educacionais revela-se inconstitucional. Deve ser rechaçada a tese de que tais serviços não teriam caráter essencial pelo simples fato de não figurarem no rol do art. 10 da Lei de Greve. Afinal, a essencialidade de tal serviço deflui naturalmente da circunstância de a educação constituir direito fundamental, expressamente contemplado no art. 205 da CF/88, norma de caráter hierarquicamente superior ao diploma regulamentador dos movimentos paredistas.

5) Nos termos da Súmula 481/STJ, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, requer a demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

6) Greve declarada ilegal. Réu condenado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do §4º do art. 20 do CPC.

ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar procedente o pedido.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Dissídio Coletivo de Greve, 00141636420158080000, Relator : JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 24/08/2015, Data da Publicação no Diário: 26/08/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

46 – ADI – AJUIZAMENTO TARDIO DA AÇÃO – AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO QUANDO DECORRIDO LAPSO TEMPORAL CONSIDERÁVEL DESDE A EDIÇÃO DA LEI IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA.

1) O tardio ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, quando decorrido lapso temporal considerável desde a edição da lei impugnada, normalmente desautoriza o reconhecimento do periculum in mora, inviabilizando a concessão da medida cautelar. Precedente do STF.

2) A ação direta de inconstitucionalidade foi ajuizada no dia 27 de março de 2015, ao passo que o texto normativo contra o qual o requerente se insurge entrou em vigor na data de 28 de junho de 2013. Noutros termos, entre a vigência da Lei Municipal nº 8.488/2013 e a gênese da presente ADI transcorreram quase 2 (dois) anos, lapso este que já denota a ausência de risco a ser reparado de inopino.

3) Cautelar indeferida.

ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, indeferir a medida cautelar pugnada pelo requerente.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 00111289620158080000, Relator : ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 10/09/2015, Data da Publicação no Diário: 15/09/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

47 – ADI – ALTERAÇÃO NA ORGANIZAÇÃO URBANÍSTICA – LEI Nº 2.424/2005 E LEI Nº 2.983/2010 DE LINHARES/ES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI QUE PROMOVE ALTERAÇÕES EM MATÉRIA URBANÍSTICA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA E RESERVA LEGAL – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. O artigo 133, caput e seu parágrafo único da Lei Complementar n.º 11/2012 (PDM) cria uma hipótese de alteração na organização urbanística do Município que excede os limites do Plano Diretor Urbano, afastando a participação da sociedade na sua elaboração. A ausência de amplo debate popular na tomada de decisão sobre os denominados projetos urbanísticos específicos confere uma "carta branca" ao Município para decidir sobre a ocupação de áreas consideradas importantes, estabelecendo parâmetros que podem extrapolar aos definidos no Plano Diretor Urbano, tal qual a disciplinada da citada Lei n.º 2.424/2005, em flagrante ofensa ao princípio da democracia participativa, indicando vício material na sua elaboração.

2. Embora a Carta Magna Estadual nos artigos 231 a 235 estabeleça que matérias ligadas ao desenvolvimento urbano, disciplinando edificações, o uso, ocupação e parcelamento do solo devem ser disciplinadas através de lei específica, o Plano Diretor Urbano, o artigo 133 da Lei Complementar n.º 11/2012 permite que o Município crie projetos urbanísticos específicos através de atos normativos secundários ou legislações esparsas, estabelecendo parâmetros que extrapolam o Plano Diretor Urbano, sem aprovação popular, traduzindo hipótese de burla ao princípio da reserva legal. Em consequência, a Lei Municipal n.º 2.983/10 padece de vício formal, haja vista que promove alterações em matéria urbanística através de lei que foi aprovada e sancionada sem a observância do processo legislativo atinente à espécie, sobretudo a necessidade de participação popular, em flagrante afronta ao artigo 231, parágrafo único, inciso IV da Constituição Estadual.

3. Ação julgada procedente.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acorda o Egrégio Tribunal Pleno, à unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Exm.º Des. Relator.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, PREJUDICANDO O AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 00091049520158080000, Relator : WILLIAN SILVA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 30/07/2015, Data da Publicação no Diário: 04/08/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

48 – ADI - ESTATUTO DOS SERVIDORES – ALTERAÇÃO DE NORMA – LEI Nº 3.627/2013 DE GUARAPARI/ES

CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 3.627/2013 – MUNICÍPIO DE GUARAPARI/ES – ALTERAÇÃO DE NORMA AFETA AO ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – NORMA EMANADA DA CÂMARA MUNICIPAL – IMPOSSIBILIDADE - INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO – INTERESSE PÚBLICO MANIFESTO – LIMINAR CONCEDIDA.

1 - A Lei nº 1.278/1991, cujo art. 97, §2º, foi modificado pela lei ora debatida, traduz o regime jurídico dos funcionários públicos do município de Guarapari que, pelo art. 58, II, da Lei Orgânica Municipal, apenas pode ser objeto de deliberação em leis de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

2 - Nessa perspectiva, manifesta a relevância jurídica na matéria deduzida nestes autos, bastante a afiançar o deferimento do pleito liminar, notadamente diante das consequências da norma tida por inconstitucional nos vencimentos de servidores licenciados do Município de Guarapari e, de consequência, na própria esfera orçamentária do ente público.

3 - Presentes os requisitos legais e o relevante interesse público, com base no art. 10, § 3º e art. 11, § 1º, primeira parte, da Lei nº 9.868/99, defere-se a medida liminar pleiteada, para suspender a eficácia da Lei nº 3.627/2013, do município de Guarapari/ES, com efeitos ex nunc.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem o Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, deferir a liminar para suspender a eficácia da Lei nº 3.627/2013, do município de Guarapari/ES, com efeitos ex nunc.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DEFERIR A LIMINAR, NOS TERMOS DO VOTO DA EMINENTE RELATORA.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 00118668420158080000, Relator : Janete Vargas Simões, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 30/07/2015, Data da Publicação no Diário: 03/08/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.



49 – ADI – CADASTRO DE CÂMERAS PRIVADAS DE VIDEOMONITORAMENTO - LEI Nº 4.249/2014 DE SERRA/ES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI EDITADA PELA CÂMARA DA SERRA - NOVAS ATRIBUIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - VÍCIO DE INICIATIVA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

Compete privativamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, caracterizando, portanto, o vício de inconstitucionalidade formal quando o Poder Legislativo Municipal confere novas atribuições a administração com o fito de viabilizar um cadastro municipal de câmara privadas de videomonitoramento, muito embora tais incumbências competissem única e exclusivamente a projeto de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo local e não do Legislativo, como perpetrado no caso em exame. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 00125414720158080000, Relator : NEY BATISTA COUTINHO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 30/07/2015, Data da Publicação no Diário: 03/08/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

50 – ADI – COMERCIANTES - ALVARÁ – RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA – LEI Nº 9.868/99 DE COLATINA/ES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR. NORMAS DO MUNICÍPIO DE COLATINA QUE ASSEGURAM A RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DE ALVARÁ PROVISÓRIO OU DEFINITIVO AOS COMERCIANTES QUE ESTEJAM EM FUNCIONAMENTO ININTERRUPTO HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. FUMUS BONI IURIS CONFIGURADO. LIMITAÇÃO INDEVIDA AO PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL. AJUIZAMENTO TARDIO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA TRADICIONAL COMPENSADO PELA CONVENIÊNCIA NA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, TRADUZIDA NA ALTA RELEVÂNCIA DO PEDIDO DIANTE DO RISCO CAUSADO À POPULAÇÃO COLATINENSE. LIMINAR CONCEDIDA.

I- A renovação automática da licença de localização e funcionamento amesquinha a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, policiamento este cuja amplitude abarca todas as atividades e estabelecimentos, sobretudo para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade.

II- Normas pertencentes à Constituição estadual que remetem à disciplina de determinada matéria na Constituição Federal podem servir de parâmetro de controle abstrato de constitucionalidade no âmbito estadual.

III- Embora os Diplomas atacados tenham sido editados há pelos menos 05 (cinco) anos – circunstância que, a priori, fulminaria o requisito do “periculum in mora”, haja vista o ajuizamento tardio –, a jurisprudência do Pretório Excelso vem flexibilizando tal entendimento em algumas situações, ao argumento de ser possível utilizar o critério de conveniência em lugar do “perigo da demora” nos casos de alta relevância.

IV- Diante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade – positivado, inclusive, no § 2º do art. 11 da Lei 9.868/99 –, existe amplo lastro doutrinário e jurisprudencial para que também seja proclamado inconstitucional o Diploma revogado, desde que exista pedido expresso do Requerente, como aconteceu aqui. Liminar deferida.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, CONCEDER A LIMINAR, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 00067283920158080000, Relator : ORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 25/06/2015, Data da Publicação no Diário: 01/07/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.



51 – ADI – CONCESSÃO DE UNIFORME PARA PROFESSORES – COMPETÊNCIA – LEI Nº 2.662/2014 DE VIANA/ES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO LEGISLATIVO. REGULAMENTAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA - CONCESSÃO DE UNIFORME PARA PROFESSORES - INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO, CONFORME ART. 61, §1º, II, I, B, I DA CRFB/1988. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. PRINCÍPIOS DO PARALELISMO DAS FORMAS E DA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES. PROJETO DE LEI APRESENTADO POR VEREADOR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL INCIDÊNCIA DE SÚMULA 09 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. Regulamentando o processo legislativo, a Constituição da República determina que são de iniciativa privativa do Poder Executivo as leis que disponham sobre serviços públicos e despesas sob a responsabilidade do executivo, instituindo norma de reprodução obrigatória, em consideração aos princípios da tripartição dos poderes e do paralelismo das formas.

2. É irrelevante a omissão da Constituição Estadual porque a obrigatoriedade de reprodução da norma de processo legislativo, contida na Constituição da República, impõe a esta Corte funcionar como Guardiã das normas constitucionais, circunstância que impõe o reconhecimento de vício de iniciativa quando membro do Poder Legislativo Municipal inicia processo legislativo que visa regulamentar o serviço de transportes públicos do Município, eis que usurpa a exclusividade de iniciativa reconhecida ao Prefeito Municipal.

3. Matéria sumulada por esta Corte sob a seguinte forma: É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. (Súmula nº 9).

4. Precedentes do Plenário deste Tribunal.

5. Ação julgada procedente para reconhecer a inconstitucionalidade formal da Lei 2.662/2014, atraindo efeito *ex tunc*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes os acima mencionados. Acorda o Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão que integram este julgado, à unanimidade, julgar procedente o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade formal da Lei Municipal de Viana nº 2.662/2014, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTÍSSIMO RELATOR.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 00015268120158080000, Relator : WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 30/07/2015, Data da Publicação no Diário: 04/08/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

52 – ADI – CRECHES – CRITÉRIOS DE MATRÍCULA E PUBLICIDADE DAS VAGAS - LEI Nº 2.544/2013 DE VIANA

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – VÍCIO DE INICIATIVA – LEI QUE DISPÕE SOBRE ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre organização administrativa e pessoal da administração municipal, bem como sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e de órgãos do poder executivo municipal.

2. A Lei nº 2.544/2013, de iniciativa da Câmara Municipal, ao determinar a divulgação na internet das listas de espera por vagas em creches municipais e alterar os critérios de matrícula adotados pela Secretaria Municipal de Educação, revela indevida intromissão do Poder Legislativo em função típica do Poder Executivo, com impacto no orçamento público.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram o Egrégio



Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, à unanimidade, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE para declarar inconstitucional a Lei nº 2.544/2013 do Município de Viana, nos termos do voto do Relator.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 00047583820148080000, Relator : FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 30/07/2015, Data da Publicação no Diário: 03/08/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

53 – ADI – CRIME DE RESPONSABILIDADE – LEI ORGÂNICA DA SERRA/ES.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DA SERRA. DISPOSITIVOS QUE DEFINEM CONDUTAS COMO CRIME DE RESPONSABILIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. DISPOSITIVOS QUE VERSAM CONTROLE EXTERNO DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. DISPOSITIVOS QUE TRATAM DA CONVOCAÇÃO E DOS PRAZOS IMPOSTOS PELO PODER LEGISLATIVO A AUTORIDADES DO PODER. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA OU PARALELISMO. FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DO PODER LEGISLATIVO. FISCALIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO. DIREITO FUNDAMENTAL DE PETIÇÃO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1) Segundo definição doutrinária, crimes de responsabilidade são infrações político-administrativas praticadas por determinados agentes que ocupam cargos públicos. Caso condenado, o agente não receberá sanções penais (prisão ou multa), mas sim sanções político-administrativas, como a perda do cargo e a inabilitação para o exercício de função pública.

2) Vale frisar que os crimes de responsabilidade estão previstos no art. 85 da CF/88 (Presidente da República), na Lei n.º 1.079/50 (Governadores de Estado) e no DL 201/67 (Prefeitos).

3) Ocorre que, apesar dessa definição doutrinária, o Supremo Tribunal Federal entende que, para fins de competência legislativa, a tipificação dos crimes de responsabilidade se insere no direito penal e processual, de forma que a competência legiferante é da União, nos termos do inciso I do art. 22 e parágrafo único do art. 85 da Constituição Federal.

2) Inclusive, o Excelso Pretório editou a Súmula Vinculante nº 46 sobre o assunto, dispondo: "São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento."

3) Por consectário, a inobservância da competência da União implica em violação aos arts. 1º, 14, 20 e 28 da Constituição do Estado do Espírito Santo, que condiciona a atuação do ente municipal de acordo com os preceitos contidos na CF.

4) Assim, o §7º do art. 33, o art. 74, a parte final dos incisos X e XXIII do art. 95, o parágrafo único do art. 97, o §1º do art. 168 e o §4º do art. 193, todos da Lei Orgânica Municipal da Serra, padecem de vício de inconstitucionalidade formal.

5) Em relação ao art. 74 da Lei Orgânica Municipal, assim descrito: "a Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 20 (vinte) dias as certidões requeridas, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar o requerido", não há necessidade de supressão do preceptivo, haja vista que plenamente cabível, na hipótese, utilizar-se da técnica da interpretação conforme a Constituição sem a redução do texto.

6) Seguindo esse caminho, observa-se, dentro dos limites da expressão literal do texto do artigo impugnado, que a intenção do legislador não foi de usurpar a competência legislativa da União para legislar sobre direito penal e processual penal, ao contrário do que ocorreu com os demais diplomas declarados inconstitucionais, uma vez que a lei não criou uma nova hipótese de crime de responsabilidade, mas



apenas ressaltou a possibilidade de se punir administrativamente a autoridade ou o servidor público que de forma injustificada atrasar ou recusar o fornecimento de certidões aos interessados.

7) Em última análise, o legislador apenas previu uma nova modalidade de desvio funcional e a possibilidade de punição disciplinar do agente público responsável, o que se mostra plenamente possível e salutar.

8) A interpretação conforme a Constituição revela-se pertinente e apropriada, pois não contraria a expressão literal da lei e evita declarações de inconstitucionalidades desnecessárias. Logo, apenas deve ser declarada a inconstitucionalidade da interpretação do art. 74 da Lei Orgânica Municipal segundo a qual configura crime de responsabilidade a autoridade ou o servidor público negar ou retardar a emissão de certidões requeridas por interessados.

9) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, nos termos do art. 75 da CF, as normas estabelecidas para o Tribunal de Contas da União aplicam-se, no que couber, à organização, à composição e à fiscalização dos tribunais de contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos tribunais e conselhos de contas dos municípios, onde houver. Portanto, os Estados e os Municípios, em sua auto-organização, devem respeitar os princípios constitucionais definidos na Carta Federal relativos às atribuições dos tribunais de contas estaduais.

10) Trata-se, em verdade, da aplicação do princípio da simetria, o qual é reiteradamente aplicado pelo Excelso Pretório para coibir os constituintes estaduais de instituírem novas regras diversas do modelo federal acerca da organização e do relacionamento entre os poderes.

11) Nesse panorama, ressalte-se que a Constituição Federal foi categórica ao destacar o papel específico do legislativo municipal para julgar, após parecer prévio do tribunal de contas, as contas anuais elaboradas pelo chefe do poder executivo local, sem abrir margem para a possibilidade de se determinar que o Prefeito preste as contas diretamente à Câmara Municipal. Ora, por se tratar de norma de reprodução obrigatória, em respeito ao princípio da simetria, a Constituição do Estado do Espírito Santo tratou do tema de modo idêntico, consoante se extrai do §1º do art. 29 e do inciso II do art. 71.

12) Logo, o §13 do art. 31 da Lei Orgânica Municipal da Serra, ao estabelecer que Prefeito deverá prestar diretamente à Câmara Municipal as contas da administração relativas ao ano anterior, ostenta vício de inconstitucionalidade formal, por inobservância dos preceitos contidos na Constituição Estadual.

13) Sob a mesma justificativa, isto é, por instituir nova modalidade de controle externo pelo Poder Legislativo não prevista pelos constituintes federal e estadual, tem-se também que o §4º do art. 33 e o inciso IX do art. 72, que obrigam ao Poder Executivo encaminhar à Câmara relatórios trimestrais sobre contratações e gastos publicitários, violam o princípio da separação de poderes, expressamente contido no art. 17 da Constituição Estadual.

14) Sem embargo, o §5º do art. 33 da Lei Orgânica do Município da Serra não padece de vício de inconstitucionalidade, porquanto o seu teor, que autoriza a suspensão de contratos ilegais relativos à propaganda e ou publicidade diretamente pela Câmara Municipal, não está em descompasso com o modelo federal e estadual de organização dos Tribunais de Contas da União e dos Estados e das atribuições das Casas Legislativas relativas aos contratos firmados pelo Poder Executivo.

15) Quanto aos incisos X e XXIII do art. 95 e inciso III do art. 136-A, que preveem a convocação do Prefeito e Secretários pela Câmara Municipal, bem como o dever de prestar esclarecimentos quando solicitados, vale salientar que a Suprema Corte, em atenção à regra da simetria entende que os “Estados-membros não podem criar novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental”. (ADI 3.046, Rel Min. Sepúlveda Pertence)

16) Sob essa perspectiva, os poderes constituintes estadual e municipal devem se ater aos limites do modelo constitucional federal, não podendo, pois, ampliar o rol de autoridades que se sujeitam, no plano federal, à convocação e ao dever de prestar informações à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal ou a qualquer das respectivas comissões.

17) Seguindo esse necessário paralelismo, a Constituição do Estado do Espírito Santo, com a alteração promovida pelo julgamento da ADI 291/ES, previu a convocação de autoridades estaduais que exercem atividades semelhantes aos Ministros de Estado e os titulares de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, conforme dispõe o caput do art. 57 e seu parágrafo segundo.

18) Desse modo, ressoa evidente que a previsão contida nos incisos X e XXIII do art. 95 da Lei Orgânica do Município da Serra, que autoriza à Câmara convocar o Prefeito, não segue o paradigma das constituições federal e estadual, extrapolando, assim, as fronteiras do esquema de freios e contrapesos que norteia os poderes da república.

19) De outro modo, fazendo um paralelo com os modelos federal e estadual, não se reputa inconstitucional a previsão elencada nos citados incisos do art. 195 e também no inciso III do art. 136-A de convocação dos Secretários Municipais pela Câmara ou por suas comissões para prestarem esclarecimentos acerca das respectivas pastas.

20) Em relação ao disposto no caput do art. 193, verifica-se que não há incompatibilidade na previsão de que a Câmara Municipal poderá solicitar informações da autoridade governamental competente acerca de indícios de despesas não autorizadas, de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, porquanto tal procedimento insere-se na função constitucional atribuída ao Poder Legislativo de fiscalizar a Administração Pública Direta e Indireta do ponto de vista contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial. Inclusive, esse dispositivo guarda simetria com o §4º do art. 29 e o inciso XI do art. 91 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

21) Nada obstante, o exíguo prazo de 05 (cinco) dias previsto no preceito normativo para que a autoridade governamental responda à solicitação não atende aos princípios da razoabilidade e da eficiência, de modo que deve ser declarada a inconstitucional apenas a expressão “no prazo de cinco dias”.

22) Por fim, a determinação contida no inciso XVII do art. 72, a qual determina que o Prefeito responda a requerimentos, reclamações ou representações no prazo de 30 (trinta) dias, concede o merecido valor ao direito fundamental de petição, estampado expressamente no inciso II do §4º do art. 32 da Constituição Estadual e no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição da República.

23) O diploma impugnado dá transparência e confere a possibilidade de qualquer pessoa questionar e controlar a atividade administrativa, que deve representar o interesse público e, por isso, não se justifica, de regra, o sigilo.

24) Em verdade, o direito à informação é considerado pela Constituição Federal como direito fundamental, havendo, inclusive, cominação de pena de responsabilidade em caso de não fornecimento.

25) Representação de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, julgar parcialmente procedente a representação de inconstitucionalidade para declarar inconstitucionais, com efeito ex tunc, (i) o §13 do art. 31; os parágrafos 4º e 7º do art. 33; inciso IX do art. 72; o parágrafo único do art. 97; o §1º do art. 168 e o §4º do art. 193; (ii) as expressões “importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada”, “sob pena de crime de responsabilidade” e “convocar o Prefeito” constante nos incisos X e XXIII do art. 95; (iii) a expressão “no prazo de 05 dias” constante no caput do art. 193, todos da Lei Orgânica Municipal da Serra; e (iv) a interpretação do art. 74 da referida Lei Orgânica Municipal segundo a qual configura crime de responsabilidade a autoridade ou o servidor público negar ou retardar a emissão de certidões requeridas por interessados.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 00128012720158080000, Relator : JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 27/08/2015, Data da Publicação no Diário: 31/08/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla “Ctrl” ao clicar no link.

54 – ADI – ENSINO – CAPOEIRA – COMPETÊNCIA – LEI Nº 2.666/2014 DE VIANA/ES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL DE VIANA Nº 2.666/2014 – ENSINO E PRÁTICA DE CAPOEIRA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO –



PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE VEREADOR - MATÉRIA DE PRIVATIVA COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO – VÍCIO DE INICIATIVA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL OBSERVADA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS PARA AS NOVAS DESPESAS CRIADAS – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ORÇAMENTÁRIOS – SITUAÇÃO QUE ENSEJA A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA COM EFEITOS EX TUNC.

1 – A lei 2.666/2014, que pretende o chefe do executivo local ver declarada inconstitucional, disciplina o ensino e prática de capoeira na rede pública municipal de ensino de Viana.

2 – Conforme se observa, há plausibilidade nas alegações autorais em relação ao vício formal existente na norma impugnada, posto que essa foi de iniciativa da Casa Legislativa Municipal, sendo que nos termos do art. 31, incs. II e IV, da Lei Orgânica Municipal, reproduzido de forma simétrica ao art. 63, parágrafo único, incs. III e VI, da Constituição Estadual, compete privativamente ao Prefeito Municipal (Chefe do Poder Executivo) as leis que disponham sobre prestação de serviço público e atribuições das Secretarias Municipais.

3 - Com efeito, ao dispor sobre possibilidade de se incluir a prática de capoeira na rede pública de ensino municipal, ao tempo em que atribuiu ao Executivo a tarefa de regulamentar e conceder aplicação a norma, a aludida lei acabou usurpando competência privativa do Prefeito Municipal.

4 – Desse modo, resta manifesta que a invasão de competência legislativa supramencionada é contumida e sua violação importa em atentado contra o princípio constitucional da separação de poderes (artigos 1º e 20 da Constituição Estadual).

5 - Com efeito, em consonância com o princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto no art. 17 da Constituição do Espírito Santo, é certo que a lei em questão não poderia ser de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, configurando, assim, flagrante inconstitucionalidade formal.

6 - Outrossim, verifica-se que o ato normativo impugnado, além do vício de iniciativa, de ordem formal, padece de vício material, eis que estabelece ônus financeiro sem indicar previsão orçamentária predisposta a cobrir os gastos das obrigações impingidas (contratação de professores e produção de material didático), em clara afronta aos artigos 32, inc. I e 112, inc. I, da Lei Orgânica Municipal de Viana e, por simetria, os arts. 64 e 152 da Constituição Estadual.

6 – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.666/2014, do município de Viana, com efeitos ex tunc.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, Á UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 00049936820158080000, Relator : MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 30/07/2015, Data da Publicação no Diário: 03/08/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

55 – ADI – ENSINO FUNDAMENTAL/EDUCAÇÃO INFANTIL - PROJETO DE FÉRIAS - LEI Nº 8.502/2013 DE VITÓRIA/ES

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI QUE DISPÕE SOBRE ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

1. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre organização administrativa e pessoal da administração municipal, bem como sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e de órgãos do poder executivo municipal.

2. A Lei nº 8.502/2013, de iniciativa da Câmara Municipal, ao determinar a instituição de Projeto de Férias a ser desenvolvido durante o período de recesso e férias nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Centros Municipais de Educação Infantil, revela indevida intromissão do Poder Legislativo em função típica do Poder Executivo, com impacto no orçamento público.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.



VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, À UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE para declarar inconstitucional a Lei nº 8.502/2013 do Município de Vitória, nos termos do voto do Relator. CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 00111245920158080000, Relator : FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 10/09/2015, Data da Publicação no Diário: 16/09/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

56 – ADI – GRATIFICAÇÃO – AGENTES DE TRÂNSITO -DECRETO Nº 22.920/2012 DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE - AGENTES DE TRÂNSITO - MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - VIOLAÇÃO AO ART. 32, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE E RAZOABILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - SUSPENSÃO DO DECRETO MUNICIPAL Nº 22.920/2012.

1- A instituição da gratificação de produtividade é perfeitamente possível, não havendo vedação em nosso ordenamento jurídico, por tratar-se de uma retribuição à eficiência do trabalho realizado pelo servidor, que não seja àquele ordinário exercido pelo mesmo, apenas entendo não ser razoável o percentual de 100 % encontrado na lei.

2- A gratificação de produtividade, o legislador objetiva obter melhores resultados para aplicação do comando constitucional imperativo da eficiência, inserido na redação do art. 37, caput da Constituição Federal com a reforma administrativa que ocorreu com a Emenda Constitucional de 1998, na tentativa do administrador em melhorar os serviços prestados sem onerar de forma desproporcional o poder público, in casu, o Município.

3- A aludida lei municipal que prevê o percentual de até 100% (cem por cento) dos vencimentos dos agentes de trânsito, padece de inconstitucionalidade, pelo fato de beneficiar um pequeno grupo de servidores, viola os Princípios da Impessoalidade e Igualdade, pois não é possível vislumbrar qual seria o interesse público em permitir que apenas alguns servidores possam receber gratificação em percentual tão elevado, além de conceder ao administrador público uma grande margem de subjetividade na concessão da referida gratificação. Entendo que o percentual estipulado na norma, que na verdade poderá dobrar o valor da remuneração, afronta não só o Princípio da Impessoalidade, mas no Princípio da Moralidade.

4- Pelo que se observa do Decreto Municipal, tratam-se de atribuições que não diferem das atividades ordinárias desenvolvidas pelo ocupante do cargo de agentes de trânsito, o que torna a gratificação desproporcional e irrazoável.

5- Entendo pela inconstitucionalidade da alteração da Lei nº 4.009/12, introduzida pela redação da Lei n. 6.628/2012, que incluiu os Agentes de Trânsito no recebimento da gratificação de produtividade decorrentes dos Pontos-tarefa, pelos mesmos argumentos em que reconheci, em análise liminar, a inconstitucionalidade do Decreto Municipal nº 22.920/2012, que a regulamentou.

6- Não poderia a lei estabelecer que o recebimento da gratificação ficaria condicionado à autuação dos municípios por infrações cometidas.

7 – Pedidos providos.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 002460186.2014.8.08.0000, Relator : MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 16/07/2015, Data da Publicação no Diário: 22/07/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

57 – ADI – ISENÇÃO IPTU – LEI Nº 2.664/2014 DE VIANA/ES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI EDITADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

O pedido deve ser julgado improcedente, uma vez que a competência para editar a norma impugnada, que isentou do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os proprietários ou contribuintes de um único imóvel residencial, com renda per capita de até três (3) salários mínimos, quando portadores de algumas doenças graves, é concorrente do Poder Legislativo, não configurando usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Ação que se julga improcedente.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 00028553120158080000, Relator : NEY BATISTA COUTINHO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 20/08/2015, Data da Publicação no Diário: 24/08/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

58 – ADI – INSTALAÇÃO DE SEMÁFOROS – TEMPORIZADOR – LEI Nº 8.581/2013 DE VITÓRIA/ES

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SEMÁFOROS CONTENDO TEMPORIZADOR DE CONTAGEM REGRESSIVA NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES – INVASÃO DE MATÉRIA CUJA COMPETÊNCIA É EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO – VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – DESPESAS SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA – VÍCIO MATERIAL - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – EFEITOS EX TUNC.

As leis municipais que criam atribuições às secretarias municipais devem ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme interpretação, à luz do Princípio da Simetria, do artigo 63, parágrafo único, inciso VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo. Nessa esteira, conclui-se que a Lei nº. 8.581/2013 do Município de Vitória afrontou o estabelecido pelo texto constitucional do Estado, uma vez que o Legislativo Municipal extrapolou sua competência legiferante ao abarcar matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual sua extirpação do ordenamento jurídico, uma vez constatada sua manifesta inconstitucionalidade formal, é medida que se impõe. Ademais, ao assim agir, a Câmara Municipal também violou o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, preconizado pelo artigo 17, caput e parágrafo único da Constituição Estadual. Ademais, a lei em comento encontra-se, também, acometida de vício de inconstitucionalidade de ordem material, pois, fará com que o Poder Executivo, para cumprir as obrigações impostas pela Edilidade, assumas despesas sem previsão orçamentária, configurando violação, também por simetria, dos arts. 64, inciso I, e 152, inciso II, ambos da Carta Estadual. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente e declarado o efeito ex tunc, a inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 8.581/2013, do Município de Vitória/ES.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 00266240520148080000, Relator : ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 25/06/2015, Data da Publicação no Diário: 01/07/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

59 – ADI – LICENCIAMENTO – OFENSA AO PRINC. LEGALIDADE – AUSÊNCIA – LEI Nº 8.584/2013 DE VITÓRIA/ES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.584/2013, DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. LICENCIAMENTO DE ATIVIDADE CIRCENSE. ELASTECIMENTO DO SEU PRAZO DE VALIDADE E



REDUÇÃO DO PERÍODO PARA O PROTOCOLO DO PEDIDO. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE (ARTIGO 3º DA CE). INOCORRÊNCIA. ATENDIMENTO À FACETA MATERIAL OU SUBSTANCIAL DA ISONOMIA. DISTINÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SITUAÇÃO AGONIZANTE DOS CIRCOS ITINERANTES. PLUS DE DIREITOS DESTINADO A COMPENSAR A HIPOSSUFICIÊNCIA FÁTICA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I-A finalidade do princípio da igualdade é impedir discriminações arbitrárias, preconceituosas, odiosas ou injustificáveis, não aquelas amparadas em motivos razoáveis e proporcionais.

II- Se o legislador municipal, por meio de uma atuação positiva ancorada em critério de isonomia material, buscou contemplar os poucos circos itinerantes ainda existentes no Brasil com um plus de direitos destinado a compensar a hipossuficiência fática destes, decerto deu concretude não só à vertente substancial do princípio da igualdade – sabidamente mais comprometida com o atendimento de condições de justiça social –, mas, também, à proteção conferida pelo texto constitucional às atividades culturais, perfeitamente extensível à arte circense. Pedido julgado improcedente.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Declaratória de Constitucionalidade, 00291703320148080000, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 19/09/2015, Data da Publicação no Diário: 22/09/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla “Ctrl” ao clicar no link.

60 – ADI – PERITOS PAPILOSCÓPICOS – ENTIDADE DE CLASSE – CARÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS PAPILOSCÓPICOS DO ESPÍRITO SANTO. REPRESENTATIVIDADE DE FRAÇÃO DE CATEGORIA FUNCIONAL. NÃO ENQUADRAMENTO NA DEFINIÇÃO DE ENTIDADE DE CLASSE. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO.

1. – Observando o princípio da simetria em relação à Constituição Federal, o artigo 112, VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo, concedeu legitimidade para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade à entidade de classe de âmbito estadual, quando a norma questionada for estadual.

2. – Não se enquadra a autora na definição de entidade de classe cunhada pela jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, segundo o qual, para fins de legitimação em sede de controle concentrado de constitucionalidade, é necessário que a entidade de classe represente toda a categoria profissional cujos interesses pretenda tutelar, e não apenas uma fração dela. ADI 3617.

3. – A associação autora reúne peritos papiloscópicos oficiais, servidores que compõem a classe dos peritos oficiais (cargos técnico-policiais), da qual não se reconhece, inclusive, a qualidade de categoria funcional diferenciada em relação aos servidores policiais civis. Precedentes do STF: ADI’s 5167 e 5320.

4. – Inafastável o reconhecimento da carência de legitimação da autora para dar início a procedimento de controle concentrado de constitucionalidade de lei estadual em face da Constituição Estadual, tendo em vista não se enquadrar na definição de entidade de classe.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram este Egrégio Tribunal Pleno, de conformidade com a ata do julgamento e as notas taquigráficas em, à unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, em conformidade com o art. 267, inciso VI, do Cód. de Proc. Civ., nos termos do voto do Relator.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, JULGAR EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 00164235120148080000, Relator: DAIR JOSÉ BRUNCE DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 27/08/2015, Data da Publicação no Diário: 31/08/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla “Ctrl” ao clicar no link.

61 – ADI – PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - BANCO DE DADOS – LEI Nº 2.537/2013 DE VIANA/ES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL - LEI Nº 2.537/2013, DO MUNICÍPIO VIANA/ES - CRIAÇÃO DE BANCO DE DADOS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - MEDIDA LIMINAR - MATÉRIA DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. A iniciativa constitui a primeira das fases do processo legislativo. É responsável em deflagrar o processo legislativo, seguindo-se as demais fases, até a promulgação e publicação do projeto apresentado. A usurpação de iniciativa pode ser considerada como vício de origem, vez que a violação da regra de reserva ou exclusividade do direito de iniciativa vicia, de forma irremediável, o ato legislativo, acarretando a nulidade da lei, que resta insanável até mesmo pela sanção e pela promulgação.

2. Não pode ser objeto de lei resultante de projeto de lei de iniciativa de vereador, promulgada pelo Vice-Presidente da Câmara de Vereadores de Viana após a rejeição do veto integral do Prefeito Municipal, em afronta ao art. 63, § único, III, VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

3. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.537/2013, do Município de Viana. Tutela antecipada confirmada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, à unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 00309348820138080000, Relator : FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 24/08/2015, Data da Publicação no Diário: 26/08/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

62 – ADI – PLANO DIRETOR URBANO - LEI Nº 4.575/2007 DE VILA VELHA/ES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 121, §1º, DA LEI MUNICIPAL DE VILA VELHA N.º 4.575/2007 (PLANO DIRETOR MUNICIPAL) COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELO ART. 1º, I, DA LEI LOCAL N.º 4.996/2010. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE.

1) O plano diretor, cuja aprovação se dará por meio de lei municipal, é a principal ferramenta do planejamento urbanístico local, tratando-se de um instrumento norteador das ações urbanísticas do Município.

2) Permitir que o Chefe do Poder Executivo Local (o Prefeito) defina, MEDIANTE DECRETO, o grau de impacto urbano e ambiental atribuído a cada atividade econômica não-residencial, utilizando-se como base a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) - classificação oficial adotada pelo Sistema Estatístico Nacional, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que visa categorizar as diversas atividades econômicas, ofende o art. 231, p.u., IV, da Constituição Estadual. Afinal, para aprovação do plano diretor é preciso "a participação ativa das entidades comunitárias", por meio de debates, consultas e audiências públicas, para garantir a gestão democrática da cidade. Trata-se da iniciativa popular em planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, que resta inobservada quando a matéria é veiculada por Decreto.

3) A necessidade de participação popular na elaboração do Plano Diretor Urbano e suas posteriores alterações consiste em pressuposto estabelecido pelo constituinte estadual como forma de efetivação do princípio da democracia participativa. Exegese dos artigos 231, § único, inciso IV e 236 da Constituição Estadual.

4) A implantação de atividades não-residenciais em áreas residenciais, de modo indevido, sem o necessário estudo do impacto urbano ou ambiental, a participação social ativa e o acesso a informações pertinentes - próprios da aprovação do plano diretor (por meio de lei) - acarreta violação ao princípio do não retrocesso (ou não regressão), isto é, a "garantia de que os avanços urbanístico-ambientais conquistados no passado não sejam diluídos, destruídos ou negados pela geração atual ou pelas

seguintes" (AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. Direito ambiental esquematizado. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 80).

5) Pedido inicial julgado procedente, declarando a inconstitucionalidade do art. 121, §1º, da Lei Municipal de Vila Velha n.º 4.575/2007 (Plano Diretor Municipal) com a redação conferida pelo art. 1º, I, da Lei Local n.º 4.996/2010, por violação aos arts. 186, "caput", e parágrafo único, X; 231, "caput", e parágrafo único, IV; 235, I; e 236 da Constituição Estadual.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 00313433020148080000, Relator : RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 24/08/2015, Data da Publicação no Diário: 26/08/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

63 – ADI – PODER EXECUTIVO – INSTAURAÇÃO DE PAD – COMPETÊNCIA – LEI Nº 8.631/13 DE VITÓRIA/ES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 8.631/13, DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. PODER EXECUTIVO. INSTAURAR DE OFÍCIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVOS NECESSÁRIOS A APURAÇÃO DO FATO, IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR E APLICAÇÃO DE SANÇÕES. ESFERA PRIVATIVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. A lei municipal atacada invade a esfera privativa de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, tendo em vista que o seu objetivo é regulamentar sobre a administração superior da administração municipal, atribuição esta delegada ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. Os projetos de leis relacionados às matérias que interferem diretamente no gerenciamento da administração superior do município devem ser iniciadas pelo Chefe do Poder Executivo, sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva.

3. Violação ao princípio de separação de poderes. 4. Pedido julgado procedente. Declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 8.631/2013, do Município de Vitória, atribuindo-lhe efeito ex tunc, confirmando a medida liminar outrora concedida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Tribunal Pleno deste e Tribunal de Justiça, na conformidade das notas taquigráficas, à unanimidade de voto, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do relator.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 00019278020158080000, Relator : Ewerton Schwab Pinto Júnior, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 30/07/2015, Data da Publicação no Diário: 04/08/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

64 – ADI – PROCESSO LEGISLATIVO SUMÁRIO – EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2015 DE SANTA TERESA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA CAUTELAR – EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2015 – NOVA REDAÇÃO DO ART. 41, DA LEI Nº 973/90 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA TERESA) – PROCESSO LEGISLATIVO SUMÁRIO – SUBMISSÃO DA SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA DO PREFEITO AO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL – PRINCÍPIO DA SIMETRIA – ANÁLISE SUMÁRIA – APARENTE VIOLAÇÃO – PRESENÇA DO "FUMUS BONI IURIS" E DO "PERICULUM IN MORA" – SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO DISPOSITIVO LEGAL IMPUGNADO.

Retornar
ao
Sumário

1 – O “fumus boni iuris”, isto é, a plausibilidade do direito material invocado, está suficientemente demonstrado, haja vista a aparente violação do artigo 64, §1º, da Constituição Federal e art. 65, da Constituição do Estado do Espírito Santo, na medida em que a Emenda à Lei Orgânica nº 001/2015 condiciona o pedido de tramitação urgente de projetos de lei apresentados pelo Chefe do Executivo Municipal à aprovação do rito sumário pela Câmara Legislativa, realizando ingerência demasiada desta Corte no Poder Executivo do Município e mitigando as prerrogativas conferidas ao Prefeito. Além disso, acrescenta condicionante não existente na Carta da República e na Constituição do Estado do Espírito Santo, indo de encontro com os estatutos constitucionais superiores, a qual deve respeito, principalmente no que tange às regras básicas do processo legislativo, conforme o Princípio da Simetria, que rege o pacto federativo.

2 – O “periculum in mora”, ou seja, o risco de dano de difícil ou incerta reparação, é verificável pelo prejuízo que a demora na suspensão da norma pode provocar no regular andamento das políticas públicas do Município, cujo interesse no caso em tela deve prevalecer.

3 – Medida cautelar concedida para suspender a eficácia da emenda à lei orgânica nº 001/2015, de 15 de maio de 2015, que deu nova redação ao art. 41, da lei nº 973/90, devendo este dispositivo passar a vigorar conforme disposição original.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DEFERIR A LIMINAR, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 00183623220158080000, Relator : FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 27/08/2015, Data da Publicação no Diário: 31/08/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla “Ctrl” ao clicar no link.

65 – ADI – PROGRAMA COMUNITÁRIO DE EDUCAÇÃO – VÍCIO DE INICIATIVA – LEI Nº 8.484/2013 DE VITÓRIA/ES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE LIMINAR. CONCESSÃO “IN INITIO LITIS” E PREVIAMENTE AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO: POSSIBILIDADE. LIMINAR EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE: NATUREZA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1) É possível a concessão de liminar “in initio litis” e previamente ao exercício do contraditório em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

2) Em ações destinadas ao controle concentrado de constitucionalidade, a suspensão da eficácia da norma jurídica impugnada é assimilável ao conceito de antecipação de tutela, uma vez que, por meio dela, o autor usufruirá, por meio da medida de urgência, de resultado prático que, em princípio, só obteria ao final do processo.

3) O Texto Legislativo atacado - Lei n.º 8.484/2013 - instituiu programa Comunitário de Educação no Município de Vitória, estabelecendo as funções do agente comunitário, subordinado a Secretaria Municipal de Educação. Previu, ainda, que a Secretaria de Educação deve promover a capacitação profissional do agente comunitário bem como a respectiva profissionalização. Mencionada norma criou obrigações para o Poder Executivo, avançando sobre as áreas de planejamento, organização e gestão administrativa - especialmente sobre serviços públicos -, ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

4) Em cognição sumária, verifica-se vício de iniciativa, o que gera inconstitucionalidade formal.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DEFERIR A LIMINAR, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 00114233620158080000, Relator : RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 24/08/2015, Data da Publicação no Diário: 26/08/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla “Ctrl” ao clicar no link.



66 – ADI – REENQUADRAMENTO DE SERVIDORES – PLANO DE CARREIRA – LEI Nº 8.778/2014 DE VITÓRIA/ES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA CAUTELAR – ARTIGOS 2º E 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 8.778/2014, DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA – REENQUADRAMENTO DE SERVIDORES EM NÍVEL MAIS ELEVADO DO PLANO DE CARREIRA MUNICIPAL – CRIAÇÃO DE DESPESA – EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - PRESENÇA DO “FUMUS BONI IURIS” E DO “PERICULUM IN MORA” - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS.

1 – O “fumus boni iuris” isto é, a plausibilidade do direito material invocado, suficientemente demonstrado, haja vista aparente violação dos artigos 152 e 154 da Constituição do Estado do Espírito Santo, em vista da criação de despesa pública que, além de não contar com cobertura orçamentária, excede os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2 – O “periculum in mora”, ou seja, o risco de dano de difícil ou incerta reparação, é verificável pelo fato de a referida lei ter entrado em vigor na data de 1º de julho de 2015, já sendo capaz de irradiar os efeitos a que está preordenada e, por conseguinte, ensejar prejuízos de grande monta ao Município de Vitória.

3 – Medida cautelar concedida para suspender a eficácia dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.778, de 30 de dezembro de 2014, do Município de Vitória, a partir de 1º de julho de 2015.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em epígrafe, em que figuram as partes acima descritas, ACORDA o colendo Tribunal Pleno deste egrégio Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas que integram este julgado, À UNANIMIDADE, DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA, PARA SUSPENDER A EFICÁCIA DOS ARTIGOS 2º E 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 8.778/2014, DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, CONCEDER A LIMINAR, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 00160629720158080000, Relator : FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 02/07/2015, Data da Publicação no Diário: 07/07/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla “Ctrl” ao clicar no link.

67 – ADI – SEPARAÇÃO DE PODERES – CONVÊNIOS E ACORDOS EM GERAL – LEI Nº 01/1990 DE VIANA/ES

CONSTITUCIONAL. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. CÂMARA MUNICIPAL. CONVÊNIOS E ACORDOS EM GERAL. SEPARAÇÃO DE PODERES. MUNICÍPIO DE VIANA.

1.O Supremo Tribunal Federal já salientou que normas que subordinam a celebração de convênio por órgão do executivo à autorização do Poder Legislativo ferem o princípio da separação de poderes.

2.O inciso XII do art. 22 e o inciso XVII do art. 23 da Lei Municipal nº 01/1990 do Município de Viana, que exigem a aprovação ou autorização da Câmara Municipal para a celebração de convênios, acordo e contratos com entidades públicas, particulares, governo federal, estadual, implicam violação à Constituição Estadual e, por simetria, à Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, declarar a inconstitucionalidade do inciso XII do art. 22 e o inciso XVII do art. 23 da Lei Municipal nº 01/1990, do Município de Viana.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 00278825020148080000, Relator : SAMUEL MEIRA BRASIL JR., Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 20/08/2015, Data da Publicação no Diário: 24/08/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla “Ctrl” ao clicar no link.

68 – ADI – SERVIÇO PÚBLICO - TURISMO – TRENZINHO DA ALEGRIA – LEI ORGÂNICA DE GUARAPARI/ES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA DE LEI MUNICIPAL. TRENZINHO DA ALEGRIA. SUPOSTA VIOLAÇÃO À INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO EM MATÉRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. Alegação de vício formal de lei municipal, sob o fundamento de que a regulamentação de serviços públicos seria de iniciativa exclusiva do Prefeito e não da Câmara de Vereadores.

2. Passeio turístico de passageiros por meio de trenzinhos da alegria não constitui serviço público.

3. Não há inconstitucionalidade a ser declarada quando a Câmara de Vereadores promove o incentivo ao turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, nos termos do art. 180 da CF.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, em sessão plenária, do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, 00008650520158080000, Relator : SAMUEL MEIRA BRASIL JR, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 20/08/2015, Data da Publicação no Diário: 24/08/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

69 – ADI – SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO - GRATIFICAÇÃO - COMPETÊNCIA – LEI Nº 2.445/2011 DE SERRA/ES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 5º, §3º, INCISO III DA LEI MUNICIPAL Nº 2.445/2001 DO MUNICÍPIO DE SERRA - AFRONTA AO ARTIGO 143, II e III, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - VIOLAÇÃO AO ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL – LEI INCONSTITUCIONAL.

1-O Legislativo Municipal de Serra extrapolou os limites de sua competência ao propor a emenda parlamentar que culminou no ato normativo impugnado.

2-A jurisprudência deste Sodalício é uníssona no que concerne a impossibilidade de inclusão de emendas parlamentares que gerem aumento de despesas em projetos de lei de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

3-A criação de gratificação para servidor do poder executivo, por meio de emenda parlamentar, acarreta usurpação de competência, retirando do Executivo a liberdade no exercício da Administração, quando busca atingir os interesses da coletividade segundo critérios de conveniência e oportunidade.

4-Lei declarada inconstitucional com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 00266812320148080000, Relator : MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 25/06/2015, Data da Publicação no Diário: 01/07/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

70 – ADI – SERVIDOR PÚBLICO - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS – LEI NºS 680/2011, 775/2012 601/2010 E DECRETOS NºS 3383/2011, 3384/2011 E 3415/2011, TODAS DE ANCHIETA-ES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ITENS E-31 E D-1, DOS ANEXOS III E V, DA LEI MUNICIPAL Nº 680/2011; ITENS E-31 E D-1, DOS ANEXOS III E V, DA LEI MUNICIPAL Nº 775/2012; ART. 227, DA LEI MUNICIPAL Nº 601/2010; ARTS. 6º A 17, § 2º, E 21, DA LEI MUNICIPAL Nº 601/2010; E DECRETOS NºS 3383/2011, 3384/2011 E Nº 3415/2011, TODOS DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA-ES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, INC.



II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA PELOS DEMAIS ENTES DA FEDERAÇÃO (EX VI ART. 32, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO). AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

I. Dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, com reprodução obrigatória pelos demais Entes Federados (ex vi artigo 32, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo), que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

II. No caso, as normas Municipais impugnadas, ao contrário do que sustentado na Exordial da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, cuidaram de reformular o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Municipais, incluindo o reenquadramento de Servidores vinculados à Carreira Fiscal no âmbito do Município de Anchieta, sem, contudo, modificar as suas funções básicas inerentes aos cargos de Agente Fiscal (inclusive, mantidas atribuições idênticas àquelas previstas na Lei Municipal 09/1990), bem como, dos cargos de Agente de Arrecadação, posteriormente modificada sua denominação para Fiscal de Rendas e, por fim, para Auditor Fiscal.

III. Em razão da reestruturação dos cargos, a rigor, não houve modificação na forma de provimento dos cargos, permanecendo a exigência de Concurso Público para o seu preenchimento, modificada, apenas, a exigência de escolaridade, tendo o artigo 24, da Lei Municipal de Anchieta nº 680/2011, registrado, expressamente, que “Os novos requisitos para investidura nos cargos previstos na Lei, somente serão exigidos nos próximos concursos públicos realizados pelo Poder Executivo”.

IV. Ademais, impende ressaltar que o enquadramento dos Servidores Municipais efetivos, ou seja, daqueles regularmente investidos em cargo público após sua aprovação em Concurso Público, dar-se-á, de fato, apenas “(...) em cargo equivalente do Plano de Carreira”, não havendo, assim, havendo modificação, transformação ou forma de provimento derivado de cargos para o quadro de carreiras distintas (artigo 14, da Lei Municipal de Anchieta nº 680/2011).

V. Neste sentido, a despeito da modificação no nível de exigência para os cargos de Agente Fiscal e Auditor Fiscal (antigo Fiscal de Renda), não houve alterações em suas funções iniciais básicas, que permaneceram as mesmas vinculadas à fiscalização no cumprimento da Legislação Tributária, notadamente em relação à obrigação referente aos tributos municipais, acrescidas, contudo, outras funções equivalentes e por afinidade.

VI. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno em conformidade da Ata e Notas Taquigráficas da Sessão que integram este julgado, por unanimidade de Votos, JULGAR IMPROCEDENTE a pretensão Inicial, extinguindo o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 00174466620138080000, Relator : NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 24/08/2015, Data da Publicação no Diário: 26/08/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla “Ctrl” ao clicar no link.

71 – ADI – SISTEMA CARTOGRÁFICO - LEI Nº 4.138/2014 DE SERRA/ES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.138/2014 DO MUNICÍPIO DA SERRA. INSTITUIÇÃO DE DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO MAPA DA EXCLUSÃO E INCLUSÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DA SERRA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL PROPRIAMENTE DITA DO ART. 2º, CAPUT, ART. 5º E DE EXPRESSÃO UTILIZADA PELO ART. 6º. AFRONTA AO ART. 63, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, REPRODUZIDO PELO ART. 143, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. V, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DA SERRA. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. LEI QUE NÃO AFRONTA A COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE O SISTEMA CARTOGRÁFICO. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. EFEITOS EX TUNC.

1. No tocante à iniciativa – fase na qual os vícios nomodinâmicos são mais frequentes –, a Constituição Espírito Santense, em seu art. 63, parágrafo único, inc. VI, preconiza competir ao Governador do Estado deflagrar leis que disponham sobre as atribuições das Secretarias de Estado, redação esta reproduzida, mutatis mutandis, pelo art. 143, parágrafo único, inc. V, da Lei Orgânica do Município da Serra.

2. Ao dispor, em seu art. 2º, caput, que “o Mapa de Exclusão e Inclusão Social no Município da Serra será elaborado pelo Poder Executivo Municipal, por meio de suas Secretarias”, a Lei nº 4.138/2014 – cuja iniciativa se deu pela Câmara Municipal –, acabou por estiolar os mencionados preceptivos, porquanto tal ditame somente poderia ter sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo.

3. De igual vício padece o art. 5º da Lei nº 4.138/2014, o qual criou para o Executivo o dever de encaminhar à Câmara Municipal da Serra, “anualmente, até o mês de fevereiro [...], um exemplar do Mapa de Exclusão e Inclusão Social no Município da Serra referente ao ano anterior”. Tal incumbência não poderia ter sido imposta por meio de lei de iniciativa parlamentar, por se tratar de matéria inserta dentre aquelas cuja deflagração do processo legislativo é de atribuição do Poder Executivo.

4. Os demais dispositivos do diploma impugnado – a saber, art. 1º; § 1º e incs. I a XII, e § 2º do art. 2º; art. 3º; art. 4º; art. 7º e art. 8º – não se revelam nodoados pelo vício da inconstitucionalidade formal, na medida em que não desbordam da iniciativa normativa conferida ao Poder Legislativo, tampouco se imiscuem naquela que cabe ao Poder Executivo. Tais preceptivos limitam-se a instituir o mapa (art. 1º), estabelecer os elementos a serem considerados quando de sua elaboração (§ 1º, incs. I a XII, e o § 2º do art. 2º), a forma pela qual deverá ser apresentado (art. 4º), a destinação que lhe será conferida (art. 7º) e a data de vigência da lei (art. 8º), não havendo neles inconstitucionalidade formal a ser colmatada.

5. Em relação ao art. 6º, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade nomodinâmica apenas do trecho inaugural, que assim pontua: “recebido o Mapa, nos termos do art. 6º [rectius: 5º] desta Lei”. O excerto em referência calca-se no dever equivocadamente conferido ao Poder Executivo, para a elaboração do mapa, o qual não se amolda ao texto constitucional.

6. A Câmara Municipal da Serra, quando da elaboração Lei nº 4.138/2014, não afrontou a competência da União para legislar sobre sistema cartográfico, prevista no art. 22, inc. XVIII, da Constituição Federal.

7. O “Mapa de Exclusão e Inclusão Social no Município da Serra” não constitui uma delineação convencional de dada extensão superficial, e sim um estudo sobre determinados fatores sociais, a estribar a sugestão, pelo Poder Legislativo Serrano, de temas prioritários para a elaboração do orçamento.

8. Ação julgada parcialmente procedente, com eficácia retroativa.

ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, julgar procedente, em parte, a presente ação, para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º, caput, do art. 5º, e da expressão “recebido o Mapa, nos termos do art. 6º [rectius: 5º] desta Lei”, utilizada pelo art. 6º, todos da Lei nº 4.138/2014 do Município da Serra.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 00127545320158080000, Relator :ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 10/09/2015, Data da Publicação no Diário: 15/09/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla “Ctrl” ao clicar no link.

72 – ADI – OUTORGA DE SERVIÇO - TÁXI – LEI Nº 7.529/2008 DE VITÓRIA/ES

CONSTITUCIONAL – LEI MUNICIPAL Nº 7.529/2008 DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA – DISCIPLINA DA OUTORGA DE SERVIÇO DE TÁXI MUNICIPAL – VÍCIO DE INICIATIVA E INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – RECONHECIMENTO – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA COM EFEITOS EXTUNC.

1. Incorre em inconstitucionalidade formal, em razão do vício de iniciativa, legislação originada do Legislativo Municipal que tem como escopo regulamentar a forma de concessão, transmissibilidade e duração de serviço público de transporte de passageiros por meio de táxi, eis que se trata de matéria



claramente destinada à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, a quem incumbe a concessão do serviço público em questão. Precedentes.

2. Afronta, igualmente, de natureza material à Constituição Estadual e à Lei Orgânica do Município, na medida em que se impõe o procedimento licitatório, com prazos razoáveis e que permita a concorrência entre os interessados, para fim de obtenção da permissão para exercer o serviço público em comento, o que não foi observado pela legislação municipal em exame. Precedentes.

3. Pretensão procedente. Declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal 7.529/2008, de Vitória, com efeitos ex tunc.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o e. Tribunal Pleno, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE a pretensão inaugural, nos termos do voto do relator.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 00000195620138080000, Relator : CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 25/06/2015, Data da Publicação no Diário: 01/07/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

73 – ADI – USO DE CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO – OBRIGATORIEDADE – LEI Nº 3.606/2013 DE GUARAPARI/ES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI EDITADA PELO MUNICÍPIO DE GUARAPARI - OBRIGATORIEDADE DE USO DE CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 3.606/2013.

Tendo em vista que a atribuição de obrigações ao Poder Executivo somente pode ser imposta por lei de iniciativa do Prefeito Municipal, observo o alegado vício formal de iniciativa. Impõe-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.606/2013 que traz obrigação de fornecimento de cartão de identificação para servidores públicos municipais, gerando despesas inesperadas para o erário público.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 00019217320158080000, Relator : NEY BATISTA COUTINHO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 25/06/2015, Data da Publicação no Diário: 01/07/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

74 – ARGUIÇÃO DE INCONST - INSTITUIÇÃO DE TAXA – FORNECIMENTO ENERGIA ELÉTRICA – LEI Nº 879/2000 DE IÚNA/ES

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO DE TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E CALÇADAS PÚBLICAS. FIXAÇÃO DE POSTES DE ILUMINAÇÃO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES STF E STJ.

1. O STF reconheceu em repercussão geral a inconstitucionalidade da cobrança de taxa, espécie de tributo, pelo uso, por concessionárias de fornecimento de energia elétrica, de espaços públicos dos municípios para a instalação de seus equipamentos necessários para a prestação do aludido serviço público.

2. Na mesma linha, o STJ possui diversos precedentes no sentido de que a competência para legislar sobre energia elétrica é da União, não podendo, dessa forma, o Município interferir nos contratos de concessão de energia elétrica por meio de lei municipal.

3. O Município de Piúma invadiu o espaço de competência da União ao instituir por lei taxa de licença para instalação de postes em vias e calçadas públicas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, em sessão plenária, do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE da parte final

do artigo 196, da Lei nº 879/2000, do Município de Iúna.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE O INCIDENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Arguição de Inconstitucionalidade, 0000002-72.2006.8.08.0062 (062060000023), Relator : SAMUEL MEIRA BRASIL JR, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 20/08/2015, Data da Publicação no Diário: 24/08/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

75 – ARGUIÇÃO DE INCONST. – PRINCÍPIO DE IRREPETIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI NA MESMA SESSÃO LEGISLATIVA – LEI Nº 3.372/97 DE VILA VELHA/ES

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 67, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 67, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO REJEITADO NA MESMA SESSÃO LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E PARCIAL DA LEI Nº 3.372/97, ART. 60. INCIDENTE JULGADO PROCEDENTE.

1. Dentre as diversas classificações doutrinárias com o fim de estabelecer parâmetros para se reconhecer a inconstitucionalidade de determinada norma, nos importa no presente caso aquela que procura distinguir a inconstitucionalidade material da formal, merecendo especial atenção essa última.
2. Conforme doutrina do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, "os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei, [...], traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final".
3. A Constituição Federal, em seu art. 67, consagra o princípio da irrepetibilidade de apresentação de projeto de lei rejeitado na mesma sessão legislativa, norma que, ante o princípio da simetria foi repetida pela Constituição Estadual, também em seu art. 67, bem como observada pela Lei Orgânica do Município de Vila Velha, em seu art. 33, § 5º.
4. Dessa forma, tem-se que aquele projeto de lei rejeitado em uma sessão legislativa somente pode ser apresentado na seguinte, sob pena de ofensa ao referido princípio constitucional e, por conseguinte, se configurar a inconstitucionalidade formal daquela lei e de seus dispositivos.
5. Oportuno destacar que o exame da inconstitucionalidade formal no presente caso deve ser feito dispositivo a dispositivo, o que equivale a dizer que somente restará eivado de vício aquele dispositivo que se repetiu no segundo projeto de lei, devendo ser reconhecida apenas a inconstitucionalidade parcial da lei.
6. Na hipótese dos autos, como bem ressaltado pela Subprocuradoria Geral de Justiça, o rejeitado Projeto de Lei nº 001/97 foi enviado em 20/01/1997, enquanto o Projeto de Lei nº 024/97 em 01/10/1997, ou seja, na mesma sessão legislativa.
7. Do exame dos referidos projetos, é possível verificar que ambos possuem dispositivos legais com idêntico conteúdo, qual seja, revogar a Lei 3.233/96, o Projeto de Lei nº 001/97 em seu art. 37 e o Projeto de Lei nº 024/97 em seu art. 60.
8. Dessa forma, evidente se mostra a inconstitucionalidade formal do art. 60, da Lei Municipal nº 3.372/97 (Projeto de Lei nº 024/97), ante ofensa aos aludidos preceitos constitucionais vigentes, especialmente aos arts. 67, das constituições federal e estadual, eis que o projeto de lei que originou a referida norma foi apresentado na mesma sessão legislativa em que outro, com o mesmo teor, havia sido rejeitado.
9. Ademais, de acordo com documento de fl. 573, quando da apresentação do Projeto de Lei nº 024/97, que deu origem à Lei Municipal nº 3.372/97, apenas 06 (seis) vereadores a subscreveram, situação que além de contrariar as referidas normas constitucionais, também não atende ao disposto no art. 33, § 5º, da respectiva lei orgânica.

10. Incidente Julgado Procedente para DECLARAR INCONSTITUCIONAL o art. 60, da Lei 3.372/97, do Município de Vila Velha, com efeitos ex tunc.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDA o Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, julgar procedente a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator.

Vitória, ES, 23 de julho de 2015.

PRESIDENTE RELATOR

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE O INCIDENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Arguição de Inconstitucionalidade Ap, 35990067320, Relator : EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 23/07/2015, Data da Publicação no Diário: 28/07/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

76 – ARGUIÇÃO DE INCONST. - SERVIDOR PÚBLICO – CESSÃO – LEI Nº 6.754/2006

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. ARTIGO 24, §4º, II, DA LEI Nº 6.754/2006 DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CESSÃO À ADMINISTRAÇÃO DIRETA DE OUTRO MUNICÍPIO. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MERECIMENTO. NEGATIVA DE INSCRIÇÃO EM PROCESSO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. PREVISÃO LEGAL APENAS PARA SERVIDORES CEDIDOS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE DISCRÍMEN RAZOÁVEL. OFENSA À ISONOMIA. ARTIGO 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DO ARTIGO 5º, CAPUT, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 14.682/2010. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

1. O artigo 24, §4º, II, da Lei Municipal nº 6.754/2006, considera habilitado a participar do processo de progressão horizontal o servidor que estiver cedido para a Administração Indireta e para a Câmara Municipal de Vitória, não excepcionando, para a mesma finalidade, os casos de cessão de servidor a órgãos da Administração Direta. Portanto, o período de cessão da servidora à Administração Direta do Município de Cariacica é considerado como de suspensão do exercício, por não estar tal situação excepcionada.

2. A inconstitucionalidade suscitada pela autora da demanda originária e, ora arguida pela E. Terceira Câmara Cível, assenta-se na alegada omissão do legislador em considerar aptos para o processo de progressão horizontal aqueles servidores que se encontrarem cedidos a órgãos da Administração Direta.

3. Para que seja reconhecida a inconstitucionalidade por omissão, deve haver inadimplemento absoluto de dever do legislador de legislar, ou o desempenho de forma defeituosa desse dever constitucional, ocasionando a existência de lacuna na lei que fira direito constitucionalmente assegurado.

4. Ora, sendo a cessão de servidores públicos no interesse da Administração ato discricionário desta, e de acordo com o seu interesse, não se afigura razoável a lei estabelecer discrimen que impossibilite àqueles que se encontram cedidos a determinados órgãos participarem de processo de progressão funcional, enquanto o permite quanto aos cedidos a órgãos distintos. Tal situação, plasmada nas normas em testilha de maneira omissiva concludente, representa nítida ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haja vista a inexistência de fator de diferenciação suficiente entre os servidores municipais cedidos à Administração Direta e aqueles cedidos à Administração Indireta e à Câmara Municipal de Vitória, a justificar a privação do direito em debate em relação aos primeiros.

5. Cristalizada indubitavelmente, portanto, no artigo 24, §4º, II, da Lei Municipal nº 6.754/2006, a "exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade", verifica-se a inconstitucionalidade por omissão parcial da mencionada norma, por violação ao artigo 5º, caput, da Constituição da República de 1988, estando o princípio da isonomia intimamente relacionado ao conceito de justiça e sendo pilar de sustentação do Estado Democrático de Direito.

6. Necessidade de prolação de sentença manipulativa de efeitos aditivos, sem declaração de nulidade do artigo 24, §4º, II, da Lei Municipal nº 6.754/2006.

Retornar
ao
Sumário

7. Inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º, caput, do Decreto Municipal nº 14.682/2010, tendo em vista a íntima relação de interdependência e conexão existente entre o artigo 24, §4º, II, da Lei Municipal em questão, decorrente tanto dos seus termos quanto da superior hierarquia deste último dispositivo.

8. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente, com a declaração de inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 24, §4º, II, da Lei Municipal nº 6.754/2006 e, por arrastamento, do artigo 5º, caput, do Decreto Municipal nº 14.682/2010, para, com efeitos aditivos, incluir em seus âmbitos de incidência a cessão de servidores Municipais a órgãos da Administração Direta de outros Municípios, possibilitando a estes a participação em processo de progressão horizontal, desde que satisfeitos os demais requisitos formais para tanto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA a Colenda Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, JULGAR PROCEDENTE a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do eminente relator.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE O INCIDENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Arguição de Inconstitucionalidade, 0008596-19.2011.8.08.0024 (024110085966), Relator: PAULO ROBERTO LUPPI, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 09/07/2015, Data da Publicação no Diário: 10/07/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

77 – DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PRESTAÇÕES DE CONTAS – LEI ORGÂNICA DE FUNDÃO/ES

DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE – NORMAS MUNICIPAIS QUE CRIAM HIPÓTESES DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO CONTEMPLADAS PELA CONSTITUIÇÃO – AFRONTA À SIMETRIA – INGERÊNCIA DO LEGISLATIVO SOBRE O EXECUTIVO – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1 - O parâmetro de aferição da constitucionalidade de leis e/ou atos normativos locais é exclusivamente a Constituição do respectivo Estado-Membro, sendo tal conclusão a que decorre do disposto no art. 125, § 2º, da Constituição da República que, ao se referir aos Tribunais e Juízes dos Estados-Membros, estabelece que estes organizarão sua Justiça, cabendo-lhes "a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição estadual".

2 - As normas impugnadas criam obrigações não previstas na Constituição paradigma, afrontando os Princípios da independência e harmonia entre os poderes, bem como o modelo constitucional do sistema de controle externo.

3 - O poder-dever conferido à Câmara Municipal de proceder à fiscalização do Município deve se ater aos limites deste controle, sob pena de esbarrar nos princípios da legalidade, da harmonia, da separação e independência entre os Poderes, constituindo ingerência indevida de um Poder sobre o outro, extrapolando as exigências constitucionais.

4 - O controle efetivado pela Câmara de Vereadores não pode ser isolado, devendo ser exercido em conjunto com o Tribunal de Contas, a quem compete a apreciação anual das contas e emissão de parecer prévio, na forma do artigo 31 da constituição federal.

5 - Pedido julgado procedente.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 00147490420158080000, Relator : MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 30/07/2015, Data da Publicação no Diário: 03/08/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.



78 – INCIDENTE DE INCONST. – EVENTOS – MÚSICA ELETRÔNICA – LEI Nº 5.237/2011 DE VILA VELHA/ES

EMENTA: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.237/2011 – PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E IGUALDADE – OFENSA – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

1) O artigo 1º da Lei Municipal nº 5.237/2011, impede a realização, no Município de Vila Velha, de eventos com música eletrônica. 2) Vedar a realização de eventos com música eletrônica, inicialmente fere o princípio da liberdade de expressão. Além disso, valer-se do argumento de que a segurança pública fica abalada durante e após tais eventos não é medida razoável, pois da mesma forma ocorre em festas que propagem outros tipos de músicas. A adoção de tal medida, com base nessa premissa fere também o princípio da igualdade.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE O INCIDENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Arguição de Inconstitucionalidade ReeNec, 35120087453, Relator : PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 02/07/2015, Data da Publicação no Diário: 27/07/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

79 – INCIDENTE DE INCONST – FRANQUIA – ISSQN – LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 116/2003

CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO e CIVIL - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - FRANQUIA OU "FRANCHISING" - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) - LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 116/2003.

1. O contrato de franquia, ou "franchising", muito embora se trate de contrato único, reveste-se de vários tipos contratuais, tais como, locação, licenciamento, cessão, comissão, prestação de serviços e fornecimento de "know-how", revestindo-se, assim, dos requisitos necessários à incidência do "Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza" (ISSQN).

2. É constitucional o item 17.08, da Lei Complementar Federal n.º 116/03.

VISTOS, relatados e discutidos o presente Incidente de Inconstitucionalidade em que é Suscitante a 2ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, e Interessados MUNICÍPIO DE VILA VELHA E SÁ CAVALCANTE COMESTÍVEIS LTDA.,

ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, declarar a constitucionalidade do item 17.08, da Lei Complementar Federal n.º 116/03, nos termos do voto do Relator.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Arguição de Inconstitucionalidade, 0021448-81.2007.8.08.0035 (035070214487), Relator : ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 20/08/2015, Data da Publicação no Diário: 25/08/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

80 – INCIDENTE DE INCONST. - MESMA MATÉRIA

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE DOIS INCIDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA. SEGUNDO INCIDENTE INSTAURADO JULGADO PREJUDICADO.

1) Instauração de dois incidentes de inconstitucionalidade sobre a mesma matéria - artigo 75, §3º, inciso XI, alínea "a", da Lei Estadual nº 7.000/2001 (caráter confiscatório da multa fiscal de valor superior ao próprio tributo).

2) Tendo em vista que este incidente foi instaurado depois do outro incidente – n.º 49110021323 (0002132-98.2011.8.08.0049) – fica prejudicado.



3) Incidente de inconstitucionalidade julgado prejudicado.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE JULGAR PREJUDICADO O INCIDENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Arguição de Inconstitucionalidade, 0005579-72.2011.8.08.0024 (024110055795), Relator : RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 10/09/2015, Data da Publicação no Diário: 15/09/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

81 – INCIDENTE DE INCONST. - TAXA – ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE ELEVADOR – LEI Nº 7.644/2008 DE VITÓRIA/ES

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ART. 2º, LEI MUNICIPAL Nº 7.644/2008, ANEXO 6. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. TAXA PARA CONCESSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE EQUIPAMENTO. MAJORAÇÃO EXCESSIVA. PRECEITO NORMATIVO QUE CONTRARIA A CRFB/88. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. ISONOMIA E CAPACIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDENTE ACOLHIDO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ITEM 8. ANEXO 6. ALTERADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 7.644/2008. RETORNO DOS AUTOS AO ÓRGÃO FRACIONÁRIO.

I. O art. 2º, da Lei Municipal nº 7.644/2008, alterou o anexo 6 da Lei Municipal nº 4.821/1998, majorando a taxa de expedição de alvará de funcionamento de equipamento (elevador) de R\$ 90,00 (noventa reais) para R\$ 300,00 (trezentos reais).

II. A majoração, feita de forma arbitrária e desvinculada dos parâmetros constitucionais, é inconstitucional, pois viola os princípios contidos nos artigos 145, § 1º e 150, incisos II, III, c, da Constituição Federal de 1988 III. Violação ao princípio da Anterioridade Nonagesimal. "Uma vez que o caso trata de taxas, devem observar-se as limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre essas, a prevista no art. 150, III, c, com a redação dada pela EC 42/03 - prazo nonagesimal para que a lei tributária se torne eficaz. (ADI 3694, Relator(a): Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2006, DJ 06-11-2006 PP-00030 EMENT VOL-02254-01 PP-00182 RTJ VOL-00201-03 PP-00942 RDDT n. 136, 2007, p. 221).

IV. Princípio da capacidade tributária. Possibilidade de aplicação às taxas. Precedentes STF (RE 216.259-AgR, rel. Min. Celso de Mello, 19-05-2000; RE 232.393, rel. Min. Carlos Velloso, j. 05.04.2002 e ADIn nº 948/GO, Pleno, rel. Min. Francisco Rezek, j. 09-11-1995).

V. Taxa de expedição de alvará de funcionamento de equipamento fixada de forma genérica, sem considerar quaisquer dos parâmetros trazidos no preceito constitucional, deixando de identificar o patrimônio, o rendimento e a atividade econômica do contribuinte, importando em flagrante lesão ao princípio examinado da capacidade contributiva. Precedentes (ADI 453, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2006, DJ 16-03-2007 PP-00019 EMENT VOL-02268-01 PP-00016 RT v. 96, n. 861, 2007, p. 73-83 RDDT n. 140, 2007, p. 239).

VI. Necessidade de equivalência entre o valor exigido e o custo da atividade estatal. "A taxa, enquanto contraprestação a uma atividade do Poder Público, não pode superar a relação de razoável equivalência que deve existir entre o custo real da atuação estatal referida ao contribuinte e o valor que o Estado pode exigir de cada contribuinte, considerados, para esse efeito, os elementos pertinentes às alíquotas e à base de cálculo fixadas em lei", sob pena de ofensa à cláusula vedatória inscrita no art. 150, IV, da Constituição da República. (ADI 2551 MC-QO, Relator(a): Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ 20-04-2006 PP-00005 EMENT VOL-02229-01 PP-00025)".

VII. Acolhido o incidente para declarar a inconstitucionalidade da expressão: "8 - pedido de alvará de funcionamento de equipamentos - 300,00 cada", contida no item 8, do anexo 6, alterado pelo art. 2º, da Lei Municipal nº 7.644/2008, para determinar o retorno dos autos à E. Primeira Câmara Cível para dar continuidade ao julgamento do Apelo Cível, cujo trâmite se suspendeu para processamento do incidente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, acolher o incidente e declarar a inconstitucionalidade da expressão "8 - pedido de alvará



de funcionamento de equipamentos - 300,00 cada”, contida no item 8, do anexo 6, alterado pelo art. 2º, da Lei Municipal nº 7.644/2008, nos termos do voto proferido pelo Relator.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE O INCIDENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Arguição de Inconstitucionalidade, 0006844-80.2009.8.08.0024 (024090068446), Relator : ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 25/06/2015, Data da Publicação no Diário: 01/07/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla “Ctrl” ao clicar no link.

82 – INSTITUIÇÃO DE ENSINO – TRATAMENTO DIFERENCIADO - CRENÇA RELIGIOSA – ALUNO DA IGREJA ADVENTISTA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA. ALUNO MEMBRO DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. PRETENSÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO . AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A liberdade de crença, prevista no artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal, não cria obrigações para terceiros, “razão pela qual não há falar que a qualidade de membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por si só, confira direito líquido e certo do aluno de não participar das aulas, durante o período de guarda religiosa” (STJ, RMS 37.070SP, DJe 10-03-2014) ou a algum outro tratamento diverso do que foi pactuado no contrato que celebrou com a instituição de ensino.

2. Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TERCEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, à unanimidade, negar provimento ao recurso. (TJES, Classe: Apelação, 00200991220128080021, Relator : DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/08/2015, Data da Publicação no Diário: 28/08/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla “Ctrl” ao clicar no link.



83 – MANDADO DE SEGURANÇA – DETRAÇÃO - VEDAÇÃO LEGAL - HIPÓTESE DE RECURSO PRÓPRIO

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA - DETRAÇÃO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - VEDAÇÃO LEGAL AO MANEJO DO MANDAMUS EM HIPÓTESE DE RECURSO - MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO.

1. Carece da titularidade de direito líquido e certo o Ministério Público, quando a decisão impugnada foi originada a partir de atendimento pela autoridade judicial de pleito próprio.

2. A ausência de ato coator implica que não há ilegalidade, logo ausente está a comprovação de ofensa à direito líquido e certo à ser sanada na via do mandado e segurança.

3. Nos termos do artigo 5º, incisos II e III, da Lei nº 12.016/09, é vedada a interposição de Mandado de Segurança quando a lei prevê a existência de recurso próprio para a impugnação da decisão, situações esta corrente no presente caso.

4. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, “...à unanimidade, não conhecer do mandado de segurança, nos termos do voto do Relator”.

(TJES, Classe: Mandado de Segurança, 100140030188, Relator : ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 15/07/2015, Data da Publicação no Diário: 21/07/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla “Ctrl” ao clicar no link.

84 – REPRESENTAÇÃO DE INCONST. - POLUIÇÃO SONORA – LEI Nº 1.233/1992 DE DOMINGOS MARTINS

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 1.233/1992 – CÓDIGO DE POSTURA DE DOMINGOS MARTINS – ARTIGO 157 – MEIO AMBIENTE – POLUIÇÃO SONORA –

INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PRESERVAÇÃO DA NORMA MUNICIPAL – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – INCIDÊNCIA DO ARTIGO 28, PARÁGRAFO ÚNICA DA LEI Nº 9.868/99 – REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. É dever dos municípios aplicar as normas federais e estaduais que disponham acerca da poluição sonora, bem como suplementá-las no que couber, vez que trata-se de matéria relacionada ao meio ambiente, logo, de competência concorrente entre os entes político-administrativos. Inteligência do artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal.

2. O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, órgão de proteção ambiental, que, de acordo com o artigo 6º, inciso II, da Lei nº 6.938/81, detém competência deliberativa para normatizar os padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à qualidade de vida, mediante a edição da Resolução nº 1, de 08 de março de 1990, trouxe as diretrizes gerais sobre os critérios de emissão de ruídos.

3. As determinações do artigo 157 do Código de Postura de Domingos Martins quanto à emissão de ruídos devem ser analisadas sob a ótica dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, a teor do artigo 32, caput, da Constituição Estadual, haja vista que a lei municipal visa preservar a saúde da população local, resguardando-a dos malefícios advindos da poluição sonora.

4. Na realidade, a norma hostilizada merece ser aplicada com prudência e moderação, e não extirpada do ordenamento jurídico, na medida em que o intérprete, ao perceber que uma lei pode ser interpretada em conformidade com a constituição, deve pautar pela conservação da norma. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal.

5. Dessa forma, devem ser afastadas as interpretações que desviem o dispositivo impugnado da lei municipal da moldura da normatização federal e da justa medida por ela determinada, ou seja, não é concebível que seja aplicada para exigir que os cidadãos martinenses abstenham-se de emitir quaisquer ruídos nas situações disciplinadas, sob pena de configuração de vícios nomodinâmico e nomoestático.

6. Representação de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme a Constituição Estadual ao artigo 157 da Lei Municipal nº 1.233/1992, sem modificação do seu texto.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 00300892220148080000, Relator : FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 27/08/2015, Data da Publicação no Diário: 31/08/2015) *(ver inteiro teor)* Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

85 – REPRESENTAÇÃO DE INCONST. – PUBLICAÇÃO DE CRONOGRAMA DE OBRAS PÚBLICAS – LEI Nº 2.566/2014 DE VIANA/ES

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - LEI Nº 2.566/2014, DO MUNICÍPIO DE VIANA - OBRIGA A PUBLICAÇÃO NO SITE DA PREFEITURA, DO CRONOGRAMA DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS EM EXECUÇÃO, COM FOTOS – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE DECLARADO A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITOS EX TUNC.

1. - A Lei Municipal nº 2.566/2014, de Viana que obriga a publicação no site da prefeitura, do cronograma de obras públicas municipais em execução, viola o princípio da separação dos poderes, bem como a norma constitucional segundo a qual, são de iniciativa do Chefe do Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo, bem como as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

2. - É de iniciativa privativa ao Chefe do Executivo a proposição de lei que cria um Portal da Transparência, a ser disponibilizado na página da internet do Poder Executivo, visando a dar publicidade ao crono-

grama de obras do Município com fotos que devem ser atualizadas mensalmente, incorrendo em vício de iniciativa a lei municipal de autoria da Câmara Municipal de Viana regulando a matéria.

3. - Declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal de Viana nº 2.566/2014, confirmando a liminar a seu tempo deferida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram o TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, À UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DECLARANDO INCONSTITUCIONAL A LEI MUNICIPAL DE VIANA Nº 2.566/2014, com efeitos ex tunc, nos termos do voto do Relator.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Declaratória de Constitucionalidade, 00076268620148080000, Relator : FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 30/07/2015, Data da Publicação no Diário: 04/08/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

86 – REPRESENTAÇÃO DE INCONST. – OUTORGA – SERVIÇO DE TÁXI MUNICIPAL – LEI Nº 7.529/2008 DE VITÓRIA/ES

CONSTITUCIONAL – REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 7.529/2008 DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA – DISCIPLINA DA OUTORGA DE SERVIÇO DE TÁXI MUNICIPAL – RECONHECIMENTO INTEGRAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL EM REPRESENTAÇÃO CONEXA – AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR – PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Reconhecida, em outra Representação de Inconstitucionalidade conexa já ajuizada, a inconstitucionalidade integral com efeitos ex tunc da norma parcialmente confrontada nesta ação, impõe-se o reconhecimento da ausência superveniente de interesse de agir do autor, com a consequente extinção, sem resolução de mérito, deste processo. Precedentes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o e. Tribunal Pleno, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, EXTINGUIR, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, esta Representação de Inconstitucionalidade, nos termos do voto do relator.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, JULGAR PREJUDICADA A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 0000445-05.2012.8.08.0000 (100120004450), Relator : CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 25/06/2015, Data da Publicação no Diário: 01/07/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

87 – SAÚDE – CUSTEIO DE EXAME E DEMAIS PROCEDIMENTOS – URGÊNCIA COMPROVADA – DIREITO À VIDA

PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO À SAÚDE – CUSTEIO DE EXAME E DEMAIS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS - DEVER DO ESTADO – CONSEQUÊNCIA DO DIREITO À VIDA – IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL E BURLA À FILA – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – URGÊNCIA COMPROVADA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – NÃO DEMONSTRAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 271.286/AgR, de relatoria do Ministro Celso de Mello, publicado no Diário da Justiça da União de 24/11/2000, restou ressaltado que o direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida.

2. Os entes públicos possuem a obrigação de prestar integralmente a assistência à saúde, sendo que "[...]



todos os entes federados - tanto o Município, quanto a União, bem como o Estado - possuem responsabilidade solidária pela prestação do serviço de saúde em prol dos cidadãos, já que a própria Constituição da República atribui, expressamente, à esfera de competência de todos eles o cuidado com o direito à saúde, nos termos do artigo 23, inciso II, c/c o artigo 6º e artigo 196 [...]” (TJES, Agravo Interno - Arts 557/527, II CPC - Remessa Ex-officio n.º 12100139463, Relator: Carlos Simões Fonseca, J 13/11/2012, DJ 21/11/2012).

3. O direito à saúde não pode ser negado ao paciente hipossuficiente sob a alegação de ofensa ao princípio da reserva do possível, não podendo este ser utilizado para impedir que os cidadãos tenham um mínimo de direitos que são essenciais a uma vida digna, dentre os quais se inclui o direito aos serviços de saúde.

4. O fornecimento de exame e dos demais tratamentos ao paciente destes autos não significa violação ao princípio da igualdade e proporcionalidade, eis que cabalmente demonstrada sua real necessidade e urgência, sendo a negativa estatal uma afronta ao mínimo existencial.

5. Não há, igualmente, violação à separação de poderes, regra básica inserta no artigo 2º da Carta Magna, vez que em casos como o presente a intervenção judicial busca evitar o agravamento do quadro clínico da paciente, assegurando seus direitos fundamentais constitucionalmente previstos.

6. Não há nos autos demonstração de que houve a manifesta intenção, dolosa, do recorrente ao interpor o presente recurso. Entendo que o Apelante apenas se utilizou de seu direito de recorrer, não tendo exorbitado no seu direito de defesa.

7. Recurso parcialmente provido.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJES, Classe: Apelação, 00022835320138080030, Relator : MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/08/2015, Data da Publicação no Diário: 01/09/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla “Ctrl” ao clicar no link.



88 – SAÚDE – DOENÇA DE CROHN – MEDICAMENTO ALTO CUSTO

MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL REPRESSIVO. DOENÇA DE CROHN. PLEITO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. RECUSA EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA FLAGRANTEMENTE INCONSISTENTE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I- O direito fundamental social à saúde, previsto no art. 6º da CR/88, constitui desdobramento lógico do direito a uma vida digna, o qual, por sua vez, está amparado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, catalogado no art. 1º, inc. III, do mesmo texto constitucional supracitado.

II- O responsável pela orientação terapêutica é o médico (e não o Estado, por meio de seus pareceres padronizados), pois somente o primeiro – que acompanha a evolução da patologia e a ineficácia das outras terapias – pode decidir qual o tratamento mais adequado para a preservação da saúde e da vida do paciente.

III- É dever do Estado propiciar aos necessitados não qualquer tratamento, mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. Precedente do STJ.

IV- O descaso da Administração em dar um encaminhamento adequado à postulação do Impetrante enseja um inequívoco desrespeito à Constituição, porque, consoante o magistério jurisprudencial do STF, “a omissão do Estado – que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional – qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental” (RTJ 185/794-796, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno).

V- Segurança concedida.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO SEGUNDO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE DE

VOTOS, CONCEDER À SEGURANÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

(TJES, Classe: Mandado de Segurança, 00154921420158080000, Relator : JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: SEGUNDO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 09/09/2015, Data da Publicação no Diário: 14/09/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

89 – SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – ESCLEROSE MÚLTIPLA – DEVER DO ESTADO

MANDADO DE SEGURANÇA. ESCLEROSE MÚLTIPLA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. DIREITO À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA.

1- A ausência de pedido administrativo de fornecimento do medicamento não impede a concessão da tutela pretendida pelo impetrante, tendo em vista a gravidade da situação bem como a relevância dos direitos envolvidos.

2- Há, nos autos, prova pré constituída da necessidade e utilidade do medicamento pleiteado, o que demonstra a desnecessidade de dilação probatória e a adequação da via mandamental.

3- Interesse de agir configurado. Preliminar rejeitada.

4- A Constituição Federal, em seu artigo 196, consigna que é dever do Estado garantir a todos o direito à saúde, através de "[...] políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

5- O impetrante, portador de doença neurológica denominada esclerose múltipla, comprovou a necessidade e utilidade do medicamento prescrito, qual seja, FAMPYRA 10 mg, conforme receituários médicos e documentos anexados aos autos.

6- Não cabe ao Estado, que possui o dever constitucional de garantir o direito à saúde e à vida, deixar de fornecer ao cidadão medicamento recomendado por médicos especialistas e eficaz ao tratamento de sua enfermidade, sob o argumento de que a referida medicação não consta na REMEME – Relação Estadual de Medicamentos Essenciais e Medicamentos Excepcionais, e que por tal razão trata-se de um fármaco não indicado ao tratamento da doença.

7. Segurança concedida para determinar à autoridade coatora que forneça ao impetrante o medicamento FAMPYRA 10 mg, confirmando a liminar a seu tempo deferida. Sem honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem o Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, conceder a segurança nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO PRIMEIRO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONCEDER A SEGURANÇA, NOS TERMOS DO VOTO DA EMINENTE RELATORA.

(TJES, Classe: Mandado de Segurança, 00095535320158080000, Relator : JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 03/08/2015, Data da Publicação no Diário: 17/08/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

90 – SAÚDE – INTERNAÇÃO EM UTI – DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO EM UTI. GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1) Como cediço, a saúde constitui direito de todos e dever do poder público, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos, assim como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme preceitua o art. 196 da Constituição da República.



2) Com efeito, é dever do Estado propiciar indistintamente a todos os cidadãos a efetivação plena do direito à saúde, conferindo tratamento médico e hospitalar adequados de modo a garantir o bem-estar da população.

3) Sob esse prisma, em se tratando de pedido de internação em UTI, basta que esteja demonstrada a necessidade da medida para que surja a imediata obrigação estatal de prover leito na rede pública ou, em caso de falta de vaga, na rede particular.

4) Segurança concedida.

ACORDA o Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, conceder a segurança.

DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO PRIMEIRO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONCEDER A SEGURANÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Mandado de Segurança, 00421417520148080024, Relator : JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 03/08/2015, Data da Publicação no Diário: 17/08/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

91 – SAÚDE – SUS – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – SOMATROPINA (HORMÔNIO DO CRESCIMENTO)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. TRATAMENTO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO SOMATROPINA (HORMÔNIO DO CRESCIMENTO) DISPONIBILIZADO PELO SUS. LAUDO MÉDICO QUE APONTA A NECESSIDADE DE USO PELO AGRAVANTE. COMPROVAÇÃO DE QUE O SEU ORGANISMO PRODUZ APROXIMADAMENTE 60% (SESSENTA POR CENTO) DA MENOR TAXA DE REFERÊNCIA PARA SUA IDADE. VEROSSIMILHANÇA E PERICULUM IN MORADEMONSTRADOS. RECURSO PROVIDO.

1. Se por um lado a saúde figura como direito subjetivo público assegurado mediante políticas sociais e econômicas - conforme se pode depreender da literalidade do art. 196 da CF -, por outro é preciso convir que não há um direito absoluto a todo e qualquer procedimento hipoteticamente necessário para a proteção, promoção e recuperação da saúde, independentemente da existência de uma política pública que o concretize.

2. Estando o medicamento prescrito ao Agravante no rol daqueles fornecidos pelo SUS e havendo prova de que o organismo da parte produz níveis do hormônio do crescimento que atinge aproximadamente 60% (sessenta por cento) da taxa mínima de referência para a sua idade, deve ser deferido o fornecimento liminar do medicamento, sobretudo porque a sua carência poderá acarretar distúrbios metabólicos e alterações psicológicas importantes, conforme atestado pela médica da parte.

3. Recurso provido.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 00057375520158080035, Relator : JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/07/2015, Data da Publicação no Diário: 28/07/2015) [\(Segredo de Justiça - acesso negado ao inteiro teor\)](#)

92 – SERVIDOR PÚBLICO – ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS – NATUREZA TÉCNICO-CIENTÍFICA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO CÍVEL - ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - AMBOS COM NATUREZA TÉCNICO-CIENTÍFICA - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - RECURSO DESPROVIDO.

1. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, via de regra, proíbe a acumulação remun-



rada de cargos, empregos e funções públicas, admitindo, em excepcionais hipóteses, o acúmulo de dois deles, em havendo compatibilidade de horários.

2. A acumulação de dois cargos de Orientador referenciados nos autos, enquadra-se, indubitavelmente, na carreira de Especialista em Educação, assumindo, ambos, natureza técnico-científica.

3. Não há como ser reconhecido o direito invocado pela apelante, haja vista a vedação constitucional de acumulação de dois cargos de natureza técnico-científica.

4. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a 1ª câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade das atas e notas taquigráficas, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto proferido pela Eminente Relatora.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

(TJES, Classe: Apelação, 0001754-66.2010.8.08.0021 (021100017546), Relator : MARIANNE JUDICE DE MATTOS, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/07/2015, Data da Publicação no Diário: 15/07/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

x x x x x

Retornar
ao
Sumário

CONSUMIDOR

93 – AQUISIÇÃO DE IMÓVEL – COMISSÃO DE CORRETAGEM – PRAZO – ABUSIVIDADE CONTRATUAL

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AQUISIÇÃO DE IMÓVEL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - COMISSÃO DE CORRETAGEM - ABUSIVIDADE CONTRATUAL - MORA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS.

1. Configura prática abusiva a cobrança de qualquer quantia, a título de “comissão de corretagem”, relativamente a contratos de promessa de compra e venda de imóveis novos na hipótese do adquirente (consumidor) se dirigir diretamente ao “stand” de venda da própria incorporadora, ou construtora, e entabular o negócio jurídico sem intermediário.
2. Afigura-se nitidamente abusiva, por “exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”, nos termos do art. 39, inc. V, do Código de Defesa do Consumidor, cláusula contratual que prevê hipótese de prorrogação imotivada do prazo para entrega de imóvel.
3. Não há dano moral se ausentes os pressupostos configuradores da responsabilidade civil.
4. Os honorários advocatícios sucumbenciais, quando fixados na forma do art. 20, § 3º, do Estatuto Processual Civil, devem ser arbitrados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível em que é Apelantes/Apelados SANDERAE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS, e Apelados/Apelantes ROSANA REGINA NUNES DA SILVA E OUTRO, ACORDA a Colenda Primeira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso interposto por SANDERAE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS e conhecer e dar parcial provimento ao recurso adesivo interposto por ROSANA REGINA NUNES DA SILVA E OUTRO, nos termos do voto do Relator.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE SANDERAE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS E, POR IGUAL VOTAÇÃO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE ROSANA REGINA NUNES DA SILVA E OUTRO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Apelação, 00188233420128080024, Relator : ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/07/2015, Data da Publicação no Diário: 15/07/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla “Ctrl” ao clicar no link.

94 – CONTRATO DE SEGURO – TRANSPORTADORA - ROUBO DE MERCADORIA NO PÁTIO

APELAÇÃO CÍVEL – SEGURO – TRANSPORTADORA – ROUBO DE MERCADORIA NO PÁTIO DA EMPRESA – CDC – NÃO INCIDÊNCIA - CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE SEGURANÇA – INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. A não incidência do Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica examinada no processo não altera o resultado do julgamento da demanda, que se faz mediante aplicação de princípio e regras aplicáveis aos contratos civis.
2. A negativa do pagamento de indenização alusiva a sinistro coberto pela apólice, quando a segurada adimpliu todas as obrigações que assumiu no contrato de seguro, importa em menosprezo pela seguradora da boa-fé que deve nortear as condutas dos partícipes das relações contratuais em geral.
3. Documento expedido pela proprietária das mercadorias subtraídas no sinistro, assinado por gerente administrativa, é suficiente para comprovar que houve ressarcimento, pela transportadora, dos prejuízos advindos do roubo da carga transportada. Logo, a transportadora/seguradora tem direito ao reembolso por parte da seguradora.



CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TERCEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, à unanimidade, negar provimento ao recurso. (TJES, Classe: Apelação, 0038972-90.2008.8.08.0024 (024080389729), Relator : DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/08/2015, Data da Publicação no Diário: 04/09/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

95 – CONTRATO DE TRANSPORTE – BILHETES AÉREOS CANCELADOS AUTOMATICAMENTE

APELAÇÃO CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – COMPANHIA AÉREA – PRELIMINAR DE DIALETICIDADE – REJEITADA – MÉRITO - BILHETES CANCELADOS AUTOMATICAMENTE – AQUISIÇÃO DE NOVOS BILHETES E OUTRAS DESPESAS – BAGAGEM DANIFICADA – RELAÇÃO CONSUMERISTA - CONTRATO DE TRANSPORTE – DANO MATERIAL E DANO MORAL PRESENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.Com base nos argumentos despendidos no recurso de apelação manejado pelo apelante, foi possível aos apelados formular contrarrazões contrapondo-se também especificamente a cada uma das razões de fato e de direito, apontadas pela apelante para embasar o pedido de reforma da sentença. Preliminar rejeitada.

2.Foram os apelados impossibilitados de embarcarem no aeroporto internacional de Miami, com destino ao Brasil, sob o argumento de não localização dos bilhetes aéreos dos requerentes e de encerramento do voo.

3.Efetuaram os apelados diversas despesas entre os dias 12 e 13/12/2012, na cidade de Miami, com novas passagens aéreas para o trecho Miami – Guarulhos e com alimentação e hospedagem. Além disso, no transporte aéreo tiveram a bagagem danificada, com a entrega de uma mala faltando duas rodas.

4.A apelante é prestadora de serviços de transporte, estando sujeita a normas consumeristas, às normas do Código Brasileiro de Aeronáutica e disposições contidas no Código Civil.

5.O contrato de transporte consiste em obrigação de resultado, estando o transportador sujeito ao cumprimento nos exatos termos contratados, em especial no que tange a data, ao horário e ao itinerário aventado, bem como a incolumidade dos passageiros e demais objetos, sob pena de se caracterizar falha manifesta na prestação do serviço.

6.A falha na prestação do serviço no jaez da demonstrada ultrapassa o limite do razoável, não podendo ser considerado mero dissabor cotidiano, sobretudo pelo fato de estarem em território estrangeiro com a apelada então grávida.

7.O fato de terem os apelados sido obrigados a arcar, com seus próprios meios, com despesas de alimentação e de hospedagem decorrentes da acomodação em novo voo, bem como o custo de novas passagens aéreas, tudo isso ocasiona angústia e a inquietação típicas da violação a direito da personalidade.

8.Dano material fixado em R\$ 6.849,28 (seis mil oitocentos e quarenta reais e vinte e oito centavos) e dano moral no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

9.Recurso parcialmente provido.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR ARGUÍDA, E NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

(TJES, Classe: Apelação, 00204296320138080024, Relator : MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/07/2015, Data da Publicação no Diário: 05/08/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

96 – PLANO DE SAÚDE – DESCRENCIAMENTO DE CLÍNICAS – RESPONSABILIDADE DA OPERADORA

APELAÇÕES CÍVEIS. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. DESCRENCIAMENTO DE CLÍNICAS MÉDICA.



DENUNCIÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. CABIMENTO. ARBITRAMENTO. MAJORAÇÃO. RECURSO DO FORNECEDOR DESPROVIDO E RECURSO DO CONSUMIDOR PARCIALMENTE PROVIDO.

1) Nos termos da teoria da asserção, o momento de verificação das condições da ação dá-se no primeiro contato que o julgador tem com a petição inicial. (REsp 879.188/RS, Rei. Min.Humberto Martins, 2ª Turma, DJ: 02/06/2009). Assim, é suficiente que a causa de pedir e o pedido se dirigiram à recorrente para que esta ocupe o polo passivo da ação

2) A operadora do plano de saúde, na condição de fornecedora de serviço, responde perante o consumidor pelos defeitos em sua prestação, seja quando os fornece por meio de hospital próprio e médicos contratados ou por meio de médicos e hospitais credenciados, nos termos dos arts. 2º, 3º, 14 e 34 do Código de Defesa do Consumidor, art. 1.521, III, do Código Civil de 1916 e art. 932, III, do Código Civil de 2002.

3) De fato, o usuário de plano de saúde tem o direito de ser informado acerca da modificação da rede conveniada (rol de credenciados), pois somente com a transparência poderá buscar o atendimento e o tratamento que melhor lhe satisfaz, segundo as possibilidades oferecidas.

4) O artigo 88 do CDC, conquanto estabeleça que a ação de regresso possa ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, veda expressamente a denúncia da lide

5) Consoante cediço nesta Corte, a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano moral in re ipsa. Precedentes. Recurso desprovido.

6) O *quantum* de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros a partir da citação e correção monetária a partir do arbitramento, mostra-se razoável e proporcional ao dano suportado e está em consonância com arbitramentos em casos similares. Recurso Parcialmente provido.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) SEGUNDA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA, PARA QUANTO AO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR VIDAPLAN SAÚDE E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO OPOSTO POR ELIANE FREITAS ALVERNAZ E S.V.A.P.

(TJES, Classe: Apelação, 00176658220098080012 (012090176657), Relator : JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/07/2015, Data da Publicação no Diário: 14/07/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

97 – PLANO DE SAÚDE – ESCOLHA DO ESTABELECIMENTO HOSPITALAR - RESTRIÇÕES

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL – DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE – ESCOLHA DO ESTABELECIMENTO HOSPITALAR – RESTRIÇÃO AO LIMITE CONTRATADO – VALIDADE – EQUILIBRIO CONTRATUAL.

1. Inobstante seja o “plano de saúde” contratado de abrangência nacional, tal circunstância (abrangência nacional) não autoriza, por si só, que seu beneficiário (do plano de saúde) escolha, livre e indistintamente, qualquer estabelecimento hospitalar que integre o sistema de convênios da operadora (do plano de saúde) sem que tenha aderido e contribuído proporcionalmente ao seu usufruto (do plano de saúde) A admitir-se tal hipótese, esta circunstância implicaria em violação ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de saúde celebrado, pois a parte usufruiria de tratamento de custo incompatível com a contraprestação paga pelo serviço e estrutura previamente contratados.

2. O beneficiário do plano de saúde só está autorizado a se valer da rede hospitalar não coberta pelo respectivo contrato de saúde e, assim, obter o integral reembolso dos valores despendidos, em caso de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios do plano de saúde, assim entendidos também aqueles contratados, credenciados ou referenciados, nos termos do inciso VI, do art. 12, da Lei Federal nº. 9.656/1998.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de apelação, em que é Apelante UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e Apelado GILMAR ALVES BATISTA, ACORDA a Colenda Primeira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, por maioria de votos, conhecer

e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Annibal de Rezende Lima.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, POR MAIORIA DE VOTOS, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. ANNIBAL DE R. LIMA, DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO.

(TJES, Classe: Apelação, 0029594-08.2011.8.08.0024 (024110295946), Relator : JAIME FERREIRA ABREU, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/07/2015, Data da Publicação no Diário: 07/07/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

98 – PLANO DE SAÚDE – MATERIAL PARA CIRURGIA – DANO MORAL E ESTÉTICO

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA CIRURGIA - ABUSIVIDADE – DANOS MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO CARACTERIZADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Hipótese concreta em que decisão liminar (confirmada por sentença) proferida em ação que tramitou perante o Juizado Especial Cível determinou ao plano de saúde que arcasse com a autorização/pagamento da cirurgia de que necessitava a paciente e fornecesse todo o material necessário para o procedimento.

2. A decisão judicial criou, para o plano de saúde, a obrigação de fornecer todo o material indicado pelos médicos expressamente citados naquele *decisum* e, portanto, cabia a ele proceder às diligências necessárias para o fornecimento integral do material solicitado, o que torna desnecessária e impertinente a discussão acerca da prova de que a apelada efetivamente solicitou todo o material necessário.

3. O plano de saúde deve se responsabilizar pelos danos causados à paciente pelo não fornecimento de alguns materiais indicados no planejamento cirúrgico e não fornecidos.

4. Comprovada a situação de extrema angústia e sofrimento que a atitude do plano de saúde acarretou à paciente, correta a condenação ao pagamento de indenização por danos morais cometidos.

5. Os danos estéticos sofridos pela paciente (ainda que estes sejam considerados apenas as alterações de sua feição) foram causados pela demora entre o diagnóstico e a realização da cirurgia – que somente ocorreu porque a paciente, após aguardar em vão o pagamento pelo plano de saúde, entendeu por bem desembolsar o valor dos materiais não fornecidos, motivo pelo qual está caracterizado o nexo de causalidade entre estes danos e a atitude do plano de saúde.

6. *Quantum* condenatório que, por não desbordar dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, bem como por se conectar com as peculiaridades do caso concreto, deve ser integralmente mantido no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos estéticos.

7. Os honorários de sucumbência, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devem ser mantidos, pois não se mostram exorbitantes, coadunando-se com os critérios constantes do art. 20, § 3º, do CPC, e com as peculiaridades inerentes à causa.

8. A condenação por danos materiais deve sofrer incidência de juros desde a citação e de correção monetária desde o desembolso da quantia a ser ressarcida (03 de agosto de 2009). A condenação por danos morais e estéticos, por sua vez, embora deva sofrer incidência de juros desde a citação, deve ser corrigida monetariamente desde o seu arbitramento, tudo em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

9. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente relator.



CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) SEGUNDA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJES, Classe: Apelação, 24100256395, Relator : CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/07/2015, Data da Publicação no Diário: 28/07/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

99 – PLANO DE SAÚDE – PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - PRÓTESE – EXCLUSÃO DE COBERTURA – DANO MORAL

APELAÇÃO CÍVEL - PLANO DE SAÚDE – NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE PRÓTESE – CLÁUSULA ABUSIVA - DANO MORAL RECONHECIDO – ENCARGOS PROCESSUAIS – SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DA RÉ – INCIDÊNCIA DO ART. 20, CAPUT, DO CPC.

1. - "Não é possível a exclusão de cobertura relativa à prótese diretamente ligada ao procedimento cirúrgico a que se submete o beneficiário do plano de saúde" (STJ, AgRg no AREsp 206.506SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva). Tratando-se de indicação médica de prótese importada, é ônus da operadora do plano de saúde provar sua alegação de existência de produto nacional de igual eficácia.

2. - Negativa injusta da administradora de plano de saúde a custear prótese indicada para o êxito do tratamento da usuária configura dano moral porque intensifica a angústia e a aflição psicológica experimentada pela enferma. Pretensão da autora de indenização por dano moral acolhida. Indenização fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

3. - Com o acolhimento em sede recursal da pretensão da autora de receber indenização por dano moral, o êxito dela na demanda passou a ser total, de modo que deve a ré responder, por inteiro, pelas custas processuais e honorários advocatícios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata do julgamento e as notas taquigráficas em, à unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela Unimed Vitória – Cooperativa de Trabalho Médico e dar provimento parcial ao recurso interposto por Alvarina Berro Grasse, autora, nos termos do voto do Relator.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TERCEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, à unanimidade, negar provimento ao recurso interposto por Unimed Vitória - Cooperativa de Trabalho Médico e dar provimento parcial ao recurso interposto por Alvarina Berro Grasse, autora.

(TJES, Classe: Apelação, 0020431-39.2009.8.08.0035 (035090204310), Relator : DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/06/2015, Data da Publicação no Diário: 03/07/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

100 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – BOLETO NÃO ENVIADO – OUTROS MEIOS DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. BOLETO DE PAGAMENTO NÃO ENVIADO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO POR OUTROS MEIOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. O artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços".

II. *In casu*, não ficou configurado o defeito na prestação do serviço, haja vista que, em sua Contestação, a Recorrida comprovou que o endereço informado pelo Recorrente em sua proposta para abertura de crédito, difere do endereço informado em sua peça vestibular e que os cupons fiscais das compras, juntados aos autos, pelo próprio Recorrente, comprovam que eram de seu conhecimento a data de vencimento da fatura e o número do seu cartão.



III. Na ausência de recebimento de boleto bancário, deve o consumidor procurar outros meios de quitar a dívida, o que ino correu na espécie, resultando no inadimplemento passível da respectiva cobrança.

IV. Assim, resta evidente que a inscrição do nome do Recorrente no Cadastro de Proteção ao Crédito decorreu de ato deste, não havendo que se falar responsabilização do fornecedor pela ocorrência de alegado dano moral.

V. Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) SEGUNDA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJES, Classe: Apelação, 35070234204, Relator : NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/07/2015, Data da Publicação no Diário: 21/07/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

101 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - DESISTÊNCIA - MENSALIDADE ESCOLAR – COBRANÇA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - ABANDONO DE CURSO - MENSALIDADES ESCOLARES VENCIDAS APÓS À DESISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DAS MENSALIDADES REFERENTES AO PERÍODO NÃO USUFRUÍDO - ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS – CONHECER E NEGAR PROVIMENTO.

1) A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o mero argumento de os serviços educacionais estarem à disposição do aluno, impondo-lhe o pagamento por período efetivamente não usufruído e cientificado, não é suficiente para ensejar a condenação dele ao pagamento das respectivas mensalidades. Precedentes do TJES: Apelação Cível nº 024090328584; Agravo Interno na Apelação Cível 024080353691.

2) No caso em comento o apelante não trouxe aos autos a prova da efetiva prestação do serviço, substanciada no histórico escolar e pautas de chamada, que demonstrariam que o aluno efetivamente cursou as aulas de abril a dezembro de 2005.

3) Por outro lado, não se pode pretender imputar ao apelado a obrigação de comprovar que efetuou formalmente a rescisão do contrato de prestação de serviços educacionais, quando possui a apelante outros meios de aferir a desistência do curso pelos seus alunos.

4) Há que se ressaltar que pelo fato de a relação existente entre as partes submeter-se às disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, entendo que, no caso concreto, não subsistem as cláusulas contratuais que obrigam ao pagamento de mensalidades escolares por aluno que abandonou curso sem notificação à instituição, assim como as que lhe impõem encargos decorrentes dessa suposta inadimplência, vez que colocam o consumidor em desvantagem exacerbada, razão pela qual são as mesmas abusivas.

5) Desta forma, por não ter se desincumbido do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a manutenção da sentença recorrida que julgou improcedente o pedido autoral.

6) Recurso conhecido e negar provimento.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) SEGUNDA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJES, Classe: Apelação, 0019218-31.2009.8.08.0024 (024090192188), Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/07/2015, Data da Publicação no Diário: 14/07/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.



102 – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – DESAPARECIMENTO DE VALORES NA CONTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESAPARECIMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA CORRENTE – APLICAÇÃO DO ART. 14, CDC – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – DANO MORAL *IN RE IPSA* – CARÁTER REPARATÓRIO E EDUCATIVO DO DANO MORAL - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

I – Cinge-se a controvérsia à verificação de ocorrência de danos morais oriundos do desaparecimento de valores da conta corrente que o apelante mantém junto ao Banco do Brasil S/A.

II – Tratando-se de relação consumerista (Súmula nº 297 do STJ), a lide comporta análise à luz da teoria da responsabilidade objetiva, consagrada no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

III – *In casu*, não compete ao consumidor a prova de fato negativo (de que não retirou o dinheiro), mas ao apelado provar a movimentação financeira da conta, porquanto possui em seu banco de dados todas as movimentações de seus clientes, porém, não logrou êxito.

IV – Não há que se falar em prova do dano extrapatrimonial, porquanto, para a sua configuração, basta a comprovação do ato ilícito e do nexo de causalidade, eis que o dano é *in re ipsa*. Precedentes.

V – O valor arbitrado a título de danos morais deve observar, além do caráter reparatório da lesão sofrida, o escopo educativo e punitivo da indenização, de modo que a condenação sirva de desestímulo ao causador do ilícito a reiterar a prática lesiva, sem que haja, por outro lado, enriquecimento sem causa por parte da vítima.

VI – Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, à unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do e. relator.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJES, Classe: Apelação, 0008170-61.2013.8.08.0048, Relator : PAULO ROBERTO LUPPI, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/07/2015, Data da Publicação no Diário: 14/07/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

103 – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – TRANSPORTE AÉREO – ATRASO DE VOO

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA - TRANSPORTE AÉREO - ATRASO DE VOO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CÓDIGO CIVIL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DANO IN RE IPSA – DANOS MORAIS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANTIDOS.

1. O Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor atuam de forma conjunta para evitar que as Companhias Aéreas (e demais empresas de transporte) cometam abusos contra consumidores/passageiros. O Código Civil impõe que o transportador deve estar adstrito aos termos do bilhete contratado, sob pena de responsabilização pelas respectivas perdas e danos (CC, art. 737), já o Código de Defesa do Consumidor estabelece que a responsabilidade é objetiva pela falha da prestação de serviços (CDC, art. 14).

2. A empresa aérea, por força de lei e de contrato, tem o dever de cumprir o avençado, conduzindo o passageiro ao seu destino nos moldes contratados. Incumbindo-lhe assim, indenizar os danos morais causados pelos contratemplos e dissabores suportados pelos passageiros e pela má prestação do serviço.

3. O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova, sendo que a responsabilidade de seu causador opera-se *in re ipsa*. Precedentes.

4. O valor fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada parte corresponde aos danos morais suportados diante do inegável sofrimento da perda da viagem planejada.

5. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez inteiros por cento) sobre o valor da condenação respeita os limites estabelecidos no art. 20, § 3º, do CPC.

7. Recurso da GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES desprovido. Recurso adesivo de THIAGO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES e NEGAR PROVIMENTO ao recurso adesivo de THIAGO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

(TJES, Classe: Apelação, 0116524-65.2011.8.08.0012 (012111165242), Relator : MARIANNE JUDICE DE MATTOS, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/07/2015, Data da Publicação no Diário: 14/07/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

104 – VICIO DE QUALIDADE – VEÍCULO ZERO QUILOMETRO – DANOS MORAIS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DE QUALIDADE. VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. RETORNOS SUCESSIVOS PELO MESMO DEFEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE 30 DIAS (ART. 18, § 1º, DO CDC). DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO VALOR. SENTENÇA EXTRA-PETITA. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS. CABIMENTO. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. AFASTAMENTO. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDO PARA O FORNECEDOR E NEGADO PARA O CONSUMIDOR.

I. Hipótese em que o consumidor adquiriu veículo zero-quilômetro, que apresentou defeito no acendimento da luz do airbag que ficava permanentemente acessa, ensejando reiterados comparecimentos à rede de concessionárias, sem que o vício fosse sanado.

II. O vício de qualidade do produto deve ser sanado dentro do prazo de trinta dias, norma que, uma vez inobservada, faz nascer para o consumidor o direito potestativo de optar, segundo sua conveniência, entre a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço (art. 18, §1º, I, II e III, do CDC)(REsp 1297690/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 06/08/2013).

III. Na hipótese do consumidor optar pela restituição da quantia paga o valor deve ser integralmente devolvido e devidamente corrigido, não havendo que se considerar a desvalorização do veículo.

IV. Sentença que se limitou a examinar as questões trazidas pelo autor e debatidas pelo réu, não havendo que se falar em provimento extra-petita.

V. "É cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero-quilômetro necessita, por diversas vezes, retornar à concessionária para reparos, sem que haja solução".(AgRg no AREsp 533.916/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015).

VI. Não obstante a existência do vício de qualidade do produto, a indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não deve ser majorada, eis que o consumidor ficou durante todo o tempo na posse do veículo inexistindo fatores mais relevantes a ensejar a majoração do quantum indenizatório.

VII. Deve ser afastada a incidência dos juros de mora e correção monetária sobre os honorários advocatícios, vez que fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que já sofreu a incidência da atualização monetária.

VIII. Conheço dos recursos interpostos. NEGAR PROVIMENTO ao recurso do consumidor e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do fornecedor apenas para afastar a incidência dos juros de mora e correção monetária sobre os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, mantendo a sentença em relação aos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, conhecer dos recursos para negar provimento ao apelo do consumidor e dar parcial provimento ao recurso do fornecedor, nos termos do voto do Relator.



CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, E POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE REGINALDO JOSÉ DA SILVA.

(TJES, Classe: Apelação, 24120290812, Relator : ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 13/07/2015, Data da Publicação no Diário: 20/07/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

X X X X X


Retornar
ao
Sumário

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

105 – PATROCÍNIO DE EVENTOS – VERBA PÚBLICA - SANÇÕES – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

RECURSOS DE APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINARES DE NECESSIDADE DE REUNIÃO DE AÇÕES E NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADAS - MÉRITO - CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - PREJUÍZO AO ERÁRIO - CARACTERIZAÇÃO DO DOLO - ATO DE IMPROBIDADE CONFIGURADO - APLICAÇÃO DAS SANÇÕES - EXCLUSÃO DA PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA E SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS – CONDUTAS ATRIBUÍDAS AO DIRETOR FINANCEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL, À EMPRESA DE PUBLICIDADE E SEU PROPRIETÁRIO - ATO DE IMPROBIDADE NÃO CARACTERIZADO - OBTENÇÃO DE VANTAGEM PATRIMONIAL NÃO COMPROVADA -- RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELOS REQUERIDOS ADEMAR SEBASTIÃO ROCHA LIMA E ADHEMAR NUNES MARTINS PARCIALMENTE PROVIDO – RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR MULTI COMUNICAÇÕES LTDA E FRANCISCO DE PAULA PEREIRA BUENO PROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO.

1 - Incabível o pedido de reconhecimento do fenômeno da conexão, quando as ações referenciadas não possuem a mesma causa de pedir, possuindo suporte fático distintos.

2 - Os objetivos da lei foram completamente desvirtuados, já que a verba pública não pode ser utilizada para patrocinar eventos, sem que esteja devidamente caracterizada a prestação de serviços essenciais de assistência social, assistência médica e educacional.

3 - O ato praticado pelo Presidente da Câmara Municipal consubstanciado na conduta consciente de concessão de subvenção social em desacordo com as normas legais caracteriza ato de improbidade administrativa, máxime por ensejar prejuízo ao erário e ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, que devem orientar os atos do homem público.

4 - A atuação deliberada em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia a presença do dolo e com muito mais razão da culpa que é suficiente para a caracterização dos atos de improbidade previstas no art. 10, da Lei nº 8.429/1992.

5 - A imposição das sanções elencadas na Lei nº 8.429/92 deve ser sempre razoável e proporcional, ou seja, ao mesmo tempo em que deve ser adequada e coerente em relação ao ato ímprobo, deve ser também compatível com a sua gravidade e extensão, razão pela qual deve ser excluída a aplicação da penalidade de perda da função pública e suspensão dos direitos políticos.

6 - As provas trazidas à apreciação, não obstante objetivamente postas, não engendram no Julgador, a convicção necessária para afirmar que houve prática de ato de improbidade Administrativa por parte do Diretor Financeiro da Câmara Municipal, da Multi Comunicações Ltda e de Francisco de Paula Pereira Bueno.

7 - A prova produzida não demonstrou, objetivamente, que houve obtenção de vantagem patrimonial indevida, ainda que de forma indireta, conquanto tenha demonstrado a ocorrência de lesão ao patrimônio público, razão pela qual não há que se falar em aplicação das sanções do art. 12, I, da Lei nº 8.429/92. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de Apelação interposto por Ademar Sebastião Rocha Lima e Adhemar Nunes Martins, dar provimento ao recurso interposto por Multi Comunicações Ltda e Francisco de Paula Pereira Bueno e negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, DE ADEMAR S. R. LIMA E ADHEMAR N. MARTINS, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE MULTI COMUNICAÇÕES

LTDA E FRANCISCO DE PAULA PEREIRA BUENO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Apelação, 0042138-96.2009.8.08.0024 (024090421389), Relator : LYRIO REGIS DE SOUZA LYRIO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/08/2015, Data da Publicação no Diário: 26/08/2015) ([ver inteiro teor](#)) *Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.*

x x x x x


Retornar
ao
Sumário

INFÂNCIA E JUVENTUDE

106 – ATO INFRACIONAL – ESTABELECIMENTO DEFINITIVO – NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE PIA

E M E N T A: HABEAS CORPUS – ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 121, §2, INCISO II – PROGRESSÃO – LIBERDADE – IMPOSSIBILIDADE – TRANSFERÊNCIA PARA ESTABELECIMENTO DEFINITIVO – NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Levando-se em conta a gravidade do fato praticado pelo paciente, ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado e considerando seu envolvimento contumaz com atividades ilícitas, a medida de internação deve ser mantida, com o fim de alcançar seu objetivo, conscientizando o reeducando dos atos praticados e sedimentando os valores necessários para o alcance da liberdade.

2. A confecção do Plano Individual de Atendimento constitui medida necessária para a verificação da evolução da conduta do adolescente, sendo obrigação do Gerente da Unidade ao qual o paciente está cumprindo pena a sua confecção, em respeito às normas dispostas na Lei nº 12.594/12.

3. Considerando que o mais adequado é a transferência do reeducando ao estabelecimento adequado ao cumprimento da medida de internação em caráter definitivo, a determinação de sua remoção se faz necessária, assim que houver vagas.

4. Ordem concedida em parte, somente para determinar a transferência do socioeducando a estabelecimento adequado de internação definitiva, assim como determinar à UNIP II, a confecção do Plano Individual de Atendimento do menor infrator, no prazo de 10 (dez) dias, a ser remetido ao MM. Juiz a quo. CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, "...à unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator".

(TJES, Classe: Habeas Corpus, Nº 0006308-34.2015.8.08.0000, RELATOR: FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 01/07/2015, Data da Publicação no Diário: 16/07/2015) *(Segredo de Justiça - acesso negado ao inteiro teor)*

107 – ATO INFRACIONAL – INTERNAÇÃO – NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DO PIA

HABEAS CORPUS – ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 33 E NO ARTIGO 35, DA LEI 11.343/06 – PROGRESSÃO – LIBERDADE – IMPOSSIBILIDADE – TRANSFERÊNCIA PARA ESTABELECIMENTO DEFINITIVO – NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Levando-se em conta a gravidade dos fatos praticados pelo paciente, atos infracionais análogos aos crimes de tráfico e de associação para o tráfico e considerando seu envolvimento contumaz com atividades ilícitas, a medida de internação deve ser mantida, com o fim de alcançar seu objetivo, conscientizando o reeducando dos atos praticados e sedimentando os valores necessários para o alcance da liberdade.

2. A confecção do Plano Individual de Atendimento constitui medida necessária para a verificação da evolução da conduta do adolescente, sendo obrigação do Gerente da Unidade ao qual o paciente está cumprindo pena a sua confecção, em respeito às normas dispostas na Lei nº 12.594/12.

3. Considerando que o mais adequado é a transferência do reeducando ao estabelecimento adequado ao cumprimento da medida de internação em caráter definitivo, a determinação de sua remoção se faz necessária, assim que houver vagas.

4. Ordem concedida em parte, somente para determinar a transferência do socioeducando a estabelecimento adequado de internação definitiva, assim como determinar à UNIP II, a confecção do Plano Individual de Atendimento do menor infrator, no prazo de 10 (dez) dias, a ser remetido ao MM. Juiz a quo. CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, "...à unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator".

(TJES, Classe: Habeas Corpus, 00056033620158080000, RELATOR: FERNANDO ZARDINI ANTÔNIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 24/06/2015, Data da Publicação no Diário: 08/07/2015) *(Segredo de Justiça - acesso negado ao inteiro teor)*

108 – ATO INFRACIONAL – PROGRESSÃO – LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO – RETORNO PARA UNIDADE PROVISÓRIA

EMENTA: HABEAS CORPUS – ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AO CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, §2º, II do CP – PROGRESSÃO – LIBERDADE ASSISTIDA – IMPOSSIBILIDADE – RELATÓRIO TÉCNICO NÃO VINCULATIVO – TRANSFERÊNCIA PARA ESTABELECIMENTO DEFINITIVO – RETORNO PARA UNIDADE PROVISÓRIA A PEDIDO DA FAMÍLIA - ORDEM DENEGADA

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o relatório técnico sugerindo a progressão da medida socioeducativa do menor infrator, da internação para o meio aberto, não vincula o órgão julgador. Este, com base no Princípio do Livre Convencimento Motivado e mediante fundamentação, pode manter o reeducando no regime extremo de internação, se considerar ser a medida mais adequada, o que ocorre in casu.

2. Levando-se em conta a gravidade dos fatos praticados pelo paciente, ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 157, §2º, inc. II, a medida de internação deve ser mantida, com o fim de alcançar o seu objetivo, conscientizando o reeducando dos atos praticados e sedimentando os valores necessários para o retorno ao regime aberto.

3. No tocante à execução da medida de internação, informação prestada pela Gerência da Unidade de Internação esclarece que embora encaminhado para unidade adequada, foi o paciente retornado para a unidade de internação provisória em decisão conjunta da Administração e da família, com vistas a preservação da incolumidade física do menor, não havendo constrangimento a ser sanado.

4. Ordem denegada.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, "...à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator".

(TJES, Classe: Habeas Corpus, Nº 00111618620158080000, RELATOR: FERNANDO ZARDINI ANTÔNIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 15/07/2015, Data da Publicação no Diário: 21/07/2015) *(Segredo de Justiça - acesso negado ao inteiro teor)*

109 – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – RELATIVIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA – EXCEPCIONALIDADE

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ART. 217-A DO CP - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - RELATIVIZAÇÃO DE VIOLÊNCIA - CASO EXCEPCIONAL - POSSIBILIDADE - DISCERNIMENTO DA VÍTIMA - APELO IMPROVIDO

1) A relativização da vulnerabilidade no crime previsto no art. 217-A é possível somente em casos excepcionais.

2) Situação em que o recorrido contava com 21 anos e a vítima com 13 na data dos fatos e deixou evidente sua vontade e consentimento no que diz respeito à prática do fato descrito na denúncia. Ademais demonstrou discernimento em sua escolha e demonstrou certa experiência em matéria afetiva. Ausência de coação ou violência por parte do acusado que, somadas à manutenção de relacionamento entre réu e vítima consentido pela família da menina, inviabilizando a conclusão condenatória.

2) Apelo improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, "...à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator".

(TJES, Classe: Apelação, Nº 00082284420148080011, RELATOR: ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 15/07/2015, Data da Publicação no Diário: 21/07/2015) *(Segredo de Justiça - acesso negado ao inteiro teor)*

110 – MENOR COM RETARDO MENTAL – ABANDONO MORAL E PSICOLÓGICO – NEGLIGÊNCIA DA GENITORA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. ART. 1.638, INCS. II, III e IV DO CÓDIGO CIVIL. COMPROVAÇÃO DA NEGLIGÊNCIA DA GENITORA. ABUSO SEXUAL COMETIDO PELO COMPANHEIRO DA APELANTE CONTRA A MENOR ACOMETIDA POR RETARDO MENTAL. CIÊNCIA DOS FATOS E INÉRCIA DA GENITORA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. O contexto probatório produzido nos autos demonstrou que, de fato, a mãe da menor incorreu em abandono moral e psicológico em relação a sua filha, sendo conivente com a inaceitável e repudiável violação à integridade física, psíquica e moral realizada dentro de sua própria residência, durante cerca de dois anos, inobservando o dever de guarda imposto no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. Restando comprovada a negligência da apelante em relação a sua filha, sendo conivente com os abusos sexuais praticados dentro de sua própria residência ao longo de aproximadamente 02 anos, impõe-se a decretação da perda do poder familiar, nos termos do art. 1.638, incisos II, III e IV do Código Civil.

3. Tal como destacou o douto Procurador de Justiça em seu parecer de fls. 187/193, o fato da menor haver declarado, nos autos da medida de suspensão do poder familiar, que gostaria de voltar a viver com sua genitora, “não tem o condão de modificar a decisão guerreada, pois essa vontade é claramente prejudicial a ela. Ademais, a sua manifestação não pode ser levada em conta, diante do seu quadro de ‘desenvolvimento mental retardado grau moderado a grave’, evidenciado no documento psiquiátrico acostado às fls. 134/136 e, por essa razão, a adolescente não possui o necessário discernimento para fazer essa escolha.”

4. Recurso conhecido e desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Apelação, Nº 0002402-25.2009.8.08.0007, RELATORA: JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/07/2015, Data da Publicação no Diário: 23/07/2015) *(Segredo de Justiça - acesso negado ao inteiro teor)*

X X X X X

Retornar
ao
Sumário

PENAL

111 – CRIME TRIBUTÁRIO – OMISSÃO DE OPERAÇÕES - COMPRA E VENDA DE CAFÉ – DESNECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART 1º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/90. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RESPEITO AO PROCEDIMENTO DESCRITO NO ART. 83 DA LEI Nº 9.430/1996, COM A REDAÇÃO ALERADA PELA LEI Nº 12.382/2011. DESNECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO. CRIME MATERIAL. SÚMULA VINCULANTE 24 DO STF. PRECEDENTES. REFORMA DA SENTENÇA. DOSIMETRIA DA PENA. MÍNIMO LEGAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 107, INCISO IV, 1ª FIGURA, C/C ART. 109, INCISO V, C/C ART. 110, §1º (COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 12.234/2010), C/C ART. 117, TODOS DO CP. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 61 DO CPP. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM A POSTERIOR DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A materialidade e a autoria do crime contra a ordem tributária descrito no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990, foram devidamente comprovadas por intermédio do conjunto de provas produzidas, sobretudo pelas modalidades de prova documental, pericial e testemunhal.

Assim, constatou-se nos autos a omissão de operações referentes à compra e venda de café, sem a devida descrição nas respectivas notas fiscais, ou inserindo tais informações a destempo, o que demonstra a subsunção de suas condutas no inciso II do art. 1º da Lei nº 8.137/1990.

Portanto, o pleito condenatório formulado pelo Parquet merece prosperar, inclusive com a comprovação do dolo do acusado, na medida em que incidiu nas práticas delitivas descritas na exordial, na condição de sócio-proprietário de sua sociedade empresária.

2. Nos termos da Súmula Vinculante 24 do STF, “não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo”. In casu, houve a correta inscrição do réu em dívida ativa, para somente depois ocorrer a instauração da respectiva ação penal, respeitando-se ainda o procedimento descrito no art. 83 da Lei nº 9.430/1996, com a redação alterada pela Lei nº 12.382/2011.

3. Os crimes materiais elencados no art. 1º da Lei nº 8.137/1990 não exigem a incidência de dolo específico, dependendo apenas da efetiva ocorrência do resultado para a sua consumação. Precedentes.

4. Com a mensuração da dosimetria da pena, fixando-a como definitiva em 02 (dois) anos de reclusão, depreende-se a incidência do instituto da prescrição da pretensão punitiva, cujo reconhecimento deve ocorrer de ofício, em vista da inteligência do art. 61 do CPP c/c art. 107, inciso IV, 1ª figura, do CPP.

5. Recurso conhecido e provido, a fim de condenar o réu nas sanções do art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990 e, após a realização da dosimetria da pena, reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva e declarar extinta a punibilidade em seu favor, com espeque nos arts. 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V, 110, §1º (com a redação anterior à Lei nº 12.234/2010) e 117, todos do Código Penal, c/c art. 61, do Código de Processo Penal.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, “...à unanimidade, dar provimento ao recurso ministerial e, após a realização da dosimetria da pena, reconhecer de ofício a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator”.

(TJES, Classe: Apelação, 0002961-29.2007.8.08.0014 (014070029617), Relator : SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 09/09/2015, Data da Publicação no Diário: 11/09/2015) *(ver inteiro teor)* Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla “Ctrl” ao clicar no link.

112 – ESTUPRO DE VULNERÁVEL - CONSENTIMENTO – VULNERABILIDADE ABSOLUTA - RELATIVIZAÇÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 217-A, NOS TERMOS DO ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 21 DO DECRETO LEI Nº 3.688/41 (DUAS VÍTIMAS), NA FORMA DO ART. 69, DO CÓDIGO PENAL. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA EXPLANAÇÃO DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS. PRESCINDIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. RAZÕES DO CONVENCIMENTO. 2. ART. 386, III, CPP. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA E SUA GENITORA. VULNERABILIDADE ABSOLUTA. RELATIVIZAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme precedentes dos Tribunais, o órgão julgador não possui obrigatoriedade de analisar todas as teses defensivas, se restar claro os fundamentos da decisão impugnada, indicando os argumentos que levaram ao seu convencimento. No caso em tela, a douta Magistrada acolheu a manifestação ministerial, quanto ao delito capitulado no art. 217-A, do Código Penal, motivo pelo qual deixou de apreciar algumas alegações da defesa, não incorrendo referida conduta, ofensa ao art. 93, inciso IX, da Carta da República, ou qualquer nulidade porventura a ser reconhecida. Precedentes do STJ.

2. Apesar do Superior Tribunal de Justiça reconhecer que o critério objetivo de idade (menor de 14 anos) possui caráter absoluto, na conduta tipificada no art. 217-A, do Código Penal, os Tribunais têm relativizado a matéria, apreciando as peculiaridades do caso concreto, a maturidade e a experiência sexual da vítima, o consentimento desta e de seus familiares. No caso em tela, além da ausência de violência ou grave ameaça, as relações sexuais entre a vítima e o recorrente foram consentidas, por ela e sua genitora, tendo o relacionamento perdurado por um período considerável. No mais, constata-se que a ofendida detinha certa experiência sexual, tendo plena consciência dos seus atos, sendo imperioso o reconhecimento da atipicidade da conduta do réu (art. 386, III, do CPP), sob pena de praticar injustiças, aplicando equivocadamente a letra fria da lei.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, “...à unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, por igual votação, dar provimento ao recurso defensivo restando prejudicado a apreciação do recurso ministerial, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator”.

(TJES, Classe: Apelação, 00207391120138080011, Relator : FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 02/09/2015, Data da Publicação no Diário: 11/09/2015) *(Segredo de Justiça - acesso negado ao inteiro teor)*

113 – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – VULNERABILIDADE NÃO COMPROVADA – CONSENTIMENTO DA VÍTIMA

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VULNERABILIDADE NÃO COMPROVADA. POSTULADO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIBERDADE DE AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL DA MULHER. CONSENTIMENTO. RELACIONAMENTO AMOROSO. INEXISTÊNCIA DA INNOCENTIA CONSILII. PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA DE NATUREZA RELATIVA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

1. À época em que foi editado o Decreto-Lei n. 2.848 (Código Penal), em 7 de dezembro de 1940, a proteção dos bons costumes sobrelevava em face de outros interesses penais juridicamente relevantes como a liberdade sexual, tanto que o Código Penal de 1940, em sua redação originária, tutelava a liberdade sexual sob o rótulo de título nominado “Dos Crimes contra os Costumes”. Era o reflexo de uma sociedade patriarcal e pautada por valores ético-sociais que primava, sobretudo, pela moralidade sexual e seus reflexos na organização da família, menoscabando, isto é, deixando para um segundo plano, a tutela dos direitos fundamentais do indivíduo. Porém, a evolução da sociedade passou a exigir, em consonância com a Constituição Federal de 1988, a formulação de uma nova concepção do objeto jurídico do crime, de forma que assumia especial importância não os padrões ético-sociais, os bons costumes, mas a dignidade do indivíduo que é colocada em risco. A tutela da dignidade sexual deflui do princípio da dignidade humana, que se irradia sobre todo o sistema jurídico e possui inúmeros significados e incidências. Isto porque o valor à vida humana, como pedra angular do ordenamento jurídico, deve nortear a atua-

ção do intérprete e aplicador do direito, qualquer que seja o ramo da ciência onde se deva possibilitar a concretização desse ideal no processo judicial. Desta feita, a tutela da dignidade sexual está diretamente ligada à liberdade de autodeterminação sexual da vítima, à sua preservação no aspecto psicológico, moral e físico, de forma a manter íntegra a sua personalidade. DOUTRINA DE FERNANDO CAPEZ.

2. Portanto, a condição de vulnerabilidade da vítima, trazida pela Lei nº 12.015/09, é relativa, já que o direito penal não admite presunções absolutas, ainda mais nos dias atuais, onde as cenas de sexo são temas dominantes na mídia televisiva. Admitir-se hipocritamente que uma jovem com idade inferior a 14 e superior a 12 anos seja ingênua e inexperiente, sem capacidade de se autodeterminar em relação à sua sexualidade, é fazer vista grossa à moderna realidade que aí está, pois elas se tornam adultas cada vez mais cedo, adquirem capacidade de discernimento e, na mesma proporção, almejam liberdade para direcionar suas vidas afetivas e sexuais e, até mesmo, tomam as iniciativas das relações sexuais, dizendo ao namorado que deseja perder a virgindade com ele. JURISPRUDÊNCIA.

3. Restando comprovado que a conjunção carnal ocorreu de comum acordo, sem que tenha havido qualquer tipo de violência ou grave ameaça, não há que se falar em crime de estupro de vulnerável, pois a inexistência da *innocentia consilii* afasta vulnerabilidade da vítima, notadamente quando houver relação afetivo-sexual. JURISPRUDÊNCIA.

4. Esse entendimento se justifica mais ainda após o advento da Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009, uma vez que, ao tratar da proteção sexual do menor, deu nova redação ao Capítulo II, rotulando-o como “Dos Crimes Sexuais contra Vulnerável”, afastando-se a anterior concepção de 1940, restando clarividente que o bem jurídico tutelado pelo Código Penal, tanto pelo art. 217-A, caput, quanto pelo revogado art. 224, “a”, é a vulnerabilidade do menor que, se inexistente, afasta sobremaneira a tipicidade material exigida para a configuração do crime.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Desembargador Revisor.

(TJES, Classe: Apelação, 0000945-45.2007.8.08.0033 (033070009452), Relator : WILLIAN SILVA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 01/07/2015, Data da Publicação no Diário: 10/07/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla “Ctrl” ao clicar no link.

114 – FALSA IDENTIDADE - PRINCÍPIO DA AUTODEFESA – DESISTÊNCIA - CRIME FORMAL CONSUMADO

APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL – AUTODEFESA - DESCABIMENTO – TIPICIDADE RECONHECIDA – DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA - CRIME FORMAL CONSUMADO – IMPOSSIBILIDADE - DOSIMETRIA – ERRO MATERIAL - CORREÇÃO - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA – REINCIDENTE – REGIME FECHADO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de repercussão geral no Recurso Extraordinário 640.139-DF reafirmou o entendimento majoritário no sentido de que o princípio constitucional da autodefesa não alberga o indivíduo que se atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes.

2. Com relação à alegação de desistência voluntária, não há elementos que levem à conclusão no sentido de que o apelado tenha desistido da ação criminosa, mas sim, de que a Polícia Civil teria feito a devida identificação civil do indiciado, só então constatando sua real identidade. De qualquer forma, cuida-se de crime formal, classe de delitos cuja adequação típica se perfaz com a mera prática da ação humana descrita no preceito primário da norma penal incriminadora. Na espécie, a configuração do crime se esgotou quando da falsa atribuição de identidade perante a autoridade policial, ocasião em que o apelado se apresentou e foi interrogado sob a falsa identidade.

3. Constatado erro no cálculo da pena, é de rigor seja corrigido o erro material.

4. Em vista do que prescreve o artigo 33, §2º, alínea “b”, o regime prisional semiaberto fica reservado para

os condenados a penas que vão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos que não sejam reincidentes, de modo que, reconhecida a reincidência, fica impedida a fixação do regime inicial semiaberto.

5. Recurso ministerial conhecido e provido.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, "...à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator".

(TJES, Classe: Apelação, 00173398320138080012, Relator : FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 09/09/2015, Data da Publicação no Diário: 16/09/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

x x x x x

Retornar
ao
Sumário

PREVIDENCIÁRIO

115 – APOSENTADORIA – PLANO PRIVADO DE SUPLEMENTAÇÃO – APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE AUMENTO REAL

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E APELAÇÃO ADESIVA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APELAÇÃO PRINCIPAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE AUMENTO REAL CONFERIDO PELA PREVIDÊNCIA OFICIAL A BENEFÍCIO DE SUPLEMENTAÇÃO PRIVADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO ADESIVA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. MÉRITO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE REAJUSTE CONFERIDO PELA PREVIDÊNCIA OFICIAL EM JANEIRO DE 2013. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE AUMENTO REAL CONFERIDO PELA PREVIDÊNCIA OFICIAL NOS MESES DE MAIO DE 1995 E MAIO DE 1996 A BENEFÍCIO DE SUPLEMENTAÇÃO PRIVADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS EXORDIAIS.

I. DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO POR FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA.

I.I. Em se tratando de Plano Privado de Suplementação de Aposentadoria, é cediço que a relação havida entre os participantes e o respectivo fundo deve ser observada nos estritos termos consignados no Regulamento do Plano de Benefícios, conforme já sedimentado na Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Precedente.

I.II. Na hipótese vertente, verifica-se que a Recorrida argumenta a necessidade de implementação do reajuste de 1,742% (um vírgula setecentos e quarenta e dois por cento) sobre seu Benefício de Suplementação, alusivo ao reajuste concedido em abril de 2006 e que restou extirpado pela Recorrente em fevereiro de 2007, sendo que, o Regulamento da Previdência Privada apenas se obriga a reajustar/atualizar os Benefícios de Suplementação nas mesmas datas e pelos mesmos índices de atualização conferidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social aos benefícios concedidos pelo Regime Oficial de Previdência.

I.III. Neste particular, observa-se que a Lei nº 11.430/06, concedeu aumento aos benefícios mantidos pela Previdência Oficial (INSS) no equivalente a 5,01% (cinco vírgula zero um por cento), a partir de 01 de agosto de 2006, sendo este total decomposto em 3,213 % (três vírgula duzentos e treze por cento) a título de reajustamento, entendido como atualização monetária, para os fins de preservação do valor real do benefício, e 1,742% (um vírgula setecentos e quarenta e dois por cento) a título de aumento real.

I.IV. A teor da exegese extraída do Regulamento da Previdência Privada em questão, a obrigação de atualização dos Benefícios de Suplementação mantidos pela Recorrente se limita à parcela do aumento atinente ao reajuste (atualização), ou seja, ao valor de 3,213% (três vírgula duzentos e treze milésimos por cento), haja vista que, os demais 1,742% (um vírgula setecentos e quarenta e dois milésimos) constituem-se de aumento real concedidos pelo Governo Federal aos titulares de benefícios mantidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, à sua total discricionariedade, ou seja, oportunidade e conveniência da Administração Pública Federal, não havendo vinculação do fundo de previdência privada.

I.V. Recurso conhecido e provido.

II. DO RECURSO DE APELAÇÃO ADESIVA INTERPOSTO POR VERLINA MUNIZ FRAGA

II.I DA PREJUDICIAL DE MÉRITO.

II.I.I Na Sentença vergastada, o Juízo a quo pontou que a pretensão de revisão alusiva aos reajustes concedidos nos anos de 1993, 1995 e 1996, encontra óbice no disposto no Enunciado Nº 291, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que estipula o prazo de 05 (cinco) anos para o ingresso da Ação de Cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada.

II.I.II. Os pedidos em análise não se limitam, entretanto, a perquirirem a cobrança de parcelas de complementação do benefício de suplementação, mas tangenciam, principalmente, o reconhecimento do direito à incorporação definitiva dos reajustes, os quais incidem sobre obrigação de trato sucessivo, ou seja, que

se renovam a cada vencimento, não atingindo, portanto, a prescrição, o fundo do direito. Precedentes.

II.II.III. Prejudicial de mérito afastada, exclusivamente no tocante à pretensão de reconhecimento do direito ao reajuste no Benefício de Suplementação da Recorrente, nos meses de janeiro de 1993, maio de 1995 e maio de 1996, reconhecendo, por outro lado, prescrita, no caso de procedência dos pedidos, a pretensão de cobrança das parcelas anteriores a 05 (anos) do ajuizamento da presente demanda.

III. MÉRITO.

III. I. Em se tratando de Plano Privado de Suplementação de Aposentadoria, é cediço que a relação havida entre os participantes e o respectivo fundo deve ser observada nos estritos termos consignados no Regulamento do Plano de Benefícios conforme já sedimentada na Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Precedente.

III. II. Na hipótese vertente, afirma a Recorrente que o reajuste previsto para janeiro de 1993 não restou integralmente computado, “em razão de uma suposta antecipação de reajuste ordinário em outubro de 1992, no percentual de 38% (trinta e oito por cento)”, alegando, nesse sentido, que dito índice não pode ser reputado como reajuste, por ser “proveniente de revisão de renda total de suplementação, ou seja, tratar-se de percentuais originários em razão de acerto de contas, reposição de perdas anteriores”.

III.II. Os documentos acostados à Inicial, mormente do Comunicado DISA 063/92, percebe-se que os assistidos pela Fundação Valia, cujos Benefícios de Suplementação se iniciaram antes de 14 de março de 1990, como é o caso da Recorrente, restaram tocados além do reajuste regulamentar, ou seja, daquele previsto pela Previdência Oficial, pelo Reajuste Adicional Provisório no equivalente a 38% (trinta e oito por cento), sendo certo que, muito embora a Recorrente afirme a inobservância da aplicação integral do índice de reajuste praticado pela Previdência Oficial naquela ocasião, a documentação acostada nos autos indica o contrário, ou seja, de que além da aplicação dos índices oficiais, houve, ainda, um reajuste Adicional.

III.III. À mingua de qualquer outro documento no sentido de demonstrar a ausência do repasse do reajuste como, por exemplo, os contracheques alusivos aos meses em que os reajustes foram praticados, nos findos do ano de 1992 e início do ano de 1993, é de se concluir, in casu, pela improcedência do pleito em questão, porquanto a Recorrente não logrou êxito em demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, na forma do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

III.IV. No que concerne a incorporação dos índices de reajuste praticados pela Previdência Oficial, e que a Recorrente alega não terem sido repassados para o seu Benefício de Suplementação em maio de 1995 (10,2743% - dez vírgula dois mil setecentos e quarenta e três por cento) e maio de 1996 (3,37% - três vírgula trinta e sete por cento), verifica-se que ditos percentuais se referem a aumento real conferido pelo Governo Federal aos benefícios mantidos pelo Regime Geral de Previdência, conforme expõe a própria Recorrente em seus pedidos deduzidos na Exordial.

III.V. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já sedimentou posicionamento no sentido de não ser possível impor aos fundos de previdência privada a concessão de aumentos reais em seus benefícios de suplementação, quando a Previdência Oficial assim o fizer, tendo em vista que a Previdência Privada possui regime atuarial próprio, calculado de acordo com as peculiaridades a ele inerentes e previstas especificamente em seu regulamento.

III.VI. Recurso conhecido para julgar improcedentes os pedidos iniciais referentes à concessão do reajuste pretendido pela Recorrente em janeiro de 1993, maio de 1995 (10,2743% - dez vírgula dois mil setecentos e quarenta e três por cento) e maio de 1996 (3,37% - três vírgula trinta e sete por cento) sobre o Benefício Suplementar de Aposentadoria da Recorrente.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) SEGUNDA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO POR VALIA - FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL E, NO MÉRITO, CONFERIR-LHE PROVIMENTO E, POR IGUAL VOTAÇÃO, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, ADESIVAMENTE, POR VERLÍNIA MUNIZ DA FRAGA PARA AFASTAR PARCIALMENTE A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS REFERENTES À CONCESSÃO DO REAJUSTE PRETENDIDO PELA RECORRENTE EM JANEIRO DE 1993, MAIO DE 1995 (10,2743%) E MAIO



DE 1996 (3,37%) SOBRE BENEFÍCIO SUPLEMENTAR DE APOSENTADORIA DA RECORRENTE, CONDENANDO-A A ARCAR INTEGRALMENTE COM OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, CONSIGNANDO QUE A MESMA ENCONTRA-SE AMPARADA PELA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

(TJES, Classe: Apelação, 24130096555, Relator : NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/07/2015, Data da Publicação no Diário: 21/07/2015)

(ver inteiro teor) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

116 – APOSENTADORIA - SERVIDOR PÚBLICO – SUBSÍDIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL – SERVIDOR PÚBLICO – AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL – APOSENTADORIA – PROVENTOS PROPORCIONAIS – LEI COMPLEMENTAR 353/2006 – OPÇÃO PELO SUBSÍDIO – APLICAÇÃO DO SUBSÍDIO DE FORMA PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 - O artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 353/2006 conferiu aos ocupantes do cargo e aos inativos o direito de opção pela modalidade remuneratória subsídio, com o cômputo do tempo de serviço prestado e o quantitativo de pontos da gratificação de produtividade limitado a 10.000 pontos, na condição de servidor do quadro de pessoal da área de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, para fins de enquadramento nas referências da Tabela de Subsídios constante do Anexo II, da referida Lei Complementar.

2 - Para o enquadramento do servidor na tabela do subsídio não é levado em consideração o tempo de contribuição previdenciária e nem os proventos fixados quando da aposentadoria, mas apenas o tempo de serviço no Área de Tributação, Arrecadação e Fiscalização e os pontos da gratificação da produtividade.

3 - Tratando-se de servidor aposentado com proventos proporcionais, após o devido enquadramento na tabela do subsídio deve ser adotada a proporcionalidade com base no tempo de contribuição.

4 - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes os acima mencionados.

Acorda a Egrégia Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão que integram este julgado, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJES, Classe: Apelação, 0017360-91.2011.8.08.0024 (024110173606), Relator : WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/07/2015, Data da Publicação no Diário: 14/07/2015) *(ver inteiro teor)* Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

117 – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RESTITUIÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVER DE RESTITUIÇÃO DO QUE FOI RECEBIDO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. RECURSO PROVIDO.

1. O colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, promoveu realinhamento jurisprudencial e, considerando que "a decisão que antecipa liminarmente a tutela, na forma do art. 273 do CPC, não enseja presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram, em definitivo, seu patrimônio" e que "não há legitimidade jurídica para que o segurado presuma o contrário, até porque invariavelmente está o jurisdicionado assistido por advogado, e por força do disposto no art. 3º da LINDB ("ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece"), deve estar ciente da precariedade do provimento judicial que lhe é favorável e da contraposição da autarquia previdenciária quanto ao mérito", assentou que é dever do segurado devolver os valores de benefícios previdenciários recebidos por força de antecipação de tutela pos-

teriormente revogada. REsp. 1384418/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12-06-2013, DJe 30-08-2013).

2. Recurso provido.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TERCEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, à unanimidade, dar provimento ao recurso. (TJES, Classe: Apelação, 0002525-60.2008.8.08.0006 (006080025254), Relator : DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/08/2015, Data da Publicação no Diário: 28/08/2015) *(ver inteiro teor)* Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

118 – PENSÃO POR MORTE – DIVISÃO ENTRE EX-ESPOSA E ATUAL COMPANHEIRA – DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

AGRAVOS INTERNOS NA APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. DIVISÃO DA PENSÃO POR MORTE ENTRE EX-ESPOSA SEPARADA DE FATO E ATUAL COMPANHEIRA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Consoante entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, “Faz jus à pensão por morte o ex-cônjuge que, malgrado não recebesse pensão alimentícia do de cujus, era seu dependente econômico”. (...). (STJ - REsp 926.357/RR)

II. Na hipótese, embora separada de fato do ex-segurado, a Recorrida permanecia ostentando a condição de sua dependente econômica por voluntariedade daquele, na medida em que acostado os boletos de pagamento de seguro-saúde em que consta a recorrida como sua dependente, várias notas fiscais de compra e venda de eletrodomésticos e utensílios para a residência da recorrida, assim como pagamentos de faturas de prestação de serviços de telefonia que, inobstante não demonstrarem o convívio em comum, indicam que o de cujus manutinha a residência da Recorrida. Ademais, o ex-segurado utilizava-se do endereço da agravada para realização de inúmeros negócios jurídicos particulares e, quando da oportunidade de recadastramento no IPAJM, forneceu o endereço da Recorrida como sendo o seu, inclusive para o recebimento de correspondências e contra cheques, alguns destes, inclusive, recentes a data de seu óbito, sendo forçoso concluir que, nos termos do artigo 36, da Lei Complementar Estadual nº 282/2004, a Recorrida reúne a qualidade de beneficiária da pensão por morte, não se revelando legítimo, o ato administrativo que exclui sua classificação como dependente, motivado na separação fática e em razão do pagamento do benefício à companheira do de cujus.

III – Não se afastou dos limites da lide a sentença pois a concessão da segurança, necessariamente, implicaria em rateio da pensão previdenciária, razão pela qual a companheira do segurado integrou lide, na qualidade de litisconsorte necessário. Ademais, em que pese a confusão com o mérito alhures aferido e dirimindo, os documentos carreados a germinal comprovam a constituição prévia da prova necessária ao manejo e processamento do mandado de segurança, razão pela qual, vai afastada a alegação de ser inadequada da via eleita pela Agravada.

IV – Recursos conhecidos e não providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJES, Classe: Agravo Ap – Reex, 0029857-74.2010.8.08.0024 (024100298579) Relator : ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/06/2015, Data da Publicação no Diário: 07/07/2015) *(ver inteiro teor)* Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

PROCESSO CIVIL

119 – AÇÃO DE INVENTÁRIO — PENHORA EM FAVOR DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DESISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Como é cediço a cognição exercida no Agravo de Instrumento é meramente superficial, devendo assim o recorrente comprovar *extreme de dúvidas* a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para que assim, reúna o julgador condições suficientes para análise do direito pleiteado.

II. Destarte o disposto no art. 982 do CPC e no art. 2º da Resolução nº 35 do CNJ, que em síntese nos apresentam acerca da possibilidade de desistência da ação de inventário para que haja a partilha de forma administrativa. No Caso em comento, mesmo tendo os recorrentes pleiteado a desistência da ação já existia nos autos penhora em favor de terceiros o que inviabiliza o acolhimento do pedido.

III. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, nos termos da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 48159002129, Relator : PAULO ROBERTO LUPPI, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 13/07/2015, Data da Publicação no Diário: 16/07/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

Retornar
ao
Sumário

120 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS – DEFENSOR DATIVO – REDUÇÃO DO QUANTUM – ATO DE BAIXA COMPLEXIDADE

APELAÇÃO CÍVEL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONDENAÇÃO. DECRETO ESTADUAL Nº 2.821-R/2011. NÃO VINCULAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. REDUÇÃO DO QUANTUM. CAUSA DE BAIXA COMPLEXIDADE. PRÁTICA DE APENAS UM ATO PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É pacífico neste Egrégio Sodalício o entendimento pela não vinculação do Poder Judiciário aos valores de honorários advocatícios previstos no Decreto Estadual nº 2.821-R/2011, haja vista contrariar, in casu, o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, retirando do magistrado a prerrogativa do arbitramento dos honorários advocatícios com base no critério da equidade. Precedentes.

2. No caso trazido à apreciação desta instância revisora, em concreto, observo, a despeito da não vinculação aos valores balizados pelo Decreto Estadual nº 2.821-R/2011, a necessidade de redução do quantum arbitrado pela instância singular.

3. Isso porque verifica-se, por parte da defensora dativa, a prática apenas do ato de ajuizamento da demanda de retificação de registro, sem posterior necessidade de atuação de sua parte, seja através de interposição de recursos, seja pela presença em audiência, tratando-se a demanda originária de causa de natureza singular, e, portanto, de baixa complexidade.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA a Colenda Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, CONHECER do recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do eminente relator.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

(TJES, Classe: Apelação, 42120000767, Relator : PAULO ROBERTO LUPPI, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 13/07/2015, Data da Publicação no Diário: 16/07/2015) ([ver inteiro teor](#))
Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

121 – PERITO – SUBSTITUIÇÃO – POSSIBILIDADE

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUBSTITUIÇÃO DE PERITO - ARTIGO 424 DO CPC - DEMANDAS EM APENSO - DECISÕES COMUNS EM AUTOS DIVERSOS – PRECLUSÃO - MANIFESTAÇÃO DO PERITO - CERTIDÃO DISSOCIADA DO CORRETO ANDAMENTO DO FEITO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Nos termos do art. 424 do CPC, é possível a substituição do perito quando este deixar de exercer a contento o seu encargo.
2. Havendo o magistrado determinado a condução dos processos de forma conjunta e quedando-se inertes as partes em manifestarem-se quanto a sua irrisignação, é de se reconhecer a preclusão, eis que anteriormente os atos processuais já haviam sido produzidos de forma uníssona.
2. A certidão exarada em autos em apenso, que o ilustre expert *havia deixado de se manifestar nos autos em prazo razoável*, foi produzida fora do contexto dos autos, razão pela qual ausente a premissa adotada na decisão recorrida.
3. Recurso conhecido e provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima mencionadas. Acorda a Egrégia Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento nos termos do voto do Relator.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 00310066620148080024, Relator : WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/05/2015, Data da Publicação no Diário: 02/07/2015) ([ver inteiro teor](#)) *Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.*



x x x x x

PROCESSO PENAL

122 – ATO INFRACIONAL – ADOLESCENTE – REMISSÃO – NECESSIDADE DE OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

APELAÇÃO CRIMINAL – REMISSÃO – NECESSIDADE DE OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, oferecida a representação, quando da apuração de ato infracional cometido por adolescente, somente poderá a remissão ser concedida após a realização da audiência de apresentação, ouvido o Ministério Público.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(TJES, Classe: Apelação, 00021445420148080002, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data da Publicação no Diário: 27/08/2015)

(Segredo de Justiça - acesso negado ao inteiro teor)

123 – AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – RATIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL

EMENTA: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. RATIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE INÉPCIA. EXORDIAL QUE PREENCHE OS RECLAMES DO ART. 41 DO CPP. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA E DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. MOMENTO NÃO PROPÍCIO PARA UM APROFUNDADO JUÍZO DE VALORAÇÃO DAS PROVAS. FASE NA QUAL A DÚVIDA NÃO PENDE EM FAVOR DO DENUNCIADO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE DESTRUIÇÃO DE CADÁVER. PROPOSTA DE APROVEITAMENTO DAS DILIGÊNCIAS JÁ REALIZADAS. INTERROGATÓRIO DO DENUNCIADO. ÚLTIMO ATO INSTRUTÓRIO A SER REALIZADO.

1. É perfeitamente cabível que este Pretório delibere novamente sobre a ratificação do recebimento da peça inculpativa, desde que o faça em sessão para a qual o denunciado e seus causídicos sejam previamente intimados, medida esta que conta com amplo aceite na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

2. A denúncia preenche os requisitos reclamados pelo art. 41 do Código de Processual Penal, porquanto, ainda que de forma sucinta, contém a exposição clara dos fatos tidos como delituosos, a qualificação do denunciado e a classificação dos crimes, permitindo, assim, a articulação defensiva, sem qualquer prejuízo à ampla defesa. Destarte, a tese de inépcia da denúncia não merece acolhida.

3. O suporte probatório coligido aos autos, durante a fase inquisitiva, revela a suspeita fundada do crime de homicídio, tornando legítima a instauração da persecução penal em desfavor do denunciado, sobre o qual recaem indícios – e não mais do que isso – de autoria, não havendo que se falar em inexistência de justa causa.

4. A materialidade dos crimes resta satisfatoriamente evidenciada pelos laudos de exame cadavérico das vítimas Mauricéia Rodrigues Donato e Cláudia Soneghete Donati. Os indícios de autoria podem ser extraídos das declarações prestadas pelo corréu Cristiano dos Santos Rodrigues e dos depoimentos prestados por Luciana Santana e Diva Soneghete.

5. No hodierno momento processual – análogo ao do recebimento da peça póstica –, é descabido um aprofundado juízo de valoração dos elementos probatórios, devendo o julgador limitar-se a aferir se, além da presença da materialidade delitiva e dos indícios de autoria, restam ou não preenchidos os reclames do art. 41 do Código de Processo Penal.

6. A dúvida, na presente fase, não pende em favor do denunciado, como ocorre quando do julgamento meritório. Ao revés, aqui, a desconfiança milita em favor da deflagração da ação penal, por força do princípio do in dubio pro societate.

7. A prescrição da pretensão punitiva propriamente dita do crime tipificado no art. 211 do Código Pe-

nal somente se operará em data de 08 de junho de 2016, porquanto interrompida por duas vezes: a primeira, em 07 de abril de 2003, por ocasião do recebimento da denúncia no primeiro grau, quando o denunciado ainda não gozava de foro por prerrogativa de função, e a segunda em 09 de junho de 2008, quando da prolação da sentença de pronúncia, ex vi do art. 117, incs. I e II, do referido digesto.

8. Acaso as partes assim aquiesçam, as diligências já atendidas poderão ser aproveitadas a título de complementação da fase instrutória realizada perante o juízo de primeiro grau, sem prejuízo do requerimento de esclarecimentos adicionais ou de uma nova fase de diligências, inclusive com novo interrogatório do denunciado ao final.

9. A Lei nº 8.038/1990, em seu art. 7º, prevê que, nas ações penais originárias, a realização do interrogatório dar-se-á após o recebimento da denúncia ou queixa, ao que se seguirão os demais atos instrutórios. No entanto, após a reforma processual penal operada no ano de 2008, mesmo nas ações penais originárias, o interrogatório deve ser o derradeiro ato da fase instrutória, para que o denunciado tenha ciência de toda a prova produzida e, assim, possa melhor se defender.

10. Ratificado o recebimento da denúncia.

ACORDA a Egrégia Primeira Câmara Criminal, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, rejeitar as teses de inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a ação penal; ratificar o recebimento da denúncia; ratificar os atos instrutórios praticados na fase primeva da ação penal, perante o juízo de primeiro grau; refutar a alegada ocorrência da prescrição em relação ao crime previsto no art. 211 do Código Penal; propor sejam oportunamente ouvidas as partes acerca do interesse no aproveitamento das diligências saneadoras já efetivadas perante este Tribunal e determinar que a realização do interrogatório seja o último ato instrutório.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, à unanimidade de votos, rejeitar as teses de inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a ação penal, ratificar o recebimento da denúncia; ratificar os atos instrutórios praticados na fase primeva da ação penal, perante o juízo de primeiro grau; refutar a alegada ocorrência da prescrição em relação ao crime previsto no art. 211, do CP; propor sejam oportunamente ouvidas as partes acerca do interesse no aproveitamento das diligências saneadoras já efetivadas. Por igual votação rejeitar a questão de ordem sanadora já efetivadas perante este Tribunal e determinar que a realização do interrogatório seja o último ato instrutório.

(TJES, Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário, 24099168486, Relator : ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 15/07/2015, Data da Publicação no Diário: 27/07/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

124 – COMPETÊNCIA – PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO – CRIMES CONEXOS - JUSTIÇA FEDERAL

EMENTA: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (MP) – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL – PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES DE PECULATO E DE LAVAGEM DE DINHEIRO – CRIMES CONEXOS DE COMPETÊNCIA FEDERAL E ESTADUAL PRATICADOS, EM TESE, POR RÉU COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO (SECRETÁRIO DE ESTADO) – INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 122 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1 – A súmula n.º 122 dispõe que “compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência Federal e Estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, ‘a’, do Código de Processo Penal”.

2 – Descrevendo, a denúncia, fatos típicos relativos a peculato e a lavagem de dinheiro de bens e recursos da União e, também, de Estado da Federação, praticados, em tese, por pessoa detentora de foro por prerrogativa de função (na espécie, inicialmente, Deputado Federal e, atualmente, Secretário de Estado), a competência para processo e julgamento da causa é da Justiça Federal, e não da Justiça Estadual.



3 – Competência declinada com determinação de remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Segunda Região.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, à unanimidade, declinar da competência e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Segunda Região, nos termos do voto do Relator.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DECLARAR A COMPETÊNCIA PARA O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Procedimento Investigatório do MP, 00079645120158080024, Relator : LYRIO REGIS DE SOUZA LYRIO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 16/07/2015, Data da Publicação no Diário: 27/07/2015) *(Segredo de Justiça - acesso negado ao inteiro teor)*

125 – EXECUÇÃO PENAL - FALTA GRAVE – PROGRESSÃO DE REGIME – INTERRUÇÃO DE PRAZO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - ALTERAÇÃO DO MARCO INICIAL DE CONTAGEM PARA PROGRESSÃO DE REGIME - REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS NÃO CUMPRIDOS - COMETIMENTO DE FALTA GRAVE - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ORDEM OBJETIVA E SUBJETIVA - SÚMULAS Nº 534 E 535, DO STJ - RECURSO DESPROVIDO.

A falta grave cometida pelo agravante no curso do cumprimento da pena gerou corretamente o reinício da contagem para progressão de regime, estabelecendo-se a data da falta como marco temporal inicial para a concessão de benefícios. Em não havendo o preenchimento do requisito de ordem objetiva ou de natureza subjetiva, os quais são de ordem cogente e cumulativa, resta impedida a concessão da progressão de regime. As Súmulas 534 e 535, do STJ, reforçam o entendimento de que a falta grave cometida durante o cumprimento de pena de crime hediondo interrompe a contagem do prazo para progressão do regime, reiniciando a partir desta infração.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(TJES, Classe: Agravo de Execução Penal, 00072642320078080035, Relator : NEY BATISTA COUTINHO, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data da Publicação no Diário: 28/08/2015) *(ver inteiro teor)* Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

126 – HABEAS CORPUS - DÚVIDA SOBRE A IDENTIDADE CIVIL – PRISÃO PREVENTIVA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DÚVIDA ACERCA A IDENTIDADE CIVIL DO PACIENTE. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ARTS. 312 E 313, CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Se as circunstâncias da prática do crime indicam a efetiva periculosidade do agente e a gravidade concreta da conduta, válida a manutenção da custódia cautelar para o resguardo da ordem pública.
2. Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime.
3. Também admite-se a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la.
4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.



CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, à unanimidade de votos, denegar a ordem. (TJES, Classe: Habeas Corpus, 00123872920158080000, Relator : WILLIAN SILVA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data da Publicação no Diário: 28/08/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

127 – HABEAS CORPUS – LEI MARIA DA PENHA – INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

HABEAS CORPUS – ART. 129, §9 E ART. 147, CÓDIGO PENAL – LEI MARIA DA PENHA – DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA – ENCAMINHAR PARA O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.340/06 – ORDEM DENEGADA.

1. In casu, verifica-se que o paciente apresenta histórico de uso de substâncias entorpecentes como maconha, crack e cocaína, motivo pelo qual adquire comportamento agressivo conforme relatado por sua genitora. Ademais, constata-se que o paciente teria ameaçado a vítima de morte ao dizer que daria um tiro em sua cabeça, fato este que evidencia seu intuito em oprimi-la.
2. Levando em consideração que diante do contexto revelado há necessidade de maior resguardo da segurança da vítima, não é pertinente o afastamento dos fatos do âmbito da Lei nº 11.340/06.
3. Ordem denegada.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, "...à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator".

(TJES, Classe: Habeas Corpus, 00149612520158080000, Relator : FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data da Publicação no Diário: 27/08/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

128 – HABEAS CORPUS - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – FALIBILIDADE DA MEMÓRIA HUMANA

HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. FALIBILIDADE DA MEMÓRIA HUMANA. RELEVANTE TRANSCURSO DE TEMPO DESDE A DATA DOS FATOS. SÚMULA 455 DO STJ. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A produção antecipada de provas permitida pelo artigo 366 do Código de Processo Penal possui natureza acautelatória e visa a resguardar a efetividade da prestação jurisdicional, diante da possibilidade de perecimento da prova em razão do decurso do tempo no qual o processo permanece suspenso.
2. Não há como negar o concreto risco de perecimento da prova testemunhal tendo em vista a alta probabilidade de esquecimento dos fatos distanciados do tempo de sua prática, sendo que detalhes relevantes ao deslinde dos fatos narrados na incoativa poderão ser perdidos com o decurso do tempo à causa da revelia do acusado.
3. Na hipótese vertente, o temor na demora da realização de audiência de instrução se justifica em face do lapso temporal transcorrido entre a data dos fatos e o deferimento da produção antecipada de provas, havendo o risco efetivo de que detalhes relevantes se percam na memória dos depoentes, o que legitima a medida adotada.
4. Recurso improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, à unanimidade de votos, denegar a ordem. (TJES, Classe: Habeas Corpus, 00129692920158080000, Relator : WILLIAN SILVA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 01/07/2015, Data da Publicação no Diário: 10/07/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

129 – HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – ADVOGADO – ESTABELECIMENTO CARCERÁRIO DIFERENCIADO

HABEAS CORPUS – ART. 217-A NA FORMA DO ART. 71, AMBOS DO CP – PRISÃO PREVENTIVA – ADVOGADO – SALA DE ESTADO MAIOR – PRERROGATIVA PROFISSIONAL – PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR – ESTABELECIMENTO CARCERÁRIO DIFERENCIADO – ORDEM DENEGADA.

1. A ausência, simplesmente, de sala do Estado Maior não autoriza que seja deferida prisão domiciliar ao paciente, advogado, preso preventivamente, dado que encontra-se segregado em cela especial separada do convívio prisional, no presídio do Quartel da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo.

2. Ordem denegada.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, "...à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator".

(TJES, Classe: Habeas Corpus, 0015993-65.2015.8.08.0000, Relator : FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 02/09/2015, Data da Publicação no Diário: 11/09/2015) *(Segredo de Justiça - acesso negado ao inteiro teor)*

130 – TRÁFICO – REGIME FECHADO - LEI 8.072/90 – REGIME SEMIABERTO PELO QUANTUM DA PENA

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO – REGIME FECHADO POR DISPOSIÇÃO DA LEI 8.072/90 – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, §1º DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS – REGIME SEMIABERTO PELO QUANTUM DA PENA.

1 – O Apelante fora condenado à pena de 06 (seis) anos de reclusão, sendo fixado o regime fechado na sentença em razão da disposição do artigo 2º, §1º, da Lei 8.072/90, o que foi mantido em sede de Apelação.

2 – O Recurso Extraordinário foi admitido por meio de Agravo.

3 - Em julgamento do HC 111.840/ES, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, pelo Supremo Tribunal Federal, foi incidentalmente declarada a inconstitucionalidade da previsão da Lei de Crimes Hediondos, sendo determinado seu afastamento para a aplicação de regime conforme o Código Penal.

4 – Em consonância ao entendimento do STF, deve ser fixado o regime semiaberto como inicial para o cumprimento da pena, uma vez que a sentença se baseou, exclusivamente, no dispositivo afastado.

5 – Recurso provido.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(TJES, Classe: Apelação, 0022343-42.2007.8.08.0035 (035070223439), Relator : PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data da Publicação no Diário: 27/08/2015) *(ver inteiro teor)* Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

X X X X X

Retornar
ao
Sumário

TRIBUTÁRIO

131 – COMPENSAÇÃO DE DÉBITO FISCAL COM PRECATÓRIOS – NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGAL

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA – COMPENSAÇÃO DE DÉBITO FISCAL COM PRECATÓRIOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS – NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGAL – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA.

1. Nos moldes do disposto no art. 170, do Código Tributário, a compensação tributária, como forma de extinção da obrigação do contribuinte, só pode ser feita nos limites autorizados em lei específica.
2. No caso, por não existir tal previsão legal para a compensação de créditos fiscais com precatórios adquiridos de terceiros, denota-se que a presente segurança não pode ser concedida, ante a ausência de direito líquido e certo a ser protegido.
3. Segurança denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Colendo Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO PRIMEIRO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE DE VOTOS, DENEGAR A SEGURANÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Mandado de Segurança, 00002511320158080028, Relator : CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 03/08/2015, Data da Publicação no Diário: 03/08/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

132 – INSCRIÇÃO ESTADUAL – SÓCIO COM RESTRIÇÃO NA RECEITA ESTADUAL - ILEGALIDADE NA NEGATIVA

MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. SÓCIO COM RESTRIÇÃO PERANTE A RECEITA ESTADUAL. ILEGALIDADE NA NEGATIVA. PRECEDENTES DO STF. DECISÃO LIMINAR MANTIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Conforme dispõem os enunciados nºs 70, 323 e 547 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não pode a Administração Pública utilizar medidas impeditivas ou restritivas ao exercício da atividade profissional do contribuinte, com o fito de fazê-lo adimplir os débitos fiscais porventura existentes, visto que estes devem ser cobrados pela via própria, isto é, mediante ação de execução fiscal, de modo a não ofender o princípio do livre exercício de atividade econômica (art. 170, § único, CF/88). Precedentes deste E. TJES. III. Conheço do mandamus e concedo a segurança pleiteada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Colendo Segundo Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, conceder a segurança, nos termos do voto do eminente relator.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO SEGUNDO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONCEDER A SEGURANÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

(TJES, Classe: Mandado de Segurança, 00129667420158080000, Relator : WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: SEGUNDO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 09/09/2015, Data da Publicação no Diário: 14/09/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

X X X X X

UNIFORMIZAÇÃO

133 – ACIDENTE DE TRABALHO – COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CRFB - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL – INDEPENDENTEMENTE DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MOLÉSTIA E A ATIVIDADE LABORAL DO SEGURADO.

1. Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir.
2. A definição da competência em razão da matéria “deve ser feita de forma prévia, antes de qualquer outro juízo sobre a demanda, devendo levar em consideração a causa de pedir e o pedido apresentados na petição inicial, e não em face de eventual procedência ou improcedência, da legitimidade das partes, ou de qualquer outro juízo sobre a causa.” Precedente STJ.
3. Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, se constate ausência de nexo causal entre as sequelas e o acidente de trabalho, sendo descabida a remessa dos autos à Justiça Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos do INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 0015386-14.2014.8.08.0024.

ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, à unanimidade de votos, CONHECER o presente incidente e uniformizar a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo para fixar o entendimento segundo o qual, caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, se constate ausência de nexo causal entre as sequelas e o acidente de trabalho, sendo descabida a remessa dos autos à Justiça Federal.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, FIXAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES ACIDENTÁRIAS, MESMO QUE NÃO HAJA NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E A INCAPACIDADE ALEGADA, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR. (TJES, Classe: Incidente de Uniformização de Jurisprudência AI, 00153861420148080024, Relator : FABIO BRASIL NERY, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 10/09/2015, Data da Publicação no Diário: 11/09/2015) *(ver inteiro teor)* Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla “Ctrl” ao clicar no link.

134 – CONCURSO PÚBLICO – ALTERAÇÃO DE EDITAL – CANDIDATOS DIRETAMENTE ATINGIDOS – LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – CONCURSO PÚBLICO – ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO DE SELEÇÃO PREVISTO NO EDITAL – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO LIMITADO AOS CANDIDATOS DIRETAMENTE ATINGIDOS, OU SEJA, ÀQUELES QUE SE ENCONTRAM CONVOCADOS OU NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

- 1 – Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é necessária a citação dos demais concurrendos como litisconsórcio necessário, nos casos em que a sentença atinge a esfera jurídica dos mesmos.
- 2 – In casu, o eventual reconhecimento da ilegalidade do critério de avaliação poderá atingir diretamente apenas os candidatos que já se encontram convocados ou no exercício da função.
- 3 – Demais candidatos, ainda que aprovados, não deverão integrar o polo passivo da demanda, uma vez que, até o momento, dispõe apenas de expectativa de direito à nomeação.



4 – Jurisprudência uniformizada para estabelecer a interpretação a ser observada (CPC, art. 278).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDA a Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, afirmar o entendimento no sentido de que a formação de litisconsórcio deve ser obrigatória com relação aos candidatos que já se encontram convocados, nos termos do voto do eminente Relator.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, POR MAIORIA DE VOTOS, FIRMAR O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO DEVE SER OBRIGATORIA COM RELAÇÃO AOS CANDIDATOS QUE JÁ SE ENCONTRAM CONVOCADOS, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR. (TJES, Classe: Incidente de Uniformização de Jurisprudência, 00426760920118080024 (024110426764), Relator : MARCELO LYRIO REGIS DE SOUZA LYRIO, Órgão julgador: TRIBUNAL DO PLENO, Data de Julgamento: 06/08/2015, Data da Publicação no Diário: 07/08/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

x x x x x

Retornar
ao
Sumário



Expediente

Supervisão geral:

Des. Carlos Henrique Rios do Amaral

Dr. Ubiratan Almeida Azevedo

Coordenação:

Jorge Gonçalves Junior

Renata Mendonça Cony Dantas

Pesquisa, seleção e organização dos textos:

Raiana Biancardi Laeber Benichio

Jaciara Socorro Silva Sena

Flavio Diirr Lima

Programação Visual/Mídia eletrônica:

Assessoria de Imprensa e Comunicação Social



Tribunal de Justiça
do Espírito Santo